



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL**

**Lívia Barbosa Pereira**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Justiça:  
novos contornos das necessidades humanas para a proteção social dos  
países signatários**

**Brasília, março de 2013.**

**Lívia Barbosa Pereira**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Justiça:  
novos contornos das necessidades humanas para a proteção social dos  
países signatários**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Política Social.

**Prof. Dra. Debora Diniz** (orientadora)

Banca:

**Prof. Dr. Newton Narciso Gomes**

Departamento de Serviço Social – UnB – Brasília

**Prof. Dr. Carlos Lima**

Programa de Pós-Graduação em Política Social – UnB – Brasília

**Profa. Dra. Regina Sueli de Sousa**

Departamento de Serviço Social – UFG – Cidade de Goiás

**Profa. Dra. Gláucia Lélis Alves**

Departamento de Serviço Social – UFRJ – Rio de Janeiro

**Prof. Dr. Cristiano Guedes** (suplente)

Departamento de Serviço Social – UnB - Brasília

Brasília, março de 2013.

## **Folha de Aprovação**

Tese aprovada em: 13 de março de 2013

**Prof. Dra. Debora Diniz** (orientadora)

Banca:

**Prof. Dr. Newton Narciso Gomes**

Departamento de Serviço Social – UnB – Brasília

**Prof. Dr. Carlos Lima**

Programa de Pós-Graduação em Política Social – UnB –  
Brasília

**Profa. Dra. Regina Sueli de Sousa**

Departamento de Serviço Social – UFG – Cidade de  
Goiás

**Profa. Dra. Gláucia Lélis Alves**

Departamento de Serviço Social – UFRJ – Rio de  
Janeiro

**Prof. Dr. Cristiano Guedes** (suplente)

Departamento de Serviço Social – UnB - Brasília

Brasília, março de 2013.

## **Agradecimentos**

Agradeço à professora Debora Diniz, pela orientação dedicada, paciente e generosa, que possibilitou a construção e aprimoramento gradual em cada etapa da construção desta tese.

Ao Professor Carlos Escalante, que me recebeu gentilmente no meu período de Doutorado Sanduíche no El Colégio Mexiquense, em Toluca, México. Sua disponibilidade e abertura para discussões possibilitou um estágio de doutorado profícuo e prazeroso.

Ao El Colégio Mexiquense, que permitiu a utilização de todos os seus espaços, tais como, acesso ilimitado às salas de aula, biblioteca, bases de dados exclusivas e sala de informática no período de janeiro a abril de 2012.

A Emmanuel Pereira, pela leitura, comentários e apoio em várias etapas da pesquisa.

A Juliana Paiva, Júlia de Albuquerque Pacheco, Renato de Paula, Ana Colantoni, Leonardo Ortegá, Fátima Lauria Pires, Maria Lúcia Lopes da Silva, Gonzalo Amijos e Kelvin Mota pela leitura e comentários.

Aos professores Janaína Penalva, Newton Narciso Gomes e Marcelo Medeiros pelos comentários e contribuições realizados na qualificação do meu projeto de tese.

Ao professor Evilásio Salvador, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Política Social, pelo apoio em todas as etapas do doutorado e, em especial, para a realização do Doutorado Sanduíche.

Aos colegas e membros do colegiado de Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, ao qual estou vinculada, pelo apoio para a realização da tese em vários momentos, em especial na redução de carga horária no período de conclusão da tese e pela liberação para a realização do estágio de doutoramento no exterior.

A Domingas Carneiro e demais servidores da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Política Social, pelo suporte que foi indispensável para a conclusão do doutorado.

A Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, instituição onde atuo como pesquisadora, pelo apoio em todas as etapas da pesquisa.

Aos professores Newton Narciso Gomes, Carlos Lima, Gláucia Lélis Alves e Regina Sueli de Sousa, que gentilmente aceitaram compor a banca de defesa de tese.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que financiou a pesquisa por meio do Programa Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior, processo 8810-11-7.

## Resumo

Esta tese analisa a proposta de provisão das necessidades humanas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em um marco conceitual feminista. Foi realizado um percurso no campo da filosofia moral e política para se pensar os desafios colocados pela Convenção na garantia das necessidades como uma medida para o justo. As discussões sobre as necessidades humanas ganham fôlego na filosofia política a partir dos estudos de Karl Marx, tendo sido contemporaneamente consolidadas no debate sobre justiça distributiva, seguido pelos debates feministas e dos estudos sobre deficiência. No debate sobre justiça distributiva, há pelo menos três formas de abordagem das necessidades humanas: como um conceito inviável e não passível de determinação objetiva, como um parâmetro objetivo e universal para a distribuição e como uma referência historicamente localizada para o justo. Foi identificado que, quanto maior a centralidade atribuída às necessidades, mais intensamente os autores apoiam-se em alguma noção única de ser humano, baseada em uma expectativa sobre o sujeito típico, que se pretende universalizável para todas as pessoas, momentos históricos e culturas. A deficiência se coloca como um desafio para a justiça distributiva nesses termos, pois muitas vezes apresenta demandas singulares não contempladas pelos autores. Nesse marco, assim, as pessoas com deficiência podem deixar de ter suas necessidades devidamente providas sendo vítimas de injustiça. A tese argumenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência avança em relação ao debate sobre distribuição ao amparar-se em pilares da crítica feminista e dos estudos sobre deficiência. Tal crítica sustenta que o debate sobre justiça distributiva privilegia as características e necessidades dos homens sem deficiência, ignorando as necessidades das demais pessoas. Neste debate, a sociedade patriarcal e a cultura da normalidade colocam as necessidades dos homens como universais e justificam a desigualdade sofrida por mulheres e pessoas com deficiência como um resultado natural das habilidades individuais. Para as feministas e os estudiosos sobre deficiência, a justiça está condicionada ao enfrentamento das desigualdades para além do aspecto distributivo. As feministas da igualdade propõem que a proteção das necessidades humanas requer medidas que garantam uma formação igualitária e a paridade participativa. Paralelamente, as feministas da diferença propõem que as diferenças

consistem em um fato da diversidade e devem ser assim protegidas, tanto no âmbito político como moral. A análise realizada demonstra que a Convenção consiste em um documento que dialoga com o debate sobre justiça distributiva ao amparar-se em uma expectativa de sujeito típico, mas é inspirada pelas demandas dos movimentos sociais e avança ao conferir centralidade às necessidades das pessoas com deficiência para o justo. Assim, a Convenção protege as necessidades das pessoas com deficiência tanto no que se refere à determinação coletiva da noção de sujeito típico, como nos casos singulares.

**Palavras-chave:** necessidades humanas, justiça, feminismo, estudos sobre deficiência, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## **Abstract**

This thesis analyses the proposal to provide for human needs found in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities from a feminist perspective. A survey of the field of moral and political philosophy was conducted in order to contemplate the challenges imposed by the Convention in guaranteeing these needs as a measure for the just. The discussion about human needs picked up speed in political philosophy with the studies of Karl Marx, having been contemporarily consolidated in the debate about distributive justice, followed by feminist debates and the disability studies. In the debate about distributive justice, there are at least three ways of seeing human needs: as a concept that is not viable and not liable to objective determination, as an objective and universal parameter for distribution, and as a historically located reference for the just. It was identified that the greater the centrality attributed to the needs, the more intensely the authors support themselves in a unique notion of the human being, based in an expectation about the typical subject, which intends to be universal for everyone and at all historical and cultural times. Disability is situated as a challenge for distributive justice in these terms since frequently unique demands appear that have not been contemplated by the authors. To this point, as such, people with disabilities can stop having their needs met and be victims of injustice. The thesis argues that the Convention on the Rights of Persons with Disabilities advances in relation to the debate about distribution while supporting itself in the pillars of feminist critique and disability studies. This critique posits that the debate about distributive justice privileges the characteristics and needs of non-disabled men, ignoring the needs of others. In this debate, the patriarchal society and the culture of normality put the needs of men as universals and justify the inequality felt by women and people with disabilities as a natural result of the individuals' abilities. For feminists and scholars in disabilities studies, justice is conditioned by confronting inequalities beyond the distributive aspect. Equality feminists propose that the meeting needs requires measures that guarantee an egalitarian foundation and participatory parity. At the same time, difference feminists propose that the differences are part of diversity itself and should be protected in the political as well as the moral sphere. The analysis of the Convention shows that the Convention consists of a document that dialogues with the debate on distributive justice



by supporting itself in an expectation of the typical person, but is inspired by the demands of the social movements and advances by conferring centrality to the needs of people with disabilities for the just. As such, the Convention protects the needs of people with disability in the collective determination of the notion of typical person as well as in unique cases.

**Keywords:** human needs, justice, feminism, disability studies, Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

## **Lista de Ilustrações**

|  |    |
|--|----|
| Ilustração I: Mapa das assinaturas e ratificações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo..... | 14 |
|--|----|

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

Convenção – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

ONU – Organização das Nações Unidas

UNB – Universidade de Brasília

UPIAS – União dos Lesados Físicos contra a Segregação

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | <b>14</b> |
| 1.1. Deficiência   | 16        |
| 1.2. Necessidades humanas  | 18        |
| <b>2 O DEBATE SOBRE DISTRIBUIÇÃO E AS NECESSIDADES HUMANAS</b>                             | <b>23</b> |
| 2.1. A impossibilidade da objetividade   | 25        |
| 2.1.1. O igualitarismo liberal de Ronald Dworkin   | 26        |
| 2.1.2. Friedrich August von Hayek e a prioridade radical da liberdade                      | 30        |
| 2.1.3. Robert Nozick: propriedade <i>versus</i> necessidades                               | 34        |
| 2.1.4. A prioridade das liberdades e as necessidades humanas                               | 36        |
| 2.2. Necessidades Humanas Objetivas  | 39        |
| 2.2.1. Len Doyal e Ian Gough: necessidades como autonomia e saúde                          | 39        |
| 2.2.2. David Braybrooke e a distribuição entre necessidades e preferências                 | 43        |
| 2.2.3. Paul Streeten e o Banco Mundial   | 47        |
| 2.2.4. As necessidades e as características humanas compartilhadas                         | 50        |
| 2.3. Necessidades Humanas como determinação histórica                                      | 52        |
| 2.3.1. Karl Marx   | 52        |
| 2.3.2. O Enfoque das Capacidades de Amartya Sen  | 57        |
| 2.3.3. Bens primários e liberdades como necessidades em John Rawls                         | 60        |
| 2.3.4. Necessidades humanas e a força das conjunturas                                      | 66        |
| 2.4. Necessidades humanas como noção de pessoa típica e singularidade                      | 68        |
| <b>3 O FEMINISMO E OS ESTUDOS SOBRE DEFICIÊNCIA: DESAFIOS PARA AS NECESSIDADES HUMANAS</b> | <b>73</b> |
| 3.1. As necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência: desafios para a justiça   | 77        |
| 3.1.1. Necessidades Humanas como necessidades dos homens: a crítica feminista              | 78        |
| 3.1.2. Os estudos sobre deficiência e cultura da normalidade                               | 88        |
| 3.2 As propostas feministas de justiça   | 95        |
| 3.2.1. A justiça e as feministas da igualdade  | 95        |
| 3.2.1.1. Nancy Fraser  | 97        |
| 3.2.1.2. Martha Nussbaum   | 101       |
| 3.2.1.3. Susan Okin  | 105       |
| 3.2.2. O cuidado e as feministas da diferença  | 109       |
| 3.2.2.1. Carol Gilligan  | 111       |
| 3.2.2.2. A ética do cuidado  | 113       |
| 3.2.2.3. Iris Marion Young   | 115       |

|   |            |
|---|------------|
| <b>3.3. A importância das desigualdades e da diferença para as necessidades humanas -----</b> | <b>121</b> |
|---|------------|

|   |            |
|---|------------|
| <b>4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS NOVOS CONTORNOS DAS NECESSIDADES HUMANAS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL -----</b> | <b>126</b> |
|---|------------|

|  |            |
|--|------------|
| <b>4.1. O modelo social da deficiência e o conceito de deficiência da Convenção-----</b> | <b>131</b> |
|--|------------|

|  |            |
|--|------------|
| <b>4.2. A Convenção e as necessidades humanas: as medidas de igualdade -----</b> | <b>134</b> |
|--|------------|

|  |     |
|--|-----|
| 4.2.1. Padrão de vida e proteção social adequado ----- | 139 |
|--|-----|

|  |            |
|--|------------|
| <b>4.3. A Convenção e as necessidades humanas: as medidas de combate à desigualdade-----</b> | <b>143</b> |
|--|------------|

|  |     |
|--|-----|
| 4.3.1. O desenho universal como ferramenta analítica ----- | 144 |
|--|-----|

|   |     |
|---|-----|
| 4.3.2. Educação, saúde e reabilitação como capacidades humanas----- | 145 |
|---|-----|

|  |     |
|--|-----|
| 4.3.3. Participação, autonomia e dignidade nos princípios da Convenção ----- | 147 |
|--|-----|

|   |     |
|---|-----|
| 4.3.4. A Convenção e as necessidades humanas: a importância da proteção à diferença ----- | 153 |
|---|-----|

|   |            |
|---|------------|
| <b>4.4. O conceito de necessidades humanas ampliado da Convenção-----</b> | <b>155</b> |
|---|------------|

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS -----</b> | <b>158</b> |
|-----------------------------------|------------|

|   |            |
|---|------------|
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----</b> | <b>161</b> |
|---|------------|

# 1 Introdução

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo constitui o mais recente documento internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. É a primeira convenção do milênio, adotada na Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral na comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos (Brasil, 2007a). A Convenção foi originalmente proposta pela Delegação do México, na Assembleia Geral da ONU em 2001, quando se formou um Comitê responsável pelos trabalhos e pela sua construção. Atualmente, a Convenção conta com 153 assinaturas e 110 ratificações, e seu Protocolo Facultativo com 90 assinaturas e 63 ratificações (Onu, 2012). (Mapa 1)

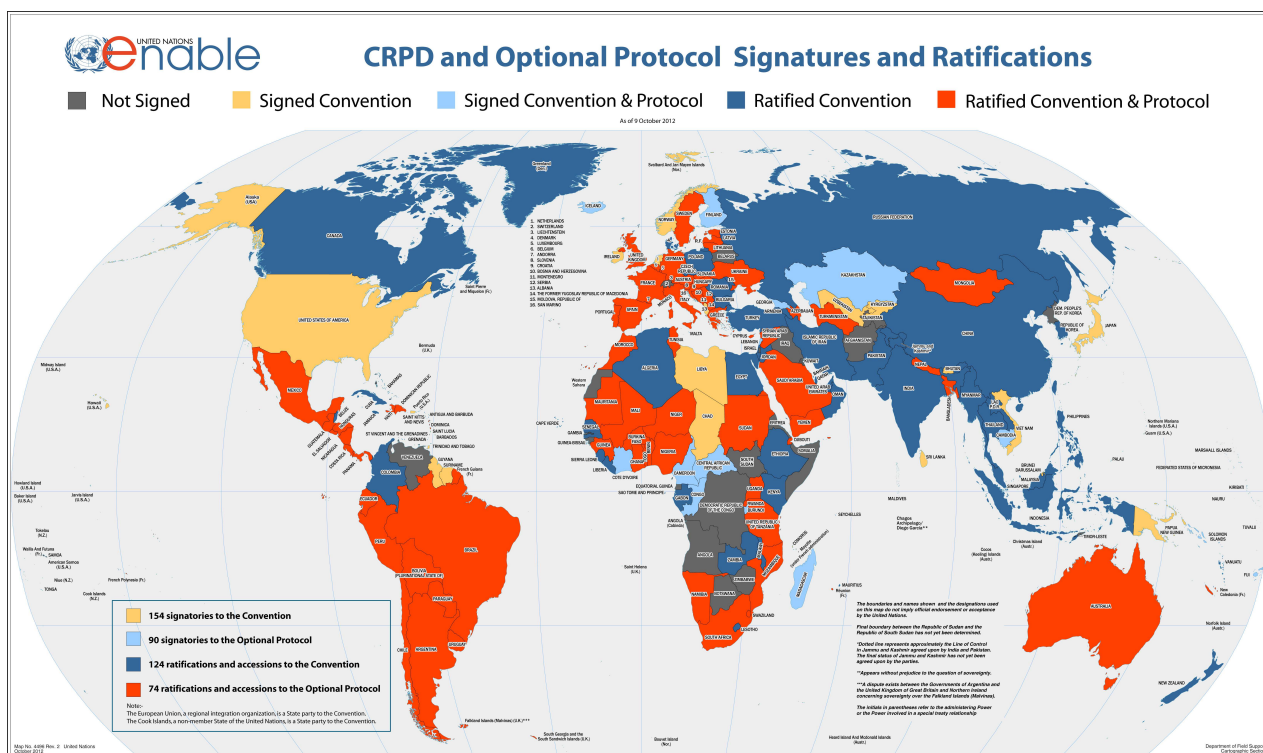


Ilustração I: Mapa das assinaturas e ratificações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo (Onu, 2013).

A Convenção é resultado de mais de 40 anos de lutas dos movimentos sociais de pessoas com deficiência, que insistiam que os dispositivos de garantia para os direitos disponíveis não eram suficientes para modificar a situação de subalternidade em que se encontravam ao redor do mundo (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Garland-Thomson, 2005; Thomas, 2002). Militantes políticos e acadêmicos denunciaram por décadas as violações que sofriam em todas as esferas da vida social, demandando medidas de justiça que pudessem combater efetivamente a ordem social que produzia reiteradamente as desigualdades. As necessidades das pessoas com deficiência eram desconsideradas na construção dos espaços, nas formas de comunicação coletiva, no acesso aos bens e serviços e em várias outras dimensões da sociabilidade, confinando as pessoas com deficiência às margens da vida social.

A construção de um documento internacional juridicamente vinculante – isto é, que gera a obrigatoriedade de sua implementação – representou uma vitória para os movimentos sociais. A expectativa era a de que o direcionamento do documento para suas necessidades não apenas daria visibilidade à questão da deficiência, mas forçaria a revisão dos dispositivos que fundamentam os direitos e os sistemas de proteção social dos países, que são excludentes ou insuficientes na provisão adequada dessas necessidades. Considerar diretamente as necessidades das pessoas com deficiência, por exemplo, implicou o reconhecimento da indivisibilidade dos direitos, que sempre expressou um dissenso no âmbito jurídico. Segundo Amita Dhanda (2008), a situação de exclusão das pessoas com deficiência em várias dimensões da vida requer quase sempre a combinação de provisões para a garantia de um direito, sendo que tais provisões não se limitam aos contornos teóricos dos direitos civis, políticos e sociais (Dhanda, 2008). Para proteger as necessidades das pessoas com deficiência, a Convenção precisou desconsiderar a divisão tradicional dos direitos, reconhecendo que tal divisão impedia a provisão adequada dessas necessidades.

Outra mudança inspirada pelas necessidades das pessoas com deficiência foi a abertura das negociações da Convenção para a participação da sociedade civil. Segundo Tara J. Melish, o Comitê Ad Hoc responsável pela elaboração da Convenção reconheceu suas próprias limitações em endereçar adequadamente as necessidades das pessoas com deficiência e, pela primeira vez na história da ONU, as negociações de uma convenção contou com a presença e participação ativa de representantes de

movimentos de pessoas com deficiência de todo o mundo (Melish, 2007). A participação democrática foi reconhecida como um determinante importante para uma determinação inclusiva das necessidades humanas, e dar voz aos grupos subalternos tornou-se imprescindível para esta determinação.

Esta tese argumenta que a consideração direta das necessidades das pessoas com deficiência pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência implicou no desenho de uma noção de necessidades humanas mais ampla e democrática para a garantia da justiça. É argumentado que o conceito de necessidades humanas trazido pela Convenção incorpora as necessidades das pessoas com deficiência por meio de uma série de mecanismos de inclusão democrática e proteção social. Este movimento redescreve as características do sujeito a ser protegido pelas políticas sociais, que é sempre baseado em uma expectativa sobre o sujeito típico. Mas para além da ampliação da noção de sujeito típico, a Convenção protege as demandas singulares que podem escapar a esta noção já ampliada, instituindo o dispositivo do ajuste razoável. Para a Convenção, promover o justo e garantir as necessidades requer a proteção das necessidades humanas mesmo quando os mecanismos democráticos não puderam prever todas as possibilidades de demandas. A Convenção, assim, representa um desafio de reestruturação da proteção social dos países signatários a fim de proteger as necessidades humanas com esta configuração ampliada e participativa que conforma.

### ***1.1. Deficiência***

A deficiência é um importante fator de desigualdade em todas as sociedades contemporâneas. Historicamente, os deficientes foram colocados à margem das relações sociais, sendo alvo de segregação e opressão nas várias esferas da vida social. A deficiência, ao longo dos anos, foi entendida como doença e os deficientes como inválidos (Barbosa; Santos ; Silva, 2010; Diniz; Santos, 2010; Hugues, 2002). Essa compreensão da deficiência como tragédia pessoal é chamada de modelo biomédico da deficiência. O modelo biomédico da deficiência é fortemente associado à potencialidade reacionária do tema, que ressalta o determinismo biológico, imperando a naturalização da visão de que aptidões naturais condicionam as chances na vida (Diniz; Barbosa ;



Santos, 2009; Hugues, 2002). Para os pesquisadores do modelo biomédico, a deficiência é resultado dos impedimentos (Diniz, 2007). Ou seja, as pessoas com deficiência possuem uma desvantagem natural em relação às sem deficiência por causa de suas deformidades e limitações de funcionalidade e/ou estrutura.

Os estudos sobre deficiência (*disability studies*) surgiram em oposição a esse modelo, resistindo à ideia de que a presença do impedimento está vinculada a uma condição de opressão (Diniz, 2007; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010; Diniz; Santos, 2010). O modelo social compreende a deficiência como resultado da interação de um corpo com impedimentos e um ambiente hostil à diversidade corporal (Diniz, 2007). O conceito de deficiência proposto pelo modelo social atribui a desvantagem experienciada pelas pessoas deficientes ao fato do ambiente social ser pouco sensível à diversidade corporal, o que devolve para o campo do justo a obrigação de reduzir essa desvantagem por meio de políticas que promovam a igualdade de participação. O modelo social define a deficiência como uma opressão exercida sobre o corpo com impedimentos, não como uma desigualdade natural (Diniz, 2007). Esse argumento sugere que o tema da deficiência não deve ser matéria exclusiva da biomedicina, mas de ações políticas e intervenções do Estado (Diniz, 2007; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010).

O modelo social foi desenvolvido inicialmente pelos participantes da Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação (UPIAS), a primeira organização política composta por pessoas com deficiência (Diniz, 2007; Diniz; Barbosa ; Santos, 2009). Os primeiros membros da UPIAS localizavam-se no marco teórico do materialismo histórico, de forma que passaram a analisar a questão sob a tese política de que a deficiência é mais uma forma de discriminação existente dentro da sociedade capitalista opressora (Diniz, 2007). Assim, com o surgimento da UPIAS e o fortalecimento dos movimentos sociais de deficientes, a deficiência passa a ser efetivamente uma questão social e a demandar ações públicas de promoção dos direitos da população deficiente. No momento em que os integrantes da UPIAS e teóricos do modelo social articularam uma resistência política ao modelo médico da deficiência, localizando na sociedade capitalista a opressão que sofriam (Diniz, 2007), a deficiência passa a ser uma questão social.

Estudos recentes mostram que há uma disputa discursiva em torno da deficiência mesmo em ambientes compostos exclusivamente por médicos. Estudos localizados mostram que, apesar de haver situações em que o modelo biomédico da deficiência é hegemônico, quando os impedimentos se aproximam do chamado modelo social da deficiência, o modelo médico passa a ser contestado (Barbosa; Diniz ; Santos, 2009; Santos; Diniz ; Pereira, 2009). Tais estudos reforçam a expectativa de mudança do paradigma do modelo biomédico para o modelo social da deficiência em todos os espaços, em especial no âmbito da proteção social dos países que ainda possuem sistemas de bem-estar.

No campo das políticas sociais, a adoção do modelo biomédico ou do modelo social da deficiência possui implicações profundas para os direitos dessa população. A perspectiva da deficiência como limitação corporal implica investimentos prioritariamente em medidas sanitárias, de medicalização e reabilitação, e não de proteção social e reparação da desigualdade (Diniz, 2007; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010). Com a emergência do modelo social, a deficiência passa a ser um tema emergente para as políticas públicas (Diniz; Squinca ; Medeiros, 2007a). Para Debora Diniz (2007), o desafio para as negociações políticas será partir do novo conceito de deficiência como instrumento de promoção da justiça, e não como uma questão individual.

## ***1.2. Necessidades humanas***

As necessidades humanas nascem no âmbito da filosofia política como um conceito que descreve a relação das dimensões da vida humana entre si e com o ambiente social em que estão inseridas. É a partir dos estudos de Karl Marx que o debate sobre as necessidades humanas se consolida, tanto no âmbito argumentativo como político das discussões. Para Marx, o atendimento às necessidades move a atividade ontológica do trabalho, que intermedeia a construção social da coletividade humana em sua relação com a natureza (Heller, 1986; Marx, 1988, 2004). Há um ciclo de provisão e produção das necessidades, onde os seres humanos modificam a natureza (trabalham) para atender às suas necessidades, mas modificam as próprias necessidades

nesse movimento, pois aprendem com o trabalho: modificam a si próprios e produzem novas necessidades (Marx, 2004). As necessidades, assim, correspondem ao resultado histórico dessa relação entre as dimensões da vida, sejam elas biológicas, sociais, morais ou políticas, e a dimensão econômica da produção.

Karl Marx inaugura um debate que se apropria do conceito de necessidades humanas de forma complexa, que vai além de um determinismo biológico e considera o contexto das relações sociais no seu estudo. Há inúmeras vertentes e debates sobre as necessidades, desde o ponto de vista estritamente biológico, econômico, psicológico (Taylor, 2009) e, mesmo, escalas sobre estas dimensões (Maslow, 1954). As necessidades humanas remetem a algo compartilhado por todas as pessoas, e as várias áreas do conhecimento empreendem investigações teóricas e classificações sobre quais são estas necessidades. No âmbito da filosofia política, por sua vez, a convivência social é um ponto de partida fundamental (Rawls, 2000), demandando considerações sobre os elementos desta convivência na determinação das necessidades.

Com o surgimento dos Estados de Bem-Estar Social (*Welfare States*) no início do século XX e a construção de grandes sistemas de proteção social, o debate sobre as necessidades humanas ganha um novo fôlego. O bem-estar das pessoas passa a ser provido também de forma coletiva por meio das políticas públicas, e as necessidades humanas tornam-se referência e ferramenta justificadora para estas provisões. Em um contexto de crescimento do capitalismo, os países passaram a buscar a medida entre o bem-estar necessário e o excesso indesejável no âmbito das suas provisões. A utilização de fundos públicos para a proteção social carecia constantemente de revisões e justificações, pois a lógica do financiamento coletivo trazia insatisfações e recebia ataques constantes de vertentes conservadoras (Castel, 1998). As necessidades humanas são, assim, apropriadas pelo debate sobre justiça distributiva, e sua determinação no âmbito argumentativo passa a destinar-se à orientação ou justificação desses sistemas distributivos de proteção.

No debate contemporâneo sobre justiça distributiva, as necessidades humanas continuam a corresponder às relações entre as dimensões da vida humana e o contexto social, mas seu estudo busca inspirar uma distribuição justa. Nesse debate, o caráter justo da distribuição depende da identificação apropriada das necessidades: uma

necessidade gera um vínculo de obrigatoriedade e as pessoas precisam acreditar no caráter justo da distribuição para que ela possa existir. A terminologia das necessidades, assim, apoia-se em supostas características humanas compartilhadas, e uma sociedade que se pretende justa deve supri-las igualmente para todas as pessoas. Para determinar as necessidades, os mais variados autores apoiaram-se em expectativas sobre o sujeito típico que, se por um lado garantiria um maior número de adesões (Braybrooke, 1987), por outro permitiria uma regularidade na condução das políticas sociais e na distribuição dos bens e serviços, tão cara aos Estados de Bem-estar Social que pretendiam fundamentar.

A apropriação das necessidades pela justiça distributiva inspirou um segundo debate, o da crítica feminista e dos estudos sobre deficiência. No âmbito da filosofia política, militantes acadêmicos e políticos passaram a denunciar que os conceitos de necessidades e os sistemas de proteção que fundamentavam ignoravam as necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência reproduzindo sua situação de subalternidade (Fraser, 2008; Nussbaum, 2007; Young, 2000b). As feministas e os estudiosos da deficiência apropriaram-se das necessidades humanas para enfatizar que o combate às desigualdades para além do âmbito distributivo era um elemento fundamental para a promoção da justiça (Fraser, 1989). Para estes autores, é necessário investimentos em políticas que enfrentem as hierarquias entre as pessoas e promovam, efetivamente, a igualdade.

O debate contemporâneo da filosofia política sobre necessidades organiza-se em torno de 3 grandes desafios argumentativos. O primeiro é sobre a própria pertinência das necessidades para fundamentar o funcionamento das sociedades. Uma série de autores argumenta que a provisão coletiva das necessidades gera ônus injustificáveis para as pessoas (Hayek, 1985; Nozick, 1991). Estes autores sustentam que estipular qualquer contribuição coletiva para um fundo público para a promoção de bem-estar ou garantia das necessidades consiste em uma violação das liberdades das pessoas, que devem decidir livremente o que fazer com seus próprios recursos. Assim, um desafio importante para os defensores das necessidades como um parâmetro para a distribuição justa é argumentar sobre a sua própria pertinência: há uma tensão entre o que as pessoas necessitam e a liberdade de não se responsabilizar pelas necessidades das outras pessoas.

Para os autores que defendem a justiça distributiva e acreditam que as necessidades são um parâmetro importante, há um segundo desafio, o de determinar quais são efetivamente as necessidades e em que medida elas se diferenciam de meras preferências (Braybrooke, 1987). Para contar com a sustentabilidade do sistema de distribuição entre as pessoas participantes, é necessário justificar as dimensões que compartilham como necessidades ou preferências, incentivando as contribuições individuais para a provisão coletiva. Parte importante do debate sobre necessidades da justiça distributiva coloca-se no debate sob estes termos e apresenta suas propostas respondendo tais inquietações: há uma tensão entre o que as pessoas necessitam e o que elas querem.

O terceiro desafio, que é também parte do segundo e do primeiro, é o desafio enfrentado pelas feministas e pelos estudiosos sobre a deficiência, que denunciam o aspecto restritivo e excludente de como as necessidades humanas são frequentemente tratadas. Para estes autores, os debates e as políticas privilegiam as necessidades dos homens sem deficiência e ignoram as necessidades das demais pessoas. A crítica feminista e das pessoas com deficiência, assim, se esforça para propor novas direções e definições para as necessidades humanas: enfrentam a tensão entre o que as pessoas privilegiadas e o que as pessoas em situação de subalternidade necessitam.

\*\*\*

Esta tese percorre o debate contemporâneo sobre as necessidades humanas nos dois primeiros capítulos e analisa o conceito de necessidades da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no último. O capítulo 2 aborda o debate sobre distribuição e necessidades humanas e analisa as várias formas que os autores consideram as necessidades nas suas argumentações. O capítulo 3 aborda a crítica feminista e dos estudos sobre deficiência, que argumenta que o debate sobre distribuição ignora as necessidades dos grupos subalternos e privilegia as dos grupos dominantes. O último capítulo analisa os artigos da Convenção à luz dos debates

anteriores e aponta os avanços da Convenção na proteção às necessidades das pessoas com deficiência.

## 2 O debate sobre distribuição e as necessidades humanas

O debate sobre necessidades humanas emerge no âmbito da filosofia política contemporânea como um debate sobre justiça distributiva. Nele as necessidades funcionam como um critério que orienta os termos de uma distribuição justa (Rosen, 1977), seja direta ou indiretamente. Este capítulo assume que, mesmo quando uma teoria de justiça não faz referência direta às necessidades humanas, é razoável supor que deva considerá-las em alguma medida. Isso porque, para ter qualquer aplicação compreensiva, as teorias devem ao menos limitar a desigualdade de forma que algumas pessoas não sejam impedidas por outras de ter suas necessidades providas (Braybrooke, 1987). Aqui, a pergunta fundamental da “igualdade de quê?” como uma questão comum no debate sobre justiça (Sen, 2001, 2010) também é considerada uma pergunta sobre o “como” para as necessidades. Determinar que uma distribuição justa deva promover a igualdade em algum aspecto fundamental é determinar como as necessidades devem ser atendidas para tal promoção.

O debate sobre justiça distributiva se apoia no reconhecimento teórico de que as pessoas possuem objetivos e fins na vida, e que é importante que todas tenham os elementos de que necessitam para alcançá-los. Mas tanto os objetivos como sua realização devem ser considerados no contexto das sociedades contemporâneas complexas, o que confere ao justo uma grande relevância teórica e prática. Nesse sentido, o justo não corresponde à realização integral de quaisquer objetivos que as pessoas tenham nas suas vidas, até porque algumas podem estabelecer fins que implicam em violações para as demais. A justiça corresponde ao melhor arranjo possível que viabilize as realizações dos fins pessoais para todas as pessoas, e as necessidades humanas correspondem àquilo que todas as pessoas necessitam para alcançar os objetivos que escolheram para si.

Todas as pessoas devem, assim, ser igualmente consideradas nas teorias de justiça. Uma proposta de justiça que não considere a todos como iguais tem dificuldades para ser aceita (Dworkin, 2005), e pode ser considerada excludente e discriminatória. A igualdade, nesse sentido, funciona como um determinante da imparcialidade buscada nos contextos das teorias (Sen, 2010). Ou seja, mesmo quando uma teoria acredita não

estar propondo a igualdade, a exigência de imparcialidade abarca os destinatários da justiça de forma que sua consideração igualitária seja inevitável. Afirmar que as teorias tem em comum a consideração igualitária, no entanto, não diz nada sobre o seu compromisso teórico com a igualdade. Para além do aspecto igualitário como resultado da imparcialidade, há teorias que se comprometem mais diretamente com a promoção da igualdade para todas as pessoas. Nessas, tanto a noção de justiça como a consideração das necessidades humanas tendem a ser mais fortes e presentes.

A igualdade é um princípio fundamental para se pensar a justiça distributiva. O debate sobre justiça está longe de ser apenas resultado exclusivo de preocupações teóricas, mas ganha força especialmente em um mundo marcado pela desigualdade. Não é mera coincidência que a intensificação do debate aconteça em um momento em que o mundo experimenta um incremento exponencial das desigualdades entre pessoas e países. O crescimento tecnológico e informacional vivenciado no século XX foi acompanhado pela pauperização massiva das populações dos países periféricos, sem apresentar avanços significativos no que diz respeito a desigualdades de classe, gênero, raça e deficiência. Mesmo os países centrais, onde por algumas décadas puderam-se experimentar os benefícios da construção dos Estados Sociais e da riqueza em uma conjuntura internacional favorável, já são alvo de maiores desigualdades internas. Como o correspondente imediato da desigualdade, é a busca pela igualdade que deve mover as discussões sobre justiça. Quando não o faz, é difícil supor possam ser efetivamente consideradas justas.

Este capítulo revisa o debate sobre necessidades e justiça distributiva buscando o sentido e a relevância das necessidades humanas nas várias propostas. As teorias são consideradas a partir do lugar que reservam para as necessidades e para a igualdade no seio das suas propostas. O debate, assim, foi organizado em três grandes grupos: 1) propostas que creem não ser possível ou desejável determinar objetivamente as necessidades, ainda que reconheçam sua importância; 2) propostas que defendem a objetividade das necessidades humanas e apresentam sua própria proposta sobre quais são essas necessidades; e 3) propostas que acreditam ser possível determinar objetivamente as necessidades apenas em um sentido histórico, apresentando ou não propostas sobre quais são as necessidades passíveis de identificação no momento em que são publicadas.



A divisão em grupos buscou focar-se especialmente na abordagem que as teorias fazem das necessidades. Isso significa que algumas teorias podem ter mais semelhanças com outras de um grupo diferenciado do que aquelas do seu próprio grupo. Sem mencionar que há determinados aspectos que são comuns aos três grupos. A ideia das necessidades como expressões imediatas da constituição biológica, por exemplo, já foi superada no debate, de forma que todas as teorias possuem algum grau de reconhecimento do seu caráter histórico e social. No entanto, estão no grupo das necessidades históricas apenas aquelas teorias que elegeram esse elemento como parâmetro fundamental para medidas de proteção social e justiça. Da mesma forma, todas as teorias estão dispostas a reconhecer algum aspecto humano comum entre os seres, mas estão no grupo das necessidades objetivas apenas aquelas que argumentaram que tais necessidades, da forma como as propõem, devem ser a referência para a justiça. Por último, todas as teorias reconhecem que determinar objetivamente as necessidades é uma tarefa árdua, mas só foram apresentadas no grupo da impossibilidade de determinação objetiva aquelas que assim se colocaram.

### ***2.1. A impossibilidade da objetividade***

Parte do debate apresenta resistências significativas à definição objetiva das necessidades humanas. Os autores desta parte estabelecem a prioridade da liberdade no político, o que inclusive inclui a liberdade de determinar quais são as próprias necessidades em contraposição às próprias preferências. Para os representantes desse debate, a diversidade coloca limites intransponíveis na distinção entre o que são necessidades e o que são meras preferências. Tais limites sugerem quase sempre que apenas a própria pessoa é uma figura legítima na determinação das próprias necessidades. Tais autores, no entanto, apresentam divergências profundas sobre qual deve ser o papel das políticas públicas no auxílio ou coordenação do suprimento dessas necessidades. Divergem, ainda, na relevância que a igualdade tem na garantia das liberdades e vice-versa, o que traz implicações importantes para as teorias como um todo. Esta seção inicia-se com a teoria da igualdade de recursos de Ronald Dworkin, que coloca a igualdade no centro da sua proposta distributiva argumentando sobre a

prioridade das liberdades. De forma distinta, em seguida apresenta-se a teoria de Friedrich August Von Hayek, que argumenta que debates sobre igualdade e justiça estão na contramão do debate genuíno da liberdade, devendo ser abandonados em seu nome. Por último, em um extremo oposto à teoria de Dworkin, Robert Nozick vai ainda mais longe ao afirmar que a única interferência política justificável na distribuição é aquela realizada para a proteção dos sujeitos e da propriedade privada.

### **1.1.1. O igualitarismo liberal de Ronald Dworkin**

A proposta distributiva de Ronald Dworkin busca atender de forma adequada ao que denominou princípio da consideração igualitária (Dworkin, 2005). Considerar a todas as pessoas igualmente, para Dworkin, corresponde à virtude política mais fundamental de uma sociedade justa. Tal ideal requer uma concepção da igualdade liberal que só se realiza por meio dos ideais da igualdade, liberdade e comunidade em conjunto. Nessa perspectiva, a exigência da igual consideração deve ser respeitada tanto para as concepções de liberdade e democracia, como no desenho da estrutura organizacional da economia da sociedade. A distribuição justa é, então, um requisito fundamental para a promoção da justiça. Para Dworkin, a melhor forma de garantia da igualdade nos termos distributivos é por meio da igualdade de recursos.

Dworkin argumenta que as pessoas valoram bens e projetos de vida de formas distintas, de maneira que a melhor maneira de considerar igualmente todas as valorações possíveis é garantindo parcelas iguais de recursos para cada um. Dworkin (2002) reconhece que os recursos não possuem valor intrínseco, mas são o meio mais imparcial disponível para promover condições igualitárias a todos na realização das suas aspirações individuais e planos de vida. Visto que a realização de projetos de vida depende tanto de recursos pessoais como impessoais, a distribuição igualitária objetiva garantir esses últimos para que as pessoas possam fazer uso como julgar adequado. Tal garantia é minimamente sensível aos talentos individuais, de forma que a distribuição deve atender a um direcionamento dos mais talentosos aos menos talentosos, prevendo medidas de compensação no âmbito pessoal dos recursos. Mas, em essência, a proposta

visa garantir circunstâncias justas para que as pessoas possam igualmente determinar como querem viver suas vidas.

Junto ao princípio da consideração igualitária, a igualdade de recursos se apoia em um segundo princípio, o princípio da responsabilidade especial, que determina que cada pessoa deve ser responsável pelas escolhas que faz (Dworkin, 2005). Essa responsabilidade deve concretizar-se tanto no sentido da prerrogativa das escolhas como na mensuração das consequências do uso que faz dos recursos. Devido a esse princípio e à diversidade de aspirações e valores que as pessoas atribuem aos bens disponíveis, Dworkin rejeita inicialmente qualquer possibilidade de definição objetiva das necessidades humanas. Para Dworkin, as pessoas apresentam demandas tão distintas sobre o que desejam, necessitam ou o que as faz feliz que as determinações objetivas de necessidades não podem ser devidamente estabelecidas sem se lançar mão de uma dose significativa de paternalismo, vez que um agente externo irá determinar o que todos precisam independente das anuências individuais (Dworkin, 2005).

Dworkin (2005) analisa a importância das necessidades humanas quando reconhece a distinção entre interesses críticos e volitivos para uma vida boa. Para Dworkin, o bem-estar crítico aumenta quando uma pessoa possui ou passa a possuir algo que torna sua vida melhor pelo simples fato de sua aquisição. O bem-estar volitivo, por sua vez, aumenta quando se adquire algo que se quer, mas que não necessariamente torna a vida melhor ou pior na sua aquisição ou falta. Para Dworkin, um mesmo bem pode ser crítico ou volitivo para duas pessoas diferentes ou para uma mesma pessoa em momentos diferentes da vida. As pessoas podem decidir que erraram ao estabelecer determinado interesse como crítico e passar a considerá-lo como volitivo. O contrário, no entanto, é mais difícil de acontecer. Nesse ponto, Dworkin reconhece uma objetividade maior dos interesses críticos em relação aos volitivos (Dworkin, 2005), mas apenas se considerarmos tal objetividade dentro da vida de uma mesma pessoa. Assim, as necessidades humanas são reconhecidas por Dworkin com a ressalva de que apenas as próprias pessoas podem determinar quais são:

Mas eu concordo que nós podemos certamente identificar bens e oportunidades, como comida saudável e saborosa, abrigo acolhedor, e uma sonora educação liberal, que são em princípio boas para as

peças. O problema começa apenas quando nós tentamos fazer julgamentos gerais sobre o caráter justo de uma distribuição utilizando comparações interpessoais de bem-estar ou bem-viver como métrica. (Dworkin, 2002, 143)

Há uma diferença fundamental entre considerar os elementos que tornam uma vida boa e considerar os elementos que as pessoas acreditam que tornam suas vidas boas, seja porque são críticos ou volitivos. Para Dworkin (2005), a igualdade de recursos requer um modelo de valoração ética do segundo tipo, em que uma vida é considerada boa em sua própria realização. O chamado modelo do desafio afirma que a vida boa tem valor inerente quando tem seus desafios realizados. Tal realização requer, por um lado que as pessoas reajam adequadamente às circunstâncias das suas vidas, mas por outro, que essas circunstâncias sejam justas. As circunstâncias justas funcionam como parâmetros para os desafios e possibilitam tanto definições como realizações genuínas em igualdade de condições com as demais pessoas (Dworkin, 2005). Nesse sentido, estabelecer as circunstâncias como parâmetros significa a recusa de ideias transcendentais de ética. A determinação dos desafios das pessoas está intimamente vinculada ao contexto histórico e cultural onde estão inseridas. Ou seja, “o valor ético é indexado” (Dworkin, 2005: 360).

A distribuição justa de recursos é, assim, também fundamental para as discussões éticas. O bem viver implica a colocação pessoal de um desafio na vida que, por sua vez, implica a determinação dos recursos necessários a vida boa baseada em algum parâmetro. Se uma distribuição adequada de recursos é uma distribuição justa, para Dworkin, a justiça deve ser parâmetro para a ética ao menos em um sentido suave (*soft*) (Dworkin, 2002, 2005), vez que os desafios colocados em uma sociedade injusta são obscurecidos pela falta ou excesso de alguns requisitos para a vida boa, dentre eles, os recursos. A comunidade política, assim, deve garantir a igualdade de recursos cabendo exclusivamente às pessoas a definição e busca do que é interesse crítico ou volitivo para si – a identificação e provimento das suas próprias necessidades.

Em termos teóricos, a igualdade de recursos propõe a garantia para todas as pessoas de uma parcela de recursos cuja distribuição atenda ao requisito do teste de cobiça (*envy test*). Em uma distribuição justa, entendida a justiça como a consideração igualitária, cada pessoa teria direito a uma parcela igualitária de recursos a ser escolhida

considerando-se as consequências dessa escolha para as demais pessoas. Há uma ênfase especial na responsabilidade de cada pessoa pelas escolhas que faz, tanto ao se considerar os seus projetos de vida como o impacto desse projeto na vida e nas escolhas das demais pessoas. O aspecto igualitário da distribuição se concretiza quando a distribuição é feita de tal forma que cada pessoa não cobice ou prefira a parcela de recursos de outra em detrimento da sua própria (Dworkin, 2005). O movimento distributivo só para quando a satisfação com seus recursos comparados com os dos demais é declarada unanimemente.

Tal movimento pressupõe alguns mecanismos distributivos fundamentais. Para Dworkin (2005), o teste de cobiça requer alguma forma de mercado econômico que possa favorecer a distribuição com a promoção do conhecimento comum do valor dos bens. Dworkin propõe que a distribuição se utilize do mecanismo do leilão, que deve ser feito quantas vezes for necessário até que a cobiça seja descartada. Mas a igualdade de recursos não se realiza apenas no “momento da largada”. Uma vez concluída a etapa distributiva, são necessários outros mecanismos para que a redistribuição continue a garantir a igualdade dos recursos por toda a vida, tais como um conjunto de impostos e um mercado de seguros. Ambos são fundamentais para proteger as pessoas no futuro de possíveis escolhas ruins (sorte por opção ou *option luck*) ou de infortúnios imprevistos que podem ocorrer no curso da vida (sorte bruta ou *brute luck*) (Dworkin, 2005).

Apesar de argumentar sobre a impossibilidade da determinação objetiva das necessidades, é razoável supor que Dworkin não as descarta totalmente quando aceita o estabelecimento de proteções comuns compulsórias para os cidadãos. Para Dworkin (2002), a igualdade de recursos requer um princípio de correção que autoriza um seguro mínimo obrigatório, ou seja

Um seguro mínimo obrigatório pode ser justificado por pelo menos duas razões... A primeira apela para o princípio de correção que mencionei: quando alguém falha em comprar qualquer seguro contra acidentes pessoais, e é então incapaz de pagar por cuidados médicos quando precisar, os custos devem ser arcados pelo restante da comunidade, incluindo empregadores e dependentes, o que não é interno às suas decisões. A igualdade de recursos precisa de um princípio de correção para tais externalidades, e este princípio permitiria seguros mandatórios. A segunda [razão] é abertamente paternalista: uma sociedade decente busca proteger as pessoas contra

grandes erros dos quais provavelmente se arrependerão, como não utilizar cinto de segurança e não prover por cuidados médicos emergenciais... Mas nada na base principialista da teoria proíbe essa forma limitada de paternalismo, embora, como eu já disse, a teoria insiste que tal seguro seja feito como compulsório pelo próprio bem da pessoa, de forma que cada um deve pagar pelo seguro que é requerido a comprar. (Dworkin, 2002, 114 e 115)

Nesse sentido, apesar da preocupação com o aspecto genuíno e legítimo das escolhas individuais que evita a determinação objetiva das necessidades, Este autor reconhece que escolhas de vida ruins podem levar as pessoas ao não suprimento das necessidades, o que não pode ser permitido por nenhuma comunidade política. Para isso ele desenha, então, o princípio da correção que parece funcionar na proteção das necessidades básicas dos cidadãos naquelas situações extremas em que as pessoas foram descuidadas ou pouco sensíveis às próprias necessidades. E Dworkin (2005) vai além ao sugerir a importância de um seguro compulsório que proteja as necessidades básicas de todos, mesmo daqueles que não as reconheçam. Dworkin permite, assim, uma forma de paternalismo que denomina paternalismo superficial (Dworkin, 2005), que também está fundamentado na ideia de que o mal-estar de uma pessoa não prejudica apenas a ela própria (Cebrap, 2007). Viver em uma sociedade em que as pessoas são razoavelmente realizadas e providas é em grande medida parte das circunstâncias justas que são requisito indispensável para a boa vida de todos.

### **2.1.2. Friedrich August von Hayek e a prioridade radical da liberdade**

Friedrich August Von Hayek apresenta uma das versões mais extremas disponíveis sobre a prioridade das liberdades. Para Hayek (2011), qualquer proposta de distribuição é em si considerada uma violação grave das liberdades individuais. Ele entra no debate distributivo com a proposta de que nenhuma distribuição controlada deve ser realizada. As necessidades, nesse contexto, não devem fundamentar a ordem social em nenhuma medida, uma vez que colocam obrigações morais que, em regra, as pessoas só devem possuir para com seus descendentes e grupos próximos (Hayek, 1985, 2011). Apesar de trazer as necessidades apenas de forma periférica na sua argumentação, Esse autor não nega sua existência e importância, mas afirma que devem

ser supridas por cada pessoa na busca por seus fins individuais. Hayek acredita que estabelecer o suprimento comum das necessidades como um objetivo de toda a sociedade política limita em grande medida as escolhas individuais e a liberdade. Na verdade, estabelecer qualquer objetivo para a sociedade não é menos do que uma medida totalitária de controle das pessoas (Mack, 2006).

Para Hayek (1985), a sociedade é uma ordem espontânea, gerada ao longo da história, em que as experiências passadas foram moldando por erro e acerto as normas sociais. Não há um sentido evolutivo para a história e nem qualquer organização teleológica possível dos acontecimentos: a sociedade espontânea é resultado das ações e experiências de pessoas livres. As normas sociais, assim, estão assentadas em certas características abstratas e apenas se sustentam por terem se provado efetivas na garantia de certa estabilidade social, em cuja continuidade todas as pessoas podem relativamente confiar. Não somos capazes de prever os resultados da aplicação de uma norma e, logo, não são os seus resultados que a justificam. Antes, sua determinação está fundamentada no reconhecimento compartilhado de que certos tipos de situação acontecem recorrentemente. A impossibilidade de previsão sobre seus resultados cria um ambiente imparcial, no sentido de que todos estão igualmente suscetíveis a sucessos e fracassos. Consegue-se, assim, concordar com a utilização de princípios gerais aplicáveis mesmo quando se discorda quanto aos méritos de um caso particular. A norma, que se mostrou útil para a garantia da ordem social em casos anteriores, será aceita por todas as pessoas mesmo quando os coloca em desvantagem em um litígio específico (Hayek, 1985).

A sociedade é uma ordem espontânea na medida em que não é resultado de previsões possíveis. Não se podem prever os resultados da aplicação de normas e das ações dos indivíduos em uma sociedade de pessoas livres, mas apenas em uma organização (Hayek, 1985). Em uma organização, como uma fazenda ou uma fábrica, há um planejamento e uma expectativa de resultados relativamente confiáveis, vez que as normas visam controlar tanto as ações dos indivíduos como seus resultados. Para Hayek, assim, qualquer tentativa de criação de normas sociais que visem a promoção de resultados restringe as liberdades (Hayek, 1985, 2010, 2011; Mack, 2006). Para ele, uma sociedade que funciona com o objetivo de promover determinados fins, como a justiça ou a igualdade, se opõe radicalmente à liberdade de todas as pessoas.

Para Hayek (1985), o mercado funciona como uma referência importante para as decisões individuais sobre os fins particulares. Ele sustenta que os fins ou necessidades das demais pessoas não podem ou devem ser consideradas no estabelecimento dos próprios fins, porque sequer podem ser conhecidos na Grande Sociedade ou Sociedade Aberta<sup>1</sup>. O mercado, assim, se torna uma instituição fundamental vez que garante a todos os indivíduos a oportunidade de utilizar o conhecimento disperso de acordo com o fim que estipulam para si (Hayek, 1985). Como cada um não pode conhecer os fins particulares dos demais devido às estruturas sociais complexas, os indivíduos lançam mão do conhecimento que possuem das circunstâncias para poder determinar como melhor suprir suas necessidades e as de seus dependentes. As condições de liberdade são determinadas por “um estado em que os indivíduos têm liberdade de usar seu próprio conhecimento para a consecução de seus propósitos” (Hayek, 1985, p. 9). Imaginar, assim, que o Estado deva garantir as necessidades ou as oportunidades de todos, para Hayek, contradiz em princípio o fundamento lógico da liberdade e a forma como o mercado espontâneo favorece uma ordem de pessoas livres.

Para Hayek, atribuir à sociedade um caráter injusto é mais que um erro de classificação, é “uma consequência direta desse antropomorfismo ou personificação com que o pensamento ingênuo procura explicar todo processo auto-ordenador” (Hayek, 1985, p. 80). A natureza não pode ser justa ou injusta, ainda que possa produzir eventos considerados bons e maus. Qualificar uma situação como justa ou injusta, assim, só tem sentido quando se acredita que algum indivíduo poderia ou deveria ter feito algo para modificá-la. No âmbito da sociedade espontânea, como ninguém pode prever os resultados das suas ações e das ações dos demais, não há como inferir que determinada sociedade possa ser justa ou injusta sob nenhum aspecto (Hayek, 1985). Sugerir o controle das ações humanas a fim de garantir resultados justos é, assim, promover injustiça para consertar uma situação que inicialmente não possuía nenhuma característica injusta intrínseca. Ou seja, o autor nega qualquer naturalismo dos valores morais sobre o justo:

---

<sup>1</sup> Hayek (1985) utiliza essas nomenclaturas para se referir às sociedades complexas, cujas características podem ser entendidas contraposição às sociedades tribais, onde todos podem conhecer os fins de todos e, mesmo, ter fins comuns.



Mas se nada que não está sujeito ao controle humano pode ser justo (ou moral), o desejo de tornar algo capaz de ser justo não é necessariamente uma razão válida para o sujeitarmos ao controle humano; pois tal procedimento pode ser ele próprio injusto ou imoral, pelo menos quando estão envolvidas as ações de outro ser humano. (Hayek, 1985: 36)

A justiça, para este autor, deve ser vista como normas de conduta justa. Tais normas auxiliam apenas indiretamente na satisfação das necessidades, vez que existem para evitar conflitos que a experiência mostrou que ocorrem na busca pelos fins distintos das pessoas. Não servem para garantir o sucesso dos fins colocados ou o suprimento das necessidades, mas funciona apenas para tornar os fins compatíveis na ordem social. Ou seja, “as normas têm... uma função, mas não um propósito” (Hayek, 1985, p. 25). As normas se limitam a dizer quais ações estão na esfera do permissível, sem atribuir a ninguém coisas específicas. Sua aplicação pode até mesmo, em algumas ocasiões, ter consequências que poderiam ser consideradas injustas se fossem ocasionadas deliberadamente. Nada impede, no entanto que a experiência demonstre a importância de modificação nas normas e que o promova quando tal modificação contribuir para a estabilidade da ordem espontânea (Hayek, 1985).

Para Hayek, assim, as necessidades humanas devem ser providas no âmbito individual e a única garantia disponível é a das condições estáveis para tal provimento, que são em si resultado da ordem espontânea da sociedade. As condições correspondem a 1) a garantia da estabilidade da sociedade espontânea com a construção de normas de conduta justas fundamentadas na abstração do conhecimento social disperso e 2) a garantia da liberdade de agir a partir do conhecimento individual das circunstâncias sociais. No entanto, é razoável supor que tais condições não esgotam as possibilidades políticas da sociedade espontânea, vez que ele afirma não se opor a um provimento social mínimo das necessidades humanas:

Não há razão para que, numa sociedade livre, o governo não garanta a todos proteção contra sérias privações sob a forma de uma renda mínima garantida, ou um nível abaixo do qual ninguém precise descer. Participar desse seguro contra o extremo infortúnio pode ser do interesse de todos; ou pode-se considerar que todos têm o claro dever moral de assistir no âmbito da comunidade organizada, os que não podem se manter. Na medida em que uma tal renda mínima

uniforme é oferecida à margem do mercado, a todos que, por qualquer razão, são incapazes de obter no mercado uma manutenção adequada, isso não implica necessariamente uma restrição da liberdade, ou conflito com o estado de direito. Os problemas de que estamos aqui tratando surgem somente quando a remuneração por serviços prestados é determinada pela autoridade, suspendendo-se, assim, o mecanismo impessoal do mercado, que orienta a direção dos esforços individuais. (Hayek, 1985, p. 108 e 109)

Assim, nos casos em que a ordem espontânea falha em permitir o provimento individual das necessidades humanas, Hayek prevê a exceção de um provimento social mínimo em termos de renda. Ainda que em caráter excepcional, sua teoria considera as necessidades humanas algo suficientemente importante para ser também parte de uma responsabilidade comum, ao menos sob a forma de um provimento mínimo de recursos. Como Dworkin, Hayek acredita que um provimento mínimo de recursos para cada um pode ser de interesse de todas as pessoas. Mas o dever moral desse suprimento, que é central para as mais variadas teorias de justiça é uma exceção que se justifica apenas pelo próprio caráter excepcional que apresenta. A sociedade deve funcionar como uma ordem espontânea, e não faz sentido colocar objetivos e fins sociais sem a violação brutal das liberdades. Isso não impede, no entanto, que pessoas livres decidam pela garantia excepcional de uma provisão comum de recursos mínimos.

### **2.1.3. Robert Nozick: propriedade *versus* necessidades**

Assim como Hayek, Robert Nozick defende que a distribuição compulsória é uma violação de liberdades. Mas diferente de Hayek, Nozick (1991) se opõe drasticamente, mesmo se em caráter excepcional, a qualquer possibilidade de distribuição de bens para além daqueles necessários ao funcionamento de um Estado Mínimo. A proposta teórica de Nozick (1991) consiste na justificação e no desenho de uma estrutura básica que funcione para garantir as várias possibilidades de realização individual e coletiva. Em sua utopia, Nozick (1991) desafia que o leitor a imagine a forma coletiva de vida que acredita ser a melhor possível, com normas de convivência, leis, formas de trabalho e distribuição específicos, tal como a imaginação permitir. A comunidade seria integrada apenas por aquelas pessoas que também acreditam que essa

organização seria a melhor forma de vida coletiva possível. As pessoas que acreditassem na superioridade de outras formas de convivência poderiam construí-las em outros espaços junto a pessoas com pensamentos semelhantes. Em tal mundo ideal, cada um poderia realizar-se como quisesse junto àqueles que compartilham das suas noções de bem-viver e concordam com suas propostas de uma boa comunidade.

A utopia de Nozick (1991) é uma tentativa de tornar atraente o seu argumento de que o único Estado justificável é o chamado Estado Mínimo e que, no limite, tal Estado pode funcionar como a estrutura comum de um mundo ideal, onde todos podem escolher como querem viver. O Estado Mínimo, para ele, é aquele responsável unicamente por medidas de proteção e justiça, e é redistributivo apenas na medida em que algumas pessoas deverão necessariamente pagar pela proteção de outras – o que parece a única forma possível de garantir, inclusive, a própria proteção. Diferente de Dworkin e Hayek, Nozick acredita que não há qualquer redistribuição justificável que não seja esta no âmbito da proteção. A defesa da proteção como uma função de um Estado, longe de significar uma forma de atenção às necessidades humanas, decorre da necessidade de superação do estado de natureza, no qual cada pessoa é responsável pela sua proteção e pela proteção dos seus bens. O Estado, caracterizado pelo monopólio legítimo da força, representa uma condição fundamental para que todos possam gozar de forma justa do seu direito mais fundamental: o direito à propriedade das coisas ou direito à titularidade (Nozick, 1991). Apenas nessa medida, como condição inevitável na proteção da propriedade, a manutenção de um Estado requer que alguns devam pagar por outros os benefícios coletivos da proteção centralizada.

Nozick (1991) não justifica os limites da distribuição a partir do caráter espontâneo da sociedade, como faz Hayek. Há uma justificativa argumentativa mais profunda, fundamentada, que sustenta que as pessoas têm direitos fundamentais às coisas que possuem, e que estes são os direitos mais inalienáveis que cada pessoa tem. Para ele, tal titularidade decorre do direito fundamental à posse de si, onde cada pessoa não pode ser separada dos seus talentos e está autorizada a colher os frutos do que produz. Dizer que uma pessoa não tem direito a seus talentos é negar-lhe a posse de si mesmo. Negar a alguém a posse e uso livre dos frutos do seu trabalho é violar a sua própria existência. Assim, defender que as pessoas devam pagar tributos para prover as necessidades de outras é exigir que disponham do seu tempo para fins que não desejam.

Para Nozick (1991), qualquer redistribuição que vá além da proteção significa usar as pessoas como meros fins para as outras. Ele acredita, com isso, estar atendendo à exigência moral da igualdade, em que nenhuma pessoa pode ser considerada meio para as demais.

A aquisição da propriedade, no entanto, deve ser realizada de forma justa. Nozick (1991) utiliza a ideia de que a apropriação só é justa caso não deixe as demais pessoas em pior situação. Ou seja, alguém só tem direito a uma propriedade caso sua aquisição inicial não tenha piorado as vidas das demais pessoas. Ele não explicita como isso pode ser investigado em sociedades que herdaram historicamente a aquisição dos bens, mas propõe um princípio de compensação nos casos em que a apropriação deixa a vida de alguém pior. Para Nozick (1991), as pessoas prejudicadas devem ser compensadas na exata medida do seu dano, retirando-se da compensação os custos que tais pessoas teriam se tivessem sido as proprietárias iniciais. Assim, a única compensação possível em sua é aquela decorrente das apropriações que geram expectativas frustradas sobre a aquisição inicial ou que prejudicam de alguma forma a vida de outras pessoas (Nozick, 1991).

Como os demais autores, Nozick (1991) acredita que as pessoas possuem necessidades humanas, mas defende que nada justifica a obrigação das outras pessoas sobre essas necessidades. A única coisa que o Estado deve garantir é o meio para que ninguém viole as propriedades das pessoas na busca pelos seus fins individuais e no provimento de suas necessidades. O único direito inalienável que cada pessoa tem é sobre a posse das coisas. Para ele, obrigar as pessoas a pagar tributos para o suprimento de outras é tratar aquelas como meros meios para os fins das demais. Assim, não há nada que justifique que as necessidades devam ser um fim comum ou objeto da justiça, vez que isso implicaria a submissão de outros às vidas de alguns.

#### **2.1.4. A prioridade das liberdades e as necessidades humanas**

Os autores deste grupo argumentam em favor da prioridade das liberdades no estabelecimento das regras da convivência coletiva. A sociedade, para eles, não deve

funcionar como um limitador das liberdades das pessoas, mas como um protetor e promotor dessas liberdades. Os limites possíveis são aqueles da própria convivência comum: não são toleradas posturas que violem as liberdades dos demais. O cálculo entre as restrições e as proteções deve, assim, preservar os benefícios da vida coletiva e favorecer as escolhas individuais.

A medida entre as proteções e intervenções, no entanto, representa diferenças importantes entre as propostas analisadas. Na teoria de Ronald Dworkin, por exemplo, a igualdade de recursos é defendida como uma fórmula fundamental para a proteção das escolhas das pessoas, como um mecanismo sem o qual não é possível garantir a igualdade e as liberdades de todos. Já para Friedrich August von Hayek e Robert Nozick, as perspectivas distributivas violam as liberdades na medida em que forçam algumas pessoas a custear objetivos de outras de forma compulsória. Para Hayek, a principal justificativa para essa consideração é a de que ela viola o caráter espontâneo da sociedade sobre o qual as pessoas se organizam para realizar suas escolhas. E longe de funcionarem para a promoção dos interesses de todos, distribuições compulsórias protegem apenas os interesses de algumas pessoas onerando deliberadamente os demais. Para Nozick, por sua vez, privar as pessoas de dispor de seus recursos como quiserem viola o direito fundamental da posse de si, onde cada pessoa deve ter o direito inalienável sobre tudo o que produz ou adquire. Assim, há variações profundas entre as teorias no que consideram proteção e/ou violação das liberdades.

Os três autores recusam-se a definir as necessidades humanas por acreditar que apenas as próprias pessoas podem defini-las para si. Determinar as necessidades para todos é compreendido como uma violação do espaço dos indivíduos, ainda que os autores diverjam entre si sobre as justificativas para essa consideração. No âmbito dessas teorias, a liberdade deve ter prioridade sobre outras dimensões da vida social, sendo para Hayek e Nozick uma prioridade que se estende inclusive sobre as provisões das necessidades das pessoas e, para Dworkin, uma prioridade em nome da qual se garantem os recursos para essas provisões, ainda que não se possa determinar o seu conteúdo. A impossibilidade da determinação das necessidades é apresentada dentro da diversidade das teorias como parte do respeito às liberdades e protagonismos individuais que defendem.

É possível afirmar, no entanto, que a construção dessas propostas não apenas protegem, mas pressupõe um protagonismo fundamental de todas as pessoas. Ou seja, ao sustentar que as necessidades remetem a um domínio individual ou privado da vida, estes autores supõem que todas as pessoas são dotadas de características que lhes permitem ser efetivamente responsáveis por elas. No que se refere às necessidades, esse é um empreendimento que requer, ao menos, um nível satisfatório de exercício da razão e de um exercício de produtividade. Tais teorias, no entanto, relegam as relações de dependência e ignoram o fato de que algumas pessoas não são capazes de lançar mão deste protagonismo, seja porque possuem impedimentos corporais, seja por barreiras sociais que impedem ou minam o desenvolvimento deste protagonismo (Kittay, 2005b; Kittay; Carlson, 2010; Nussbaum, 2007).

O protagonismo pressuposto considera as relações de dependência e os afetos interpessoais em termos que incrementa a situação de vulnerabilidade de pessoas dependentes, consideradas socialmente inferiores ou com impedimentos cognitivos - sugere que os sujeitos protagonistas devem se responsabilizar individualmente por suas necessidades. Há a exigência de que não apenas que as necessidades dos indivíduos estejam em um domínio privado das vidas, mas também as necessidades daquelas pessoas que não são protagonistas nos termos exigidos por estes autores, seja de forma temporária ou permanente. Isso trás alguns questionamentos importantes que não são adequadamente tratados abordados. É possível argumentar, por exemplo, que as pessoas dependentes e as pessoas que não possuem as características presumidas pelas teorias não gozam da mesma liberdade e, certamente, não compartilham a igualdade que as teorias acreditam conferir a todas as pessoas. Se estes autores acreditam que determinar as necessidades de alguém que não seja o próprio sujeito é uma violação de suas liberdades, como relegam de forma tão pouco elaborada as necessidades das pessoas dependentes às determinações dos seus supostos provedores? Como garantir que a determinação e provisão realizada no âmbito privados das vidas não impliquem violações para esses dependentes sem alguma noção pública de necessidades humanas?

Da forma como estão desenhadas, estas teorias não protegem igualmente as liberdades de todas as pessoas, submetendo as necessidades de algumas às determinações e provimentos das demais sem maiores cuidados com as necessidades das primeiras. Isso é ainda mais grave ao se considerar que essa submissão acontece em

momentos da vida ou vidas inteiras de pessoas que estão em situação de dependência, o que as torna ainda mais vulneráveis: precisam que outras pessoas assumam por si o protagonismo ao qual estão temporária ou permanentemente impedidas. Estes autores recusam uma determinação pública das necessidades para não violar liberdades, mas correm o risco da violação das liberdades de pessoas dependentes ou diversas nos âmbitos privados. Na medida em que relegam as necessidades dos mais fracos às decisões exclusivas dos sujeitos considerados protagonistas, deixam de proteger suas liberdades com a mesma intensidade que protegem as das demais pessoas. É uma postura que certamente favorece alguns sujeitos em detrimento dos outros.

## ***2.2. Necessidades Humanas Objetivas***

Será agora apresentado um grupo de teorias que defende que as necessidades humanas podem ser determinadas objetivamente e analisa quais são estas necessidades. Este grupo sustenta que as necessidades humanas devem ser o parâmetro direto para uma distribuição justa, visto que correspondem àquilo que é mais importante na distribuição. Diferente das teorias liberais, este debate propõe-se a enfrentar tanto a dificuldade de determinar objetivamente quais são as necessidades humanas como a sua diferença em relação às preferências. Tais propostas partem do princípio de que não se pode falar em liberdades sem a garantia do provimento de necessidades, assim como estabelece Ronald Dworkin, mas diferenciam-se ao defender que apenas sua determinação objetiva com subsequente provimento garante tanto as liberdades como a justiça. Os teóricos das necessidades objetivas creem que tais necessidades são requisitos para quaisquer planos de vida e que a sua falta tem impactos danosos tanto na determinação como na realização desses planos.

### **2.2.1. Len Doyal e Ian Gough: necessidades como autonomia e saúde**

Len Doyal e Ian Gough (1994) apresentam uma proposta teórica que pretende determinar parâmetros transculturais objetivos e universais para as necessidades

humanas. Para além do que as pessoas desejam individualmente, Doyal e Gough acreditam que há objetivos universalizáveis, sem os quais as pessoas podem sofrer graves danos ou prejuízos na busca pelos seus objetivos de vida. As aspirações variam de pessoa para pessoa, mas as necessidades básicas são iguais para todas elas. Os autores argumentam que tanto para escolher os fins individuais como para realizá-los, as pessoas necessitam de alguma capacidade de escolha e de uma forma existencial apta a permitir seu desempenho nesses processos. Nesse sentido, Doyal e Gough (1994) propõem que as necessidades básicas de todos os seres humanos são a saúde e a autonomia crítica.

Estabelecer a saúde e a autonomia crítica como necessidades humanas visa impedir que as pessoas sofram danos na busca de seus objetivos de vida, garantindo as condições necessárias para a participação em todas as formas de vida (Doyal; Gough, 1994; Gough, 2003). A autonomia possibilita a capacidade de agência (*agency*), ao escolher seus objetivos e determinar os meios necessários para a sua concretização, bem como a responsabilidade individual pelas próprias escolhas. Permite que se reconheça e seja reconhecido como alguém “capaz de fazer algo e responsável por fazê-lo” (Doyal; Gough, 1994: 82). E a saúde física promove a funcionalidade regular dos corpos de forma a promover a participação. Mais do que a mera sobrevivência, a satisfação da necessidade de saúde física, permite aos indivíduos a realização das atividades cotidianas e permite que aprendam novas habilidades (Doyal; Gough, 1994).

A promoção da participação é, assim, um fim importante, mas não final, para a teoria. Para Doyal e Gough, a participação tem dois níveis de consolidação. No primeiro nível, as pessoas estão aptas a participar adequadamente da vida em sociedade, sendo autônomas na determinação e realização dos seus fins de forma considerada normal em uma sociedade. No segundo nível, as pessoas conseguem questionar as próprias formas de vida disponíveis na sociedade em que vivem e dedicar-se à transformação de determinadas normas em um nível mais sofisticado de escolhas que corresponde à autonomia crítica. Há, assim, duas concepções de autonomia para os autores, a autonomia como liberdade de agência e a autonomia crítica, que “leva à participação democrática no processo político em qualquer nível” (Doyal; Gough, 1994, p. 100). O objetivo final da teoria é mais uma espécie de liberação que só pode ser alcançada após os níveis importantes, porém mais baixos, de participação.



A liberação é, então, a referência principal para o padrão estipulado por Doyal e Gough (1994) na satisfação das necessidades. Tal padrão deve ser o que chamam de “padrão ótimo” e se constitui em um “padrão de níveis ótimos críticos de saúde e autonomia” (Doyal; Gough, 1994, p. 206). O padrão ótimo não pode ser fixo porque os avanços democráticos e tecnológicos permitem seu incremento ao longo do tempo. Diferente das necessidades básicas, que são fixas e transculturais, os padrões de provisão mudam quando se mudam as exigências sociais para o seu suprimento e as tecnologias disponíveis. Assim, para viabilizar a identificação desses padrões, os autores propõem que a satisfação ótima das necessidades seja empiricamente vinculada aos melhores rendimentos disponíveis nas nações com mais altos níveis de saúde física e autonomia crítica (Doyal; Gough, 1994). Ou seja, o padrão ótimo não representa o padrão máximo, mas aquele socialmente viável no momento histórico em que o padrão é implementado.

Um outro aspecto cultural e histórico da teoria de Doyal e Gough (1994) diz respeito aos satisfatores das necessidades humanas. Cada cultura possui satisfatores diferenciados, como habitação, comida, que podem variar substancialmente entre si. Tais satisfatores, no entanto, devem possuir características de satisfação universais, de forma que constituam necessidades intermediárias (*necesidades intermédias*). Doyal e Gough (1994) propõem uma lista dessas necessidades, mas ressaltam seu caráter arbitrário, acreditando que os elementos da lista são meras etiquetas que apenas direcionam a provisão do que é efetivamente fundamental. São as necessidades intermediárias:

- Alimentos nutritivos e água limpa
- Alojamentos adequados à proteção contra os elementos
- Ambiente de trabalho desprovido de riscos
- Meio físico desprovido de riscos
- Atenção sanitária apropriada
- Segurança na infância
- Relações primárias significativas
- Segurança física
- Segurança econômica

### Educação adequada

Segurança no controle de nascimentos, gravidez e parto  
(Doyal; Gough, 1994, p. 202 e 203)

Para os autores, ainda, há a exigência de pré-condições políticas e materiais importantes para a satisfação das necessidades (Doyal; Gough, 1994). As primeiras são as condições de procedimento que permitem a identificação racional e coletiva das necessidades, possibilitam a utilização do conhecimento prático das pessoas nas suas vidas cotidianas e favorecem a resolução democrática dos conflitos que resultam do contraste entre as duas condições anteriores (Gough, 2003). Assim, tanto as descobertas científicas recentes como os parâmetros culturais das pessoas são fundamentais na satisfação das necessidades, sendo o procedimento para sua consideração uma condição para tal satisfação. No nível econômico, por sua vez, a produção e distribuição adequada dos satisfatores, a transformação desses satisfatores em meios efetivos para provimento das necessidades e a garantia da sustentabilidade desse processo ao longo do tempo são também pré-condições para as necessidades humanas (Gough, 2003). Ou seja, tanto a produção como a distribuição deve destinar-se às necessidades de forma sustentável para que sua satisfação seja possível.

Na teoria de Doyal e Gough, as necessidades humanas básicas pretendem-se universais e objetivas: são aquelas que todos os seres humanos precisam para ter uma vida adequada. No entanto, é possível identificar que tais necessidades, antes de serem meios para as realizações humanas, são também características humanas que os autores pretendem promover. Segundo eles, a autonomia crítica permite às pessoas o protagonismo nas suas escolhas e a saúde o funcionamento regular para alcançar os seus objetivos de vida. Há uma circularidade na teoria: considera-se necessidade universal dimensões ou características que, se protegidas, corresponderão a um modelo único de ser humano. As necessidades da autonomia e da saúde – considerando-se por saúde as características corporais consideradas típicas ou ordinárias das pessoas – representam valores ou expectativas sobre como os seres humanos devem ser.

Já no âmbito dos satisfatores, ou necessidades intermediárias, há uma lista que supõe o que cada pessoa necessita para tornar-se o sujeito universal proposto ou presumido pelas necessidades básicas. As necessidades intermediárias, diferente das

primeiras, são históricas e suscetíveis às mudanças culturais e tecnológicas, bem como à deliberação pública e às decisões coletivas. O parâmetro para o suprimento de cada uma, chamado padrão ótimo, é aquele mais elevado disponível no momento histórico considerado. Os satisfatores, assim, que parecem corresponder mais diretamente ao que as pessoas necessitam para realizar seus planos de vida, não podem ser considerados universais porque as possibilidades históricas sempre se alteram. Ou seja, a objetividade e universalidade proposta pela teoria só está clara até os limites dos contornos de seres humanos, desenhados como necessidades básicas.

### **2.2.2. David Braybrooke e a distribuição entre necessidades e preferências**

David Braybrooke apresenta uma proposta de justiça onde as necessidades devem ser supridas em um padrão mínimo e, após tal provimento, é possível determinar também o provimento das preferências (Braybrooke, 1987). Para ele, uma teoria liberal das necessidades deve também prever qual o lugar das preferências quando as necessidades tiverem sido supridas. Isso requer um método que possibilite diferenciar o que são necessidades e preferências, além de um padrão mínimo de provisão que permita identificar o momento em que se pode considerar que as necessidades estão adequadamente supridas. A proposta de Braybrooke se assenta em uma Lista de Necessidades, em Padrões Mínimos de Provisão (*Minimum Standarts of Provision*), no Princípio de Precedência, em uma População de Referência, uma Selfgovliset (abreviação para *self-governing linguistic subset*, ou um subconjunto linguístico auto-governado) e um Critério (Criterion) (Braybrooke, 1987).

Em primeiro lugar, Braybrooke (1987) estabelece uma diferença entre necessidades de curso de vida (*course-of-life needs*) e necessidades fortuitas (*adventitious needs*). As segundas baseam-se nas preferências e, as primeiras, no que as pessoas efetivamente necessitam para suas vidas, mesmo que não reconheçam. Para Braybrooke (1987), são as necessidades do curso de vida que devem fundamentar as políticas sociais, em detrimento das necessidades fortuitas. As necessidades do curso de vida correspondem a uma família de necessidades que podem ser listadas, sendo

associadas a um Padrão Mínimo de Provisão. A Lista de Matéria de Necessidades (List of Matters of Need) é assim desenhada por Braybrooke (1987, p. 36):

- “1. A necessidade de ter uma vida apoiada na natureza (life-supporting relation to the environment)
2. A necessidade de comida e água
3. A necessidade de excretar
4. A necessidade de exercitar-se
5. A necessidade do descanso periódico, incluindo o sono
6. A necessidade (para além do que já é coberto pelas necessidades anteriores) por qualquer coisa que seja indispensável à preservação do corpo intacto em questões importantes
7. A necessidade de companhia
8. A necessidade de educação
9. A necessidade de aceitação social e reconhecimento
10. A necessidade de atividade sexual
11. A necessidade de estar livre de assédio (*harassment*), incluindo não ser continuamente ameaçado
12. A necessidade de recreação”

A lista pretende representar o que cada ser humano “deve ter se quiser continuar a viver e funcionar” (Braybrooke, 1987, p. 40). Para ele, enquanto as condições humanas de vida na Terra permanecerem, sua lista não precisará de alterações, e pretende, assim, ser uma referência objetiva e universal sobre as necessidades humanas. A primeira parte da lista está fundamentada em noções de funcionamento físico e a segunda em noções de funcionamentos como um ser social (Braybrooke, 1987). Cada uma dessas necessidades está associada com um Padrão Mínimo de Provisão sensível às variações entre as pessoas, considerando-se as diferenças de temperamento, diferenças psíquicas e de circunstâncias. O Padrão Mínimo de Provisão possui uma média, um mínimo e um máximo considerando-se a População de Referência. Assim, a provisão mínima pode ser mais alta ou mais baixa, desde que atenda ao Critério (Criterion). O Critério determina que as necessidades devem ser supridas a fim de permitir um funcionamento normal nas funções sociais que as pessoas exercem. Segundo o Critério, pode-se considerar que as necessidades estão supridas quando as pessoas possuem o que

é "indispensável para a mente ou o corpo na execução das tarefas atribuídas a pessoa com uma determinada combinação básica de papéis sociais, ou seja, os papéis de pai, chefe de família, trabalhador e cidadão" (Braybrooke, 1987, p. 48).

A População de Referência é aquela a qual o Princípio da Precedência se aplica. O Princípio da Precedência requer que as necessidades sejam atendidas antes das preferências, tendo absoluta prioridade na proteção pelas políticas públicas. Mais do que isso, o Princípio demanda um compromisso mínimo das pessoas com as necessidades das demais. Quando as pessoas aceitam o Princípio da Precedência, estão concordando que as necessidades de todos devem ser supridas com prioridade, inclusive sobre suas próprias preferências. A noção de necessidades deve, assim, ser compartilhada pela População de Referência para que seja possível a aplicação do Princípio da Precedência. Sem essa noção compartilhada de necessidades, não é possível concordar com uma proteção comum, já que se perde o aspecto comum e compartilhado que fundamenta as proteções. Um sentido comum das necessidades é requerido até mesmo em termos linguísticos. Por mais que outras culturas possam ter termos equivalentes às necessidades, a exigência da compreensão comum das necessidades deve refletir a linguagem comum utilizada cotidianamente (Braybrooke, 1987).

Para identificar a População de Referência, a Lista e o Padrão Mínimo, Braybrooke (1987) determina a importância de um subconjunto linguístico auto-governado (*self-governing linguistic subset*), o Selfgovliset. Tal subconjunto garante, inclusive em termos linguísticos, que a noção de necessidades é efetivamente compartilhada. Ele nos desafia a imaginar que cada membro da Selfgovliset proponha uma lista das necessidades, dos padrões mínimos e da população pela qual acredita ser responsável (população de referência). Ao se estabelecer um *ranking*, do membro menos para o mais generoso, Braybrooke sugere que seja selecionada como referência as sugestões do sujeito em relação ao qual 90% das demais pessoas podem ser consideradas mais generosas. As listas desse sujeito, posteriormente chamado de The Legen (Brock, 1994), servirão como referência de forma a garantir que praticamente todas as pessoas que se incluirão na População de Referência concordem tanto com a Lista, como com o Padrão Mínimo e a aplicação para todos do Princípio de Precedência. A lista, assim, não poderá ser vista como fraudulenta ou abusiva por nenhum membro da População de Referência (Braybrooke, 1987).

O autor acredita que sua teoria é uma versão melhorada do utilitarismo<sup>2</sup>, a qual nomeia utilitarismo sem utilidade ou quase-utilitarismo. No lugar da felicidade, coloca as necessidades, e no lugar do cálculo utilitarista, Braybrooke propõe um Censo (Census Notion) sobre como cada política pública está protegendo as necessidades das pessoas. Devido ao Princípio da Precedência, sempre deverão ser priorizadas as políticas de provejam as necessidades do maior número, mesmo que algumas pessoas *prefiram* políticas diferentes. Tal base quase-utilitarista poderá permitir a satisfação das preferências, mas o Princípio da Precedência não permite que isso seja realizado sobre o sacrifício de qualquer necessidade. As necessidades são criadas por comunidades aprovando projetos e considerando os meios para a realização de tais projetos como necessidades, o que não impede que tais comunidades aprovem projetos mais extensos que vão além das necessidades de todos (Macintosh, 2006). Quando as necessidades estão providas e ainda há recursos, o respeito à liberdade das pessoas requer que as preferências também possam ser supridas (Braybrooke, 1987).

A teoria de Braybrooke apresenta uma lista do que considera que sejam necessidades fundamentais para todas as pessoas, quer elas assim as considerem, quer não. Argumenta, ainda, que tais necessidades possuem prioridade sobre os demais bens sociais em todas as políticas públicas, ainda que algumas pessoas prefiram outras configurações para essas políticas. Cada uma das necessidades deve ser suprida de acordo com o Critério do funcionamento de uma pessoa normal, com várias funções na sociedade, de forma que o suprimento lhe permita exercer adequadamente todas essas funções. A teoria de Braybrooke, assim, próximo da teoria de Doyal e Gough, apoia-se tanto na ideia de um sujeito universal como na de uma pessoa típica, com funções regulares na sociedade. Ou seja, as necessidades são uma condição humana estrutural e são as mesmas para todas as pessoas, mas o suprimento de cada uma delas tem como parâmetro as funções humanas típicas na sociedade, que possuem um componente histórico e cultural na sua determinação.

---

<sup>2</sup> O utilitarismo é uma corrente teórica que mensura tanto o aspecto moral como o justo das ações individuais e decisões políticas por meio do cálculo de utilidade dessas ações e decisões. De forma resumida, a utilidade é determinada por dois princípios: o da maximização do prazer e o da redução da dor. Para o utilitarismo, uma ação é moral ou justa quando os seus resultados produzem a maximização do prazer ou a redução da dor geral. Fonte: Kymlicka, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.. e

### 2.2.3. Paul Streeten e o Banco Mundial

Paul Streeten propõe uma versão das necessidades humanas como resultado de uma pesquisa que desenvolveu junto ao Banco Mundial iniciada em 1978. A pesquisa foi estimulada pelas discussões realizadas na Conferência Mundial do Trabalho da Organização Mundial do Trabalho em 1976. Na Conferência, a adoção de estratégias fundamentadas nas necessidades básicas guiou o tom dos debates e propostas, de forma que o Banco Mundial decidiu contribuir com o conhecimento que possuía sobre as políticas sociais que se mostraram eficientes ao longo dos anos (Streeten; World Bank, 1981). O livro *First things first: Meeting Basic Human Needs in the Developing Countries* foi um dos principais resultados e contribuições realizados a partir da pesquisa. A autoria do trabalho, no entanto, é relativamente ambígua, vez que Streeten assina a publicação com outros três pesquisadores do Banco Mundial, mas afirma haver divergências entre as visões dos três autores e do próprio Banco Mundial sobre a proposta apresentada. Feitas essas considerações, Streeten declara assumir a maior parte da autoria, de forma que o texto é escrito a partir das suas concepções e em alguns lugares são indicadas as divergências.

O objetivo da pesquisa foi descobrir as implicações operacionais da promoção das necessidades básicas em um período equivalente a uma geração (Streeten; World Bank, 1981). A tarefa era indicar como as necessidades básicas deveriam orientar as políticas públicas a fim de erradicar a extrema pobreza em todos os países do mundo, em especial considerando-se as possibilidades dos países em desenvolvimento. Para Streeten, as políticas sociais de combate à desigualdade são pouco eficientes e não servem adequadamente para erradicar as privações. Para ele, há diferenças substanciais em políticas voltadas para o combate às desigualdades e políticas baseadas na provisão das necessidades humanas. Streeten (1981) argumenta que a promoção das necessidades básicas funciona como um objetivo mais específico e claro para a ação pública, além de enfrentar mais diretamente o que é de fato importante. Reduzir desigualdades não necessariamente supre as necessidades. Para Streeten (1981), assim, sua proposta privilegia o que chama de humanitarismo (políticas baseadas em necessidades humanas)

em detrimento do igualitarismo (políticas de enfrentamento das desigualdades), conferindo centralidade às necessidades e não à igualdade.

Para o combate às situações de privação extrema, Streeten (1981) propõe cinco necessidades e algumas mudanças no modelo de gestão e financiamento das políticas sociais dos países. As cinco necessidades são água, saneamento, nutrição, serviços de saúde e abrigo, e devem ser supridas 1) em um modelo de provisão intersetorial e participativo e 2) um modelo de financiamento que tenha um caráter essencialmente público e outro caráter que incentive a utilização privada dos recursos no seu provimento. As cinco necessidades tem o objetivo de possibilitar padrões mais adequados de vida e o desenvolvimento individual dos sujeitos, que terão condições de influenciar de forma mais adequadas as decisões políticas do seu país. São necessidades com um apelo moral forte, que podem, inclusive, mobilizar trânsitos internacionais de recursos para o seu suprimento. Para Streeten (1981), tais necessidades possuem tamanha centralidade e valor para as vidas humanas cujo caráter evidente deve promover pouca ou nenhuma discordância entre os cidadãos do mesmo país e do mundo.

Sobre o modelo de gestão das políticas sociais, o autor demonstra como as políticas sociais bem sucedidas já registradas possuem uma carga generosa de ações intersetoriais. A proteção em várias frentes cobre as diferentes dimensões das necessidades, possibilitando sua provisão de forma adequada. Pessoas com pouca educação, por exemplo, tendem a ter menos cuidados de higiene e saneamento, favorecendo o aparecimento de doenças evitáveis. Da mesma forma, pessoas mal-nutridas podem ter maiores limitações na aprendizagem, e assim por diante. Assim, mais do que determinar o quanto de cada política deve-se dar a cada cidadão, um modelo de proteção social eficiente deve orientar-se para a provisão das necessidades em todas as áreas requeridas. O sucesso das políticas depende da clareza da orientação para as necessidades, vez que inicialmente muitas ações podem assumir um caráter experimental.

Para além do caráter intersetorial da administração das políticas, Streeten (1981) propõe um modelo descentralizado de gestão, que favoreça a participação dos sujeitos e torne as ações sensíveis às circunstâncias locais. Para o autor, no âmbito do provimento



das necessidades, a participação é mais central do que em outras áreas da economia. As tecnologias de saneamento, programas de saúde pública, nutrição e educação possuem variações locais importantes que devem ser atendidas no planejamento e gestão dos serviços de provimento das necessidades humanas.

No que se refere ao financiamento das políticas sociais, apesar de acreditar que poderia ser melhor realizado caso os países ricos pagassem tributos aos países pobres, Streeten (1981) acredita que são possíveis bons resultados com uma reorientação interna. Em primeiro lugar, há uma dimensão do financiamento que deve ser provida pelo Estado, como a saúde, a educação e a água, sem excluir, é claro, sua oferta também pelo mercado. Tais necessidades, para o autor, devem adquirir prioridade na provisão pública em relação às demais necessidades. Para as necessidades da nutrição e abrigo, Streeten defende que a intervenção pública seja feita de forma suplementar às decisões privadas. Os governos podem, por exemplo, implementar políticas e incentivos que favoreçam a aquisição de moradias e que disseminem informações sobre uma alimentação saudável e adequada. No grupo das necessidades no setor privado, no entanto, podem ser necessárias intervenções assistenciais, até que as pessoas possam supri-las sozinhas. A diferença substancial é que o suprimento público tem o objetivo de mudar o comportamento dos indivíduos por meio da intervenção e o privado de reforçar os comportamentos já existentes dos cidadãos consumidores (Streeten; World Bank, 1981). Tais medidas, para o autor, podem garantir o suprimento massivo das necessidades básicas no período de uma geração, sem grandes realocações de recursos do setor privado para o público ou dos países ricos para os pobres.

Diferente das anteriores, a teoria de Streeten está muito mais voltada para as possibilidades políticas dos suprimentos das necessidades pelas políticas públicas do que para os aspectos universais compartilhados dos seres humanos. Ele não apresenta nenhuma argumentação mais profunda sobre as necessidades humanas descolada do que os países têm conseguido realizar e o que está ao seu alcance no que se refere ao uso dos recursos públicos e privados. Mas, ainda assim, é razoável supor que os cinco domínios das necessidades humanas que propõe se fundamentam em uma noção de ser humano próxima da de Doyal e Gough, embora reduzida, uma vez que pretende garantir o funcionamento típico para todas as pessoas, especialmente no âmbito da saúde e do desenvolvimento interpessoal mais fundamental. Streeten acredita ter delimitado um

núcleo mínimo cujo suprimento permitirá às pessoas condições fundamentais para a determinação futura dos rumos da proteção social dos seus países. E tal núcleo mínimo está mais diretamente vinculado às possibilidades políticas vigentes do que qualquer outra teoria do debate.

#### **2.2.4. As necessidades e as características humanas compartilhadas**

O debate sobre necessidades humanas objetivas pressupõe um tipo de ser humano de forma muito mais direta do que o debate da impossibilidade das necessidades. Na realidade, a própria proposta de objetividade está assentada na ideia de que os seres humanos possuem características compartilhadas que podem ser diretamente identificadas e que não estão suscetíveis às mudanças históricas. Nesse debate, tão importante quanto a pressuposição de um tipo de ser humano, é a identificação explícita e detalhamento de suas características. As necessidades são diretamente determinadas pela concepção de ser humano ou das possibilidades humanas proposta no seio das teorias, devendo funcionar como um promotor e/ou um protetor dessas concepções.

Os autores, no entanto, discordam entre si tanto sobre quais são as características humanas compartilhadas que possibilitam identificar as necessidades objetivas como sobre o que confere tal objetividade a essas necessidades. Len Doyal e Ian Gough apresentam como necessidades básicas, objetivas e universais, duas dimensões que também podem ser consideradas as características dos seres humanos que julgam ser compartilhadas: autonomia e saúde. No âmbito da sua teoria, a autonomia possibilita as escolhas individuais e a saúde a busca e concretização dessas escolhas. Para Doyal e Gough, todos os seres humanos, independente do período histórico ou da cultura onde estão inseridos, devem ser providos de forma a possibilitar condições cognitivas, físicas, psicológicas e sociais para as suas escolhas e realizações na vida. Autonomia e saúde, assim, são as necessidades básicas, mas funcionam especialmente como direcionamentos para os provimentos individuais. Os elementos que podem possibilitar tal provimento, por sua vez, são designados em uma segunda lista, de satisfatores ou necessidades secundárias, que são sensíveis aos condicionantes conjunturais da

distribuição, inclusive aos aspectos históricos e culturais considerados irrelevantes para a lista básica.

David Braybrooke também determina uma lista de necessidades que considera objetiva e universal, e da mesma forma, argumenta que a lista não é suscetível à conjuntura histórica. Mas diferente de Doyal e Gough, Braybrooke submete a lista às funções típicas dos seres humanos historicamente situadas, e estabelece essas funções como o Critério de provimento. Mais do que as características humanas em si, assenta sua lista nas possibilidades de sociabilidade humanas, uma vez que estas são limitadas por aspectos físicos e biológicos, tanto humanos quanto decorrentes da relação entre os seres humanos e a natureza. Sustenta que sua lista é objetiva justamente por encerrar essas possibilidades. Para ele, enquanto os seres humanos tiverem a configuração sócio-biológica atual e residirem no planeta Terra, necessitarão dos itens da lista para viver, seja qual for a forma da sociabilidade construída. Ou seja, as características humanas compartilhadas fundamentam a lista não como um horizonte para a distribuição, como na teoria de Doyal e Gough, mas como um determinante das possibilidades humanas de sociabilidade. As funções e papéis humanos, por sua vez, se alteram no tempo, de forma que devem ser o critério fundamental para o provimento de cada necessidade.

Apesar de submeter as necessidades humanas às possibilidades políticas e sociais de provimento pelas políticas públicas dos países, Streeten também assume características humanas compartilhadas, assim como as teorias anteriores. Streeten se sustenta nas experiências dos países, que mostram que pessoas mais educadas, bem nutridas e que vivem em ambientes com água limpa e saneamento básico, tendem a ter vidas melhores e possibilidades maiores de desenvolvimento pessoal. Considera que sua lista geraria pouca ou nenhuma controvérsia entre os países, favorecendo o apoio da comunidade internacional para os países pobres. Assim sua lista se apoia mais diretamente nas condições históricas e políticas do que as demais teorias, sem abandonar o critério da objetividade que acredita ser fundamental para acabar com a pobreza extrema no mundo no período de uma geração.

Ao indexar as necessidades em listas objetivas, os autores deste grupo acreditam criar um sistema adequado para proteger a vida de todas as pessoas igualmente.

Diferente do proposto no grupo dos liberais, quando as pessoas estão em situação de vulnerabilidade sem poder fazer suas próprias escolhas, há um parâmetro objetivo que as protege das escolhas das demais pessoas. Assim, esse grupo parece avançar no que se refere às necessidades das pessoas que não podem, seja temporariamente ou permanentemente, fazer escolhas. O segundo problema identificado nas teorias liberais, no entanto, não encontra solução adequada entre os autores das necessidades objetivas. Por mais universais que as listas e as concepções de seres humanos desse grupo pretendam ser, a exigência da objetividade e universalidade dispensa mecanismos de correção que se mostrem necessários ao longo do tempo, seja porque as teorias não abarcaram igualmente todos os seres humanos, seja para evitar anacronismos históricos no que se refere à compreensão ou sustentabilidade das argumentações realizadas.

### ***2.3. Necessidades Humanas como determinação histórica***

O debate das necessidades humanas como determinação histórica considera que apenas é possível determinar as necessidades ao se considerar o contexto histórico e cultural no qual as pessoas estão inseridas. Não há uma recusa na determinação das necessidades como no primeiro grupo, mas também não há uma proposta objetiva de determinação dessas necessidades em uma perspectiva que ultrapasse o momento histórico no qual se está inserido. Algumas teorias chegam a apresentar propostas concretas de quais acreditam ser as necessidades no momento atual, como a de John Rawls, que oferecem listas para ser avaliadas e submetidas à concordância de todos. As outras teorias se limitam a reforçar o aspecto central, porém conjectural, das necessidades, como Karl Marx e Amartya Sen. De uma forma ou de outra, as teorias deste grupo aceitam a possibilidade da determinação das necessidades desde que tal determinação seja historicamente localizada. Mais que qualquer característica humana comum, é o contexto a principal referência para as necessidades em si.

#### **2.3.1. Karl Marx**

A noção de necessidades na obra de Karl Marx, apesar de fundamental para a sua teoria, não é trabalhada conceitualmente de forma unívoca (Heller, 1986). Na verdade, Marx dá sentidos diferentes para as necessidades em vários momentos da sua obra e, mesmo, dentro de uma única obra. Ainda assim, é possível afirmar que, de todos os autores aqui apresentados, Marx é o que mais confere às necessidades um caráter histórico e culturalmente determinado. Por meio da análise das relações sociais e econômicas da sociedade capitalista, Marx demonstra como as necessidades estão fundamentadas na estrutura da sociedade e no seu modo de produção. Nesse sentido, sociedades com estruturas distintas podem produzir relações e necessidades absolutamente diferentes, de forma que se torna obsoleta a tarefa filosófica assumida pelo grupo anterior, de determinar objetivamente tais necessidades em um nível transsocial.

As próprias necessidades naturais, como alimentação, roupa, aquecimento, moradia, etc, são diferentes de acordo com o clima e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, o âmbito das assim chamadas necessidades básicas, assim como o modo de sua satisfação, é ele mesmo um produto histórico e depende, por isso, grandemente do nível cultural de um país, entre outras coisas também essencialmente sob que condições e, portanto, com que hábitos e aspirações de vida, se constituiu a classe dos trabalhadores livres. (Marx, 1988: 137)

Para Marx (1988), as necessidades surgem historicamente e não apenas biologicamente, de forma que são decisivos o elemento cultural, a moral e os costumes na sua determinação. A satisfação das necessidades é parte integrante da vida ordinária de pessoas em uma classe de determinada sociedade. Pode-se, assim, determinar as necessidades ao se perguntar aos membros de uma classe em determinado período histórico o que consideram que deve ser suprido para sentirem que sua vida é regular (Heller, 1986; Marx, 1988). O tamanho e o conteúdo dos requisitos podem ser diferentes nos distintos momentos e classes, de forma que nenhum produto em si tem a propriedade de ser ou não um produto de luxo ou uma necessidade. Determinar algo como uma necessidade significa que é utilizado ou possuído pela maioria da população, considerando-se sua posição na divisão social do trabalho. Assim, o que não pertence

por costume à classe trabalhadora é frequentemente considerado um artigo de luxo (Heller, 1986; Marx, 1988).

Mas para além desse sentido histórico e social das necessidades, Marx confere às necessidades um sentido também econômico e filosófico. As necessidades são centrais para ele porque são parte da condição humana e direcionam a atividade humana mais fundamental: o trabalho. Para Marx, o trabalho é o meio pelo qual os seres humanos se objetivam na sua relação com a natureza. Há um metabolismo eterno entre os seres humanos e a natureza que é mediado pelo trabalho e determina a totalidade das relações sociais (Marx, 1988). Isso significa que não há um objeto passivo do trabalho, como a modificação unilateral da natureza pelos seres humanos. O movimento do trabalho é duplo: os seres modificam a natureza para suprir uma necessidade e, ao mesmo tempo, modificam a sua capacidade produtiva, ou seja, a si mesmos. Ao modificar a natureza, os seres imprimem no objeto do trabalho sua força, suas habilidades e conhecimentos, de forma que, mais do que um objeto modificado, o produto é “um trabalho que se fixou em um objeto, faz-se coisal, é a *objetivação*”. (Marx, 2004, p. 80 - grifos no original).

Quando é destinado ao suprimento de necessidades, o trabalho humano produz valor de uso. E para além do suprimento das próprias necessidades, quando a finalidade da produção leva em conta o suprimento das necessidades dos outros, o produto adquire também valor de troca e pode tornar-se uma mercadoria (Marx, 1988). O valor de troca apenas se realiza na relação social da troca, assim como o valor de uso apenas se realiza no consumo. Segundo a distinção de Agnes Heller (1986), os valores de uso e de troca possuem, respectivamente, sentidos não econômicos e econômicos para as necessidades na obra de Marx. Para Heller (Heller, 1986, p. 22):

“a redução do conceito de necessidade a necessidade econômica constitui uma expressão da alienação (capitalista) das necessidades em uma sociedade na qual o fim da produção não é a satisfação das necessidades, mas a valorização do capital, na qual o sistema de necessidades está baseado na divisão do trabalho e a necessidade só aparece no mercado, sob a forma de demanda solvente”.

Dáí decorre a ideia marxista contemporânea de que as necessidades das pessoas estão em contradição com as necessidades do capital (Gough, 2003). As necessidades das pessoas são múltiplas e complexas, enquanto as necessidades do capital são simples e quantificáveis (Gough, 2003; Heller, 1986; Marx, 1988), podendo ser resumidas em “expandir suas ganâncias... administrando o risco” (Gough, 2003, p. 32). Em detrimento da proteção às necessidades humanas, a manutenção das relações capitalistas de produção gera necessidades tais como: uma ordem jurídica que proteja a propriedade privada e que seja baseada no dinheiro, um aparato ideológico que legitime a ordem burguesa, uma infraestrutura que possibilite a produção e circulação de mercadorias, uma organização que favoreça a capacidade produtiva da classe trabalhadora e sua reprodução, dentre outras (Gough, 2003). Marx (1988) acreditava que tais necessidades solapavam as necessidades dos trabalhadores, mas a partir da leitura de Antonio Gramsci, os marxistas contemporâneos passaram a defender que a correlação de forças entre as classes se refletem no estabelecimento das prioridades entre tais necessidades. Isso significa, em vários momentos, que a proteção das necessidades dos trabalhadores ganha força porque pode favorecer ao capital. As políticas sociais, por exemplo, reduzem o descontentamento dos trabalhadores e criam a ilusão de que o sistema capitalista é bom para elas. Ou seja, as políticas sociais podem fazer parte do aparato ideológico necessário para manutenção do capital (Gough, 2003).

Mas para Marx (1988), a contradição entre as necessidades humanas e as necessidades do capital são ainda mais profundas do que a mera política vigente utilizada na sua satisfação, constituindo uma violação irremediável para a condição humana. Ele acredita que, ao retirar as necessidades e o valor de uso do centro da produção, a sociedade capitalista subverte a função humana do trabalho. Ao fazê-lo, a propriedade privada aliena as pessoas dos meios e dos produtos do seu trabalho e coloca a condição humana em contradição com a existência (Marx, 2004). Como o trabalho é a atividade humana mais fundamental, por meio da qual os seres se objetivam no mundo e suprem suas necessidades, uma produção que os aliena tanto da verdadeira função social do trabalho (produtor de valor de uso) como da objetivação de si no produto, torna-lhes estranhos ao próprio trabalho e o próprio trabalho estranho a eles (Marx, 2004). Tal estranhamento faz com que as pessoas se sintam desconfortáveis com sua atividade laboral, e a própria atividade vital no mundo torna-se fonte de lástima e

desprazer para a classe trabalhadora. Apenas para sobreviver as pessoas vendem sua força de trabalho no mercado, de forma que o trabalho deixa de ser a satisfação das necessidades tornando-se um meio para satisfazer necessidades fora dele (Marx, 2004, p. 83),

Chega-se, por conseguinte, ao resultado de que o homem [trabalhador] só se sente como um [ser] livre e ativo em suas funções animais, comer, beber e procriar, quando muito ainda habitação, adornos, etc, e em suas funções humanas só se sente como animal. O animal se torna humano, e o humano, animal. ... Comer, beber, procriar, etc, são também, é verdade, funções genuína[mente] humanas. Porém, na abstração que as separa da esfera restante da vida humana, e faz delas finalidades últimas e exclusivas, são [funções] animais.

Para esse autor, assim, tanto as necessidades como as formas sociais e econômicas de seu suprimento se determinam dialeticamente e determinam, por consequência, a totalidade das relações sociais. Não é possível falar em necessidades humanas de forma dissociada dos meios e fins da produção de uma determinada sociedade, além das implicações de tais elementos na relação do trabalhador com o seu produto. Da mesma forma, não é possível analisar adequadamente quaisquer formas de relação social sem o componente econômico que as determina: a organização social em torno do trabalho e o lugar das necessidades nessa organização. Isso significa que o estudo das necessidades humanas é social, política e historicamente localizado. Mesmo em uma única sociedade, com o mesmo modo de produção ao longo do tempo, as necessidades mudam e se transformam. A única determinação objetiva possível é aquela que considera as necessidades para uma classe em determinado período histórico, sendo que as necessidades podem ser diferentes para a mesma classe em outro período histórico considerado. É a vida da pessoa típica que pode servir de referência para as necessidades, sem qualquer expectativa de permanência de tais necessidades no futuro ou em outras sociedades. A média dos elementos para uma vida típica é, assim, o único modelo possível de determinação das necessidades humanas (Marx, 1988, 2004).



### 2.3.2. O Enfoque das Capacidades de Amartya Sen

O enfoque das capacidades de Amartya Sen propõe que uma distribuição justa é aquela que garante às pessoas um conjunto de capacidades. Para Sen (2001, 2007), as propostas de justiça como distribuição de recursos, oportunidades ou bens-primários não permite a consideração do que as pessoas podem efetivamente ser e fazer com tais meios. Apenas pode-se garantir que as escolhas das pessoas são genuínas se garante-se a elas um conjunto de capacidades que lhes permita deliberar sobre quais funcionamentos querem ou preferem realizar. As capacidades, assim, são um reflexo das liberdades que as pessoas efetivamente têm para poder fazer suas escolhas e deliberar sobre os seus estilos de vida. A proposta para o autor é que suas combinações devem permitir uma série de funcionamentos para cada pessoa, sendo este os vários tipos e objetivos de vida socialmente valiosos.

Para Sen (2010), as teorias de justiça normalmente assentam-se em um conceito estreito de liberdade, em que sua garantia é identificada com a proteção contra imposições injustas. Quando também estão preocupadas com a igualdade, tais teorias propõem a garantia de meios para que cada pessoa possa alcançar os seus objetivos de vida. Essas dimensões da liberdade e da igualdade, para o autor, são insuficientes porque ignoram em uma dimensão fundamental as desigualdades sociais existentes. Dadas essas desigualdades, é razoável supor que as pessoas podem estar acostumadas a uma situação de subalternidade e ter suas escolhas limitadas por suas características ou posições desvalorizadas (Sen, 2001, 2007). O exemplo típico de Sen (2001) é o caso das dona-de-casa, que afirmam ter escolhido abrir mão de uma carreira para cuidar da casa e dos filhos. Nesse exemplo, não se é possível confiar no caráter livre da escolha, visto que vive-se em sociedades nas quais as mulheres são oprimidas e condicionadas a escolher funcionamentos menos valorizados socialmente, sem ter garantidas capacidades que lhes permitam outros funcionamentos. A liberdade, assim, também diz respeito às condições e habilidades individuais para escolher os próprios objetivos. Para Sen (2010), apenas se é possível garantir a liberdade se a garantia acontece também no âmbito das possibilidades de vida.

O enfoque das capacidades implica um deslocamento dos meios para as oportunidades reais de escolha (Sen, 1993, 2001, 2007, 2010). Diferente das outras teorias, as vantagens individuais são julgadas segundo a capacidade de uma pessoa para fazer coisas que tenha razão para valorizar.

A capacidade é principalmente um reflexo da liberdade para realizar funcionamentos valiosos. Ela se concentra diretamente sobre a liberdade como tal e não sobre os meios para realizar a liberdade, e identifica as alternativas reais que temos. Na medida em que os funcionamentos são constitutivos do bem-estar, a capacidade representa a liberdade de uma pessoa para realizar bem-estar. (Sen, 2001, p. 89)

Para Sen (2010), o centro da distribuição deve ser as capacidades, e não os funcionamentos, por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar, embora se possa argumentar que as realizações sejam mais mensuráveis do que as capacidades em si, a dimensão da escolha é fundamental para a perspectiva de liberdade que ele defende ser: uma que abarque tanto as oportunidades de escolha como as capacidades das pessoas de realizar as coisas que valorizam. E, segundo, porque uma proposta que foque os funcionamentos em detrimento das capacidades pode funcionar como um limitador das liberdades em si, ao contrário do que se propõe. Cada pessoa deve ser capaz de realizar suas próprias escolhas, tendo garantidas as condições sociais e um rol amplo de oportunidades que as suportem (Sen, 2001). O autor é um liberal ao sugerir que é parte fundamental da proteção das liberdades garantir que apenas as próprias pessoas determinem quais funcionamentos pretendem realizar. No entanto, difere do liberalismo ao propor que as capacidades sejam garantidas como parte da proteção às liberdades, ainda que no entendimento liberal isso possa ser considerado uma violação. No debate com o liberalismo, Sen (2010, p. 330 – grifos no original) defende que “temos que distinguir entre dar certa prioridade à liberdade ... e a exigência extremista de conceder uma prioridade **lexicográfica** à liberdade.

O enfoque das capacidades, para o autor, deve ser amplo o suficiente para cobrir várias dimensões da vida. É um enfoque geral, que propõe as vantagens interpessoais sejam julgadas desde a perspectiva das liberdades e oportunidades em um sentido amplo, e não dos recursos, ingressos ou utilidades. Todavia, não há propostas sobre

como deve ser o funcionamento da sociedade, como em John Rawls (2000), e não há a exigência de que as políticas sociais sejam orientadas para a igualdade de capacidades, como se pode inferir do grupo das necessidades objetivas. Mas embora não apresente propostas sobre as decisões políticas, o enfoque se fundamenta amplamente na importância do exercício racional individual para a realização das escolhas, e no exercício da razão pública compartilhada para o delineamento do justo (Sen, 2010). Determinar a garantia das capacidades e as possibilidades de sua avaliação e mensuração é uma tarefa coletiva, e por isso Sen (2010, p. 142) se recusa a fornecer uma lista de capacidades:

“Em verdade, a conexão básica entre o raciocínio público, por uma parte, e as exigências das decisões sociais participativas, pela outra, é chave não só para o desafio prático de fazer mais efetiva a democracia, mas também para o problema conceitual de fundar uma ideia articulada de justiça social sobre as exigências da escolha social e da equidade.”

O autor sustenta, assim, que as discussões democráticas são centrais tanto para a garantia das necessidades como para a formação dos valores públicos compartilhados. É por meio do discurso público que surgem novas normas e prioridades, bem como sua difusão nos diferentes espaços, de forma que a conjuntura histórica e social é central para qualquer proposta que se pretenda justa. Os valores fundamentais para a democracia não estão fechados, mas são parte de um processo de construção coletiva constante que tem maior chance de ser compartilhado se construído no contraste público das demandas e necessidades de todos. Nesse sentido, tanto a justiça como as capacidades possuem um caráter discursivo importante. Para Sen (2010, p. 367), a “avaliação necessária para a ponderação da justiça não é um exercício solitário, porém mais bem uma prática discursiva (...) A ‘justiça sem discussão’ pode ser uma ideia opressiva”. A tentativa de determinação objetiva das necessidades, deslocada da construção coletiva tem, assim, um caráter paternalista e opressor. A deliberação pública, para Sen (2010), é a única instância legítima para as decisões relativas à justiça e distribuição.

Sen não fala diretamente em necessidades humanas, mas seu enfoque é bastante próximo das teorias sobre necessidades. Suas reflexões sobre as necessidades compartilham com as capacidades a característica de possuir valor intrínseco, não servindo meramente como meio para as realizações individuais. Diante do abandono liberal das necessidades das pessoas à dimensão privada, tanto o debate sobre necessidades como sobre capacidades buscam funcionar como parâmetros da distribuição para favorecer as escolhas e realizações livres. A teoria das necessidades de Len Doyal e Ian Gough, por exemplo, foi amplamente influenciada pelo enfoque das capacidades de Sen e tem o resultado próximo da promoção dos funcionamentos e escolhas livres ao colocar a autonomia e a saúde como as necessidades básicas (Doyal; Gough, 1994; Gough, 2003). A teoria de Braybrooke (1987) também se coloca de forma semelhante, embora apresente um arranjo teórico diferenciado, na qual é possível identificar que as capacidades funcionam como critérios: a capacidade de funcionar adequadamente nos papéis sociais é o Critério para o suprimento das necessidades. Assim, as capacidades possuem semelhanças importantes com as necessidades, podendo ser entendidas ora como sinônimos e ora como critérios para o suprimento das necessidades.

### **2.3.3. Bens primários e liberdades como necessidades em John Rawls**

Enquadrar a teoria de John Rawls na divisão aqui realizada foi uma tarefa desafiadora vez que a “justiça como equidade” poderia ser considerada uma teoria correspondente a todos os grupos estabelecidos. Ao mesmo tempo, Rawls (2000) a) propõe uma teoria que requer a prioridade das liberdades; b) reconhece necessidades objetivas com suas listas de liberdades e bens primários; e c) acredita no caráter histórico das listas ao exigir que sejam objeto de um consenso sobreposto. A decisão por alocar esse autor no grupo das necessidades históricas se deu pela centralidade do consenso sobreposto e do equilíbrio reflexivo para a sua obra como um todo. Sua obra se ocupa em buscar princípios para o funcionamento justo da estrutura básica da sociedade, considerando-se a impossibilidade de conciliação da diversidade de crenças e doutrinas abrangentes que as pessoas possuem (Rawls, 2000, 2002, 2003). Tais princípios devem ser neutros e razoáveis o suficiente para que todos possam igualmente

considerá-los justos. Sua teoria é, assim, uma proposta do que seria razoável e suscetível de alcançar como consenso nas sociedades democráticas tal qual Rawls as concebe.

Para a determinação dos princípios, Rawls (2002) propõe um exercício de pensamento que busca garantir a neutralidade do processo. Rawls imagina que as partes estão cobertas pelo véu da ignorância que as impede de conhecer suas características e interesses pessoais, de forma que os princípios escolhidos não favoreçam nenhum grupo ou indivíduo particularmente. Rawls (2000, p. 47 e 48) propõe que, na posição original, as partes escolheriam dois princípios:

a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

O autor não conceitua diretamente uma concepção de necessidades humanas, mas é possível identificar elementos que dialogam com a ideia de necessidades em uma análise mais detida dos princípios de justiça. Dois princípios garantem a concretização das duas capacidades dos cidadãos, sem as quais a “justiça como equidade” não é viável. A noção de necessidades parece estar presente na prioridade que Rawls atribui aos requisitos que possibilitam o desenvolvimento dessas capacidades, inclusive por meio dos princípios de justiça. Para Rawls (2000, 2002, 2003) os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada possuem duas capacidades morais fundamentais, que são a capacidade de propor e orientar-se por uma concepção política de justiça e a capacidade de perseguir um fim pessoal na vida. Os princípios garantem as “condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e para o exercício pleno das duas capacidades da personalidade moral ao longo de toda a vida” (Rawls, 2000, p. 347). Assim, é razoável supor que a própria razão de ser dos princípios é a garantia das

necessidades humanas de acordo com o conceito rawlsiano de pessoa. Sem a proteção institucional da “esfera central de aplicação” dessas liberdades não se é possível a garantia das capacidades dos cidadãos. Para ele, a combinação dessas proteções tende a gerar um “sistema praticável de liberdades” (Rawls, 2000, p. 352).

Cada uma das capacidades dos cidadãos determina um nível de proteção do que é possível identificar como o entendimento rawlsiano do que sejam as necessidades humanas. E cada nível de proteção possui uma lista que o especifica. No primeiro nível de proteção das necessidades, garantido pelo primeiro princípio, Rawls (2000, p. 345) apresenta a seguinte lista:

“liberdade de pensamento e de consciência; as liberdades políticas e a liberdade de associação, assim como as liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo império da lei

Segundo o autor, cada uma das liberdades especificadas são igualmente fundamentais. Rawls estabelece uma prioridade do primeiro princípio sobre o segundo, propondo que esse nível de proteção é inegociável, e não há possibilidade de limitação em nome de nenhum bem público. A sustentabilidade de tal prioridade é revista adiante, mas por hora é relevante ressaltar que a única possibilidade de limitação em relação a uma liberdade é em nome de outra liberdade, sem ser possível sua submissão à promoção do bem-estar geral ou qualquer outro fim social. Isso se justifica porque tais liberdades garantem os termos pelos quais as pessoas devem ver a si mesmas e às demais na cooperação social. “A posse dessas liberdades fundamentais especifica o *status* comum e garantido aos cidadãos iguais” (Rawls, 2000, p. 391 - grifos no original). O razoável, que é a capacidade de se ter um senso de justiça, é também a capacidade de respeitar os termos equitativos da cooperação. Ou seja, as liberdades garantem a própria capacidade de cooperação social na sociedade bem-ordenada. Dessa forma, as liberdades possibilitam, embora não exclusivamente, a primeira capacidade moral.

No segundo nível de proteção, essas mesmas liberdades também garantem a segunda capacidade moral, compondo o que pode-se considerar a segunda lista rawlsiana das necessidades humanas, chamada lista de bens primários. Para garantir a capacidade dos cidadãos em perseguir uma noção de bem, a lista de bens primários possui duas funções: garantir informações substanciais sobre as necessidades das pessoas para as partes na posição original e possibilitar comparações interpessoais para a concretização do segundo princípio, o chamado Princípio da Diferença. Na posição original, como as partes estão cobertas pelo véu da ignorância e não possuem informações sobre os fins individuais que as pessoas querem alcançar, precisam de uma referência confiável para possibilitar também a realização os fins pessoais por meio dos princípios. O Princípio da Diferença, no mesmo sentido, precisa de um parâmetro para identificar o sujeito em desvantagem para promover a redistribuição. A lista de bens primários, assim, em vários momentos da teoria, funciona como uma referência sobre as necessidades comuns que as pessoas têm na busca por seus fins individuais.

Para tornar-se tal referência, a definição da lista requer cuidados importantes, de forma a garantir que nenhum bem pessoal possa ser favorecido em detrimento dos demais. Em primeiro lugar, a lista não deve ser criada considerando-se todas as ideias de bem existentes, mas apenas aquelas não excluídas pelos princípios de justiça. Ou seja, mesmo na definição da lista que visa garantir os bens individuais, Rawls (2000) evoca o princípio da prioridade do justo, selecionando dentre a totalidade dos bens apenas aqueles possíveis em uma sociedade bem-ordenada. A lista deve, assim, estar atenta à “similaridade parcial na estrutura das concepções permissíveis do bem dos cidadãos” (Rawls, 2000, p. 227). Cada bem primário, muito próximo da ideia de necessidades, é um bem que se supõe que todos os cidadãos necessitam para suas realizações pessoais. A lista, assim, busca permitir a realização de fins diversos. A lista de bens primários compreende:

“(I) os direitos e as liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, bem como todas as demais. Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais (nos dois casos fundamentais); (II) as liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a

busca de uma variedade de objetivos e que tornam possíveis as decisões de revê-los e de alterá-los; (III) os poderes e as prerrogativas de cargos e de posições de autoridade e de responsabilidade; (IV) renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem; (V) as bases sociais do auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança”. (Rawls, 2003, p. 82 e 83)

O primeiro princípio, em tese, favorece prioritariamente o desenvolvimento da capacidade de se ter um senso de justiça e, o segundo, a capacidade de se ter uma noção de bem. Rawls estabelece que o primeiro princípio deve ter prioridade sobre o segundo, sugerindo que o justo tem prioridade sobre o bem. Isso justifica a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo porque, no primeiro, as liberdades são básicas e, no segundo, possuem um caráter procedimental. Aqui, ele distingue entre as liberdades e o seu valor. As liberdades devem ser iguais e garantidas a todos, mas alguns podem aproveitar mais o valor da liberdade por terem condições pessoais ou materiais melhores para tanto. O segundo princípio tenta corrigir as diferenças de valor requerendo uma distribuição que favoreça o indivíduo em pior situação. Para Rawls (2000, p. 382), a estrutura básica da sociedade “maximiza os bens primários disponíveis, a fim de que os menos privilegiados façam uso das liberdades fundamentais iguais desfrutadas por todos”. As únicas liberdades que requerem tanto o provimento equitativo básico como de valor são as liberdades políticas, como expresso no primeiro princípio. Para as demais, o valor é corrigido pelo princípio da diferença por meio da distribuição.

No entanto, é razoável supor que tal prioridade não tem consequências práticas por, pelo menos, três razões. A primeira é que as capacidades das pessoas são complementares e igualmente importantes para a concepção política de justiça desenvolvida por ele. Sem as duas capacidades garantidas, a “justiça como equidade” não se sustenta como ele propõe. A busca de um fim individual é uma motivação importante para a cooperação, sem a qual a concepção de justiça pode não se efetivar. A segunda razão é que cada princípio, em larga medida, garante as duas capacidades, e não apenas uma. Isso é assim, inclusive, porque as próprias liberdades do primeiro princípio compõem o primeiro item da lista de bens primários do segundo princípio: “as



liberdades fundamentais são, na verdade, bens primários” (Rawls, 2000, p. 364). A terceira razão está no estabelecimento da lista de bens primários, que por si só não permitem que noções individuais de bem se sobressaiam à noção do justo. A lista coloca em evidência apenas os meios para as realizações pessoais, sem colocar nenhum bem individual como fim para a proteção.

Rawls, assim, limita-se a especificar apenas as necessidades humanas que garantem as duas capacidades dos cidadãos, vez que o conceito de pessoa é parte da sua concepção política de justiça como um todo. O conteúdo destas necessidades se divide entre liberdades e bens primários, e é apenas determinado de forma geral no âmbito da teoria. Nesse aspecto, ele se diferencia dos teóricos do grupo das necessidades objetivas por deixar grande parte das liberdades e bens para os estágios constitucional, legislativo e judicial da convivência social. Para Rawls (2000, p. 353), os méritos das demais concepções “são avaliados nos estágios posteriores, quando se dispõe de muito mais informações sobre as circunstâncias e tradições históricas de uma sociedade”. Desde o estabelecimento dos princípios de justiça, utiliza-se como referência as sociedades democráticas liberais e não há a pretensão de determinar necessidades objetivas e universais da mesma forma que fazem os teóricos do grupo anterior. A proposta desse autor se sustenta na perspectiva de que os cidadãos dessas sociedades podem concordar razoavelmente com tais propostas. Por essa razão, o grupo das necessidades históricas apresenta-se mais adequado para abarcar a teoria de Rawls.

E ainda, apesar de declarar-se um liberal igualitarista como Ronald Dworkin, Rawls se distingue por enfrentar mais diretamente o debate sobre necessidades. É possível argumentar que, diferente dos liberais estudados, Rawls sustenta que a garantia de determinadas necessidades é fundamental para a garantia das liberdades e da igualdade, e que tal provimento deve ser igual para todos. Dworkin concorda que a igualdade e a liberdade são duas facetas do mesmo ideal político, mas não requer nenhum provimento comum das necessidades para sua concretização. O único provimento comum – e igualitário – para Dworkin é o dos recursos. Para Dworkin, determinar necessidades como fez Rawls é assumir um caráter paternalista que, mesmo quando não se tem a intenção, viola as liberdades das pessoas. Nesse sentido, considerando que Rawls não se furtou a determinar o provimento das necessidades em nome das liberdades, não foi incluído no grupo da impossibilidade das necessidades.

### **2.3.4. Necessidades humanas e a força das conjunturas**

Os autores do grupo das necessidades históricas afirmam a importância central das necessidades para uma convivência social justa, mas recusam-se em determiná-las de forma descolada do contexto histórico e social. Em comum, esses autores não acreditam ser possível tal determinação de forma transsocial, mas divergem sobre as razões dessa impossibilidade. E, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, o reconhecimento da importância da conjuntura não significa a dispensa de um tipo de ser humano na fundamentação das teorias. Ainda que os autores não pressuponham pessoas específicas no âmbito das necessidades, há outras dimensões das teorias em que tal pressuposição é feita, ainda que de forma menos intensa ou rígida se comparada aos demais grupos.

Karl Marx argumenta que os seres humanos são seres sociais. Isso significa que suas características, e por conseguinte suas necessidades, são produzidas pelo contexto histórico em que vivem. Para Marx (1988), a única possibilidade de se determinar as necessidades das pessoas é a partir de uma espécie de média sobre as necessidades em determinado momento histórico. Ainda que este não seja um conceito de Marx, é razoável considerar que sua proposta de necessidades possa ser alcançada com uma média sobre o sujeito típico. Ou seja, aquilo que a maioria das pessoas de uma classe possui ou considera necessidade adquire um sentido correspondencial para essa determinação. Marx, no entanto, faz afirmações importantes sobre a essência e a natureza humana, afirmando que as necessidades das pessoas movem sua atividade vital por meio do trabalho, e que uma sociedade que não respeita esse movimento viola brutalmente a única possibilidade de liberdade para os seres humanos. Assim, nas sociedades que se baseiam na propriedade privada, as pessoas estão impossibilitadas de ser livres. Isso implica que, diferente das teorias anteriores, as características humanas pressupostas colocam exigências principalmente para o modo de produção da sociedade do que para as necessidades em si. Para Marx (1988), as características humanas apenas determinam as necessidades se consideradas a partir das determinações econômicas historicamente situadas.

Amartya Sen, por sua vez, argumenta sobre a impossibilidade de determinação das capacidades por acreditar que a justiça é um processo discursivo. Em cada cultura, em determinado momento histórico, as pessoas constroem coletivamente noções de capacidades e justiça no contraste político das suas demandas com as das demais pessoas. Sen (2010) considera, assim, que os seres humanos são capazes de deliberar conjuntamente sobre como poderão suprir suas necessidades ao mesmo tempo em que constroem valores coletivos que protejam os aspectos da liberdade e da igualdade nas suas considerações. Considera, ainda, que há pessoas com características específicas, onde a garantia de capacidades lhes permitirá a realização de escolhas livres. Assim, o autor pressupõe um tipo de ser humano com capacidades, possibilidades de escolhas individuais e deliberação coletiva.

Muito próximo da noção de pessoa em Sen (2010), os próprios princípios de justiça de Rawls visam garantir duas capacidades dos cidadãos: a de ter uma concepção de justiça e a de perseguir uma noção de bem. Na teoria de Rawls, as pessoas são livres e iguais, mas possuem crenças distintas e profundamente irreconciliáveis. Para ele, garantir as capacidades dos cidadãos permite a convivência pacífica dessas crenças na medida em que possibilita a realização de todos os objetivos individuais razoáveis e reforça um modelo de cultura pública fundamentado na prioridade do justo. Para Rawls (2000), a convivência pacífica entre pessoas iguais que possuem crenças diferentes está condicionada à razoabilidade dessas crenças e posturas, bem como o compartilhamento de uma noção de justiça sustentada nessa razoabilidade. Mais do que Marx e Sen, Rawls desenha um tipo de ser humano de forma mais direta, porém menos rígida do que os demais grupos. Uma condição para as considerações de Rawls (2000) é o consenso sobreposto, de forma que toda a argumentação pretende ser interessante e referendável por pessoas razoáveis.

Diferente dos grupos anteriores, os autores das necessidades históricas argumentam pela importância da conjuntura dos debates para a determinação dessas necessidades. Se para Marx (1988) a pessoa típica determina as necessidades, para Sen (2010) e Rawls (2000) essa é uma determinação que deve ser realizada no âmbito dos debates coletivos, tendo a sociedade garantido a todos as capacidades para a qualidade desses debates. Mais diretamente que os outros dois, Rawls apresenta uma proposta de quais capacidades devem ser garantidas, mas submete sua proposta ao debate, e acredita

que seja passível de um consenso. As principais diferenças e contribuições desse grupo são as ferramentas que propõem para alcançar noções interessantes de seres humanos, seja a partir da experiência histórica, seja a partir da razão pública.

#### ***2.4. Necessidades humanas como noção de pessoa típica e singularidade***

Há um apelo moral e político forte na ideia de necessidades humanas: uma necessidade é algo que todos possuem pelo mero fato de serem seres humanos. A condição compartilhada gera necessidades compartilhadas e torna-se desafiador imaginar que seja justa uma sociedade que não possibilite a todos o seu suprimento. Não há necessariamente culpa ou responsabilidade individual pela falta, pois as situações de privação podem ser resultado de estruturas sociais injustas. A justiça, nesses termos, corresponde a uma organização tal que garanta às pessoas o que elas necessitam, mais do que o que querem ou desejam. E o aspecto sedutor do debate reside justamente no fato de que o ônus da prova para cada demanda está invariavelmente em cada um: é o caráter humano que condiciona as necessidades e preferências. A humanidade em cada pessoa, é o que confere elegibilidade às demandas e ao acesso à justiça, são também referência para as demandas e a definição do que é o justo em si.

Todas as teorias de justiça tendem a considerar as necessidades humanas em alguma medida, mas a terminologia das necessidades ganha centralidade principalmente naquelas que supõem o seu caráter objetivo e universal. Há uma relação entre o conceito de necessidades e a objetividade estabelecida no debate. As teorias que se estruturam sob o conceito de necessidades acreditam argumentar sobre as características humanamente compartilhadas e objetivas do que cada pessoa invariavelmente necessita. Nas demais teorias, se pressupõe a existência de necessidades comuns compartilhadas, e estas inspiram os modelos distributivos, mas não há proposições objetivas de quais sejam essas necessidades. Alguns autores defendem que apenas se pode determinar as necessidades historicamente e outros argumentam sobre a impossibilidade de tal

determinação, limitando-se às condições por meio das quais as necessidades podem ser satisfeitas. A terminologia utilizada por essa parte do debate tende a expressar essas diferenças argumentativas, utilizando as necessidades de forma periférica e focando-se em conceitos como liberdades, capacidades, propriedade, bens primários, recursos e outros.

Como um tributo da exigência da objetividade, esse capítulo demonstrou que quanto mais próximo da terminologia das necessidades, maior a confiança dos autores em um padrão de funcionamento humano. Dentre os três grupos de autores apresentados, o grupo das necessidades objetivas possui um sujeito ideal mais forte do que os demais. Isto, é claro, demonstrou-se vantajoso em várias situações, em especial naquelas em que as necessidades dos sujeitos sem possibilidade, permanente ou transitória, de deliberar sobre as próprias necessidades ou provimentos poderiam estar à mercê das escolhas de outras pessoas, como ocorre nas teorias da prioridade das liberdades. As listas de necessidades podem funcionar como um parâmetro objetivo para todos, e ninguém precisaria ficar totalmente submisso às deliberações de outros sujeitos nos momentos de vulnerabilidade.

A rigidez das listas de necessidades objetivas, no entanto, pode ser problemática em alguns aspectos. Ao advogar pelo caráter universal, objetivo e trans-histórico das necessidades, tais teorias refutam a possibilidade da singularidade e se recusam a considerar que a diversidade frequentemente produz pessoas ou grupos que possuem características que não compartilham com as demais pessoas. E, sem a previsão de possibilidades de ajustes mediante determinadas demandas políticas, há o risco de que as listas funcionem como mecanismos de opressão para esses grupos ou pessoas. Sem mencionar que, inevitavelmente, tais características são definitivamente excluídas da ideia pressuposta ou compartilhada do que é ser humano. A inflexibilidade das listas pode, assim, representar uma intransigência. Além de manter ou criar estruturas desiguais com base nas diferenças interpessoais, que são desniveladas pelas listas propostas.

Mas vinculadas ou não a uma lista de necessidades, todas as teorias apresentadas fundamentaram-se em alguma noção de ser humano para as suas propostas. Como as pessoas vivem em sociedade, sabe-se que, por mais resistente que a coletividade seja à

conformação conceitual, todas as teorias e políticas públicas necessitam de alguma expectativa sobre características e comportamentos para funcionar. Uma noção geral de ser humano parece um requisito importante para o funcionamento das teorias e da própria sociedade no momento histórico atual. Nem as teorias de justiça e nem as políticas públicas conseguem, ainda, ser suficientemente permeáveis às subjetividades e múltiplas possibilidades humanas. A lógica moderna de classificação e conceituação de todos os fenômenos e valores sociais é a principal medida disponível no momento para organizar a convivência coletiva. Reconhecer a diversidade humana não parece, ainda, suficiente para a permeabilidade das argumentações e da construção das políticas sociais.

A afirmação dos limites conceituais sobre as noções que devem fundamentar a justiça social, no entanto, não se trata apenas de um reconhecimento tácito dos limites da ciência e da filosofia. Reconhecer tais limites indica a centralidade que a crítica constante a essas noções possui ao se discutir questões de igualdade e justiça social. A noção de ser humano que fundamenta as discussões acadêmicas e políticas não pode ser entendida como uma mera questão de preferência teórica, uma vez que possui consequências políticas inevitáveis (Mackinnon, 1987). A inflexibilidade dessas noções pode corresponder à exclusão permanente de uma série de pessoas, cujas características são invisíveis ou indesejadas para o *status* de humanidade, e tendem a ser mais ignoradas no âmbito dos debates do que aquelas dos grupos dominantes (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Nussbaum, 2007; Okin, 1991; Pateman, 1993; Young, 2000b).

Mas se a própria conceituação das características humanas já pressupõe uma redução das possibilidades humanas e implica em um direcionamento limitado e idealizado, como é possível fundamentar as teorias e políticas sociais sem oprimir os grupos dissidentes e as pessoas desviantes? É possível indicar algumas considerações que permitam minimamente lançar luz sobre as respostas possíveis. Primeiro, assumindo que no momento histórico atual um desenho de ser humano é inevitável, é razoável supor que tal desenho apresenta menos riscos de intransigência se for flexível e permeável às mudanças históricas, tanto para curto, como médio e longo prazo. Nesse sentido, a proposta de Marx (1988) aqui entendida como equivalente à media sobre a pessoa típica pode ser uma ferramenta importante nessa determinação. Aquilo que as pessoas ordinárias consideram necessidade deve ser considerado necessidade para todas

as demais, ainda que isso implique flutuações importantes ao longo dos anos, especialmente devido aos avanços sociais e tecnológicos. É importante considerar, no entanto, que essa média tenha alguma dimensão internacional, para evitar que nos países muito pobres, as pessoas típicas que estão em situação de privação, tenham sua pobreza nivelada e tomada como parâmetro. Aqui, o padrão ótimo de Doyal e Gough (1994) pode funcionar como uma boa referência: a satisfação das necessidades deve ser vinculada empiricamente ao padrão disponível nos países mais ricos.

É razoável, ainda, sugerir que tanto a noção de pessoa típica como as suas necessidades decorrentes sejam objeto de deliberação pública, próximo ao proposto por Amartya Sen (2010). Uma vez que as necessidades devem estar enraizadas na noção compartilhada de pessoa típica, as decisões coletivas parecem a forma mais razoável de determiná-las. Tal modelo de decisão permite a confrontação das noções típicas ideais com as dissidentes e favorece uma maior representação da diversidade no desenho final das decisões. Ainda segundo este autor, é interessante notar que esse modelo demanda um investimento substancial no aspecto formativo da justiça, ou na dimensão da escolha em uma noção ampla de liberdades. Sem capacidades e oportunidades concretas para engajar no debate público, as discussões tendem a reproduzir as desigualdades sociais já existentes. Ou seja, não se trata apenas de garantir a participação, mas a qualidade dessa participação por meio da provisão das necessidades que permitam um rol maior de escolhas possíveis e de oportunidades.

E, por último, para além da noção típica de pessoa, é importante que as políticas públicas e as noções de justiça que as fundamentam prevejam minimamente mecanismos de correção ou ajuste para os casos singulares. Como não é possível desenhar uma noção de pessoa que abarque todas as possibilidades humanas, o ajuste não é apenas desejável, mas fundamental em uma perspectiva de igualdade (Nussbaum, 2008). Tratar a todas as pessoas igualmente significa a) reconhecer os limites das concepções possíveis e b) planejar formas de prover aquelas que resistem mais diretamente às referências em uso. Quando uma pessoa ou um grupo de pessoas possui características não previstas ou ignoradas pelo debate, a legislação disponível deve prever mecanismos tanto administrativos como judiciais para o atendimento de suas necessidades. A previsão da possibilidade de demandas excepcionais é tão importante quanto as demandas usuais, com o adendo de que possuem conteúdos inicialmente não

previstos e que podem deixar de ser igualmente atendidas se a previsão de ajustes não existir.

Essas considerações pretendem meramente indicar direções possíveis para as questões teóricas levantadas a partir do debate sobre justiça e necessidades. Não são direções completas, não encerram os problemas teóricos identificados e não respondem a todos os problemas presentes. Em especial, tais considerações deixam de responder adequadamente a um dos problemas mais fundamentais identificados: o fato da noção de pessoa típica fundamentar-se geralmente apenas nas características dos sujeitos dominantes. A noção de pessoa típica nesses termos, por mais empiricamente fundamentada que pareça estar, norteará um padrão/parâmetro opressor sob o qual todas as pessoas que não se conformam serão definidas como inferiores ou estarão em desvantagem (Nussbaum, 2007; Okin, 1991; Pateman, 1993; Young, 2000b).

O capítulo seguinte irá mostrar como a ideia de pessoa típica frequentemente exclui as necessidades de grupos subalternos tendo como parâmetro o caso das mulheres e das pessoas com deficiência, além de outras considerações.



### **3 O Feminismo e os Estudos sobre deficiência: desafios para as necessidades humanas**

O debate sobre necessidades humanas não é livre de controvérsias. Há uma pluralidade de concepções e propostas que marcam sua heterogeneidade. As discordâncias, que ultrapassam as meras organizações conceituais, impossibilitam até mesmo consensos sobre o que supostamente definiria o debate: como a existência e centralidade das necessidades humanas ou a importância da justiça como um fim social. Cada teoria está assentada em pressupostos teóricos, concepções sobre a natureza humana e compromissos políticos que podem divergir entre si até onde permite a linguagem. Em última instância, talvez a única característica que una tais teorias sob os contornos de um debate é o fato de todas elas buscarem soluções teóricas e políticas para questões da coletividade dos seres humanos tal como os concebem. E como um legado da modernidade, todas essas teorias parecem assumir de alguma forma o indivíduo livre, racional, completo, independente e formalmente igual aos demais – que é apresentado no debate em termos neutros no que diz respeito a sexo, idade, classe e deficiência. Essa característica compartilhada, ainda que não seja a única em meio a tantos dissensos, permite um chão comum para as reflexões e propostas sobre a vida social e política. Os contornos e desenhos argumentativos variam entre si, mas todos parecem ser realizados tendo por fundamento um modelo semelhante de ser humano.

Uma parte significativa do debate sobre justiça parece tomar precauções importantes para evitar a utilização inadequada de um tipo de ser humano único para as necessidades. Alguns autores<sup>3</sup>, por exemplo, afirmam a impossibilidade concreta de determiná-las. Alegam que as diferenças entre as pessoas e os estilos de vida variam tão intensamente que se torna impossível definir necessidades comuns para elas. Outros<sup>4</sup> preocupam-se com o contexto histórico das necessidades, afirmando que qualquer esforço para sua definição só pode ser realizado em contextos específicos. Esses autores defendem que as mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas redefinem as

---

<sup>3</sup> Por exemplo, Ronald Dworkin (2005), Robert Nozick (1991) e Friedrich Hayek (1985).

<sup>4</sup> Autores como Karl Marx (1988), Amartya Sen (2010) e John Rawls (2000), destacam o caráter histórico das necessidades humanas.

necessidades de tempos em tempos, não sendo possível recorrer a um modelo de necessidades ou de ser humano único e atemporal. Ou seja, grande parte do debate se recusa a definir o que os seres humanos precisam para viver as suas vidas.

Apenas um terceiro grupo de autores<sup>55</sup> se utiliza explicitamente de um modelo de ser humano e argumenta de forma objetiva sobre quais são as suas necessidades. Para esses autores, há características dos seres humanos que os constituem de forma atemporal e transcultural. Ser um humano é possuir tais características e necessidades, ainda que as formas sociais de seu provimento possam variar no curso do tempo e no contexto das culturas. Mas o caráter explícito dessa utilização pode ser apenas um elemento teórico que não implica outros dissensos mais fundamentais. É razoável supor, por exemplo, que apenas se é possível produzir argumentações teóricas sobre justiça e necessidades com alguma noção de ser humano em mente, devendo as noções de um debate serem suficientemente próximas para não inviabilizar o diálogo. Isso leva a crer que as precauções tomadas no contexto das teorias não negam a tese de que o debate assenta-se em uma pressuposição semelhante de ser humano. A questão fundamental, assim, não está na utilização de uma noção de ser humano para se pensar as necessidades e a justiça, mas em qual noção é utilizada.

Este capítulo revisa as teorias feministas e os estudos sobre deficiência (*disability studies*), que afirmam – tanto separadamente como, em alguns momentos, em conjunto – que as necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência foram ignoradas no debate sobre distribuição. As feministas e os teóricos da deficiência demonstram que as desigualdades existentes obscurecem as reais necessidades dos grupos subalternos. Tais desigualdades conformam uma naturalização e hierarquização das diferenças, de forma que tudo o que diverge do padrão determinado é considerado inferior e socialmente desvalorizado. Segundo as feministas, a referência para as necessidades humanas das teorias de justiça tradicionais são os homens e, para os estudos sobre deficiência essa referência são os corpos sem impedimentos. Há vários cruzamentos e escalas possíveis ao se considerar tais referências em conjunto, sendo os homens sem deficiência o padrão superior dessas possibilidades e as mulheres com deficiência o inferior. O fato é que tanto as mulheres e como as pessoas com deficiência

---

<sup>55</sup> Como Len Doyal e Ian Gough (1994), David Braybrooke (1997) e Paul Streeten (1981).

são apenas considerados em relação aos seres humanos dominantes, seja expressando o excesso ou a falta. Para além das questões de gênero e deficiência, o estabelecimento de um modelo de ser humano e necessidades também discrimina pessoas cuja raça, classe ou orientação sexual não correspondam ao padrão dominante. E tais características podem se somar e se multiplicar no que se refere às desvantagens sofridas por cada grupo.

A partir da constatação das limitações estruturais do debate sobre justiça distributiva, tanto as feministas como os estudiosos sobre deficiência organizam suas próprias propostas de necessidades e justiça. Tais propostas, por sua vez, são bastante heterogêneas, e contam tanto com autores que se inserem no debate sobre distribuição como com autores refratários a esse debate. O objetivo desse capítulo é demonstrar os limites das concepções tradicionais de necessidades, sendo privilegiadas as teorias refratárias e contestatórias. Diferente do que ocorre com as controvérsias internas, que dão continuidade ao debate sobre justiça distributiva, as críticas aqui consideradas abalam os seus pilares, colocando em xeque até mesmo sua validade.

Esse capítulo foi dividido em três partes: as necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência, as propostas feministas de justiça e a importância das desigualdades e da diferença para as necessidades humanas. A primeira parte assenta as principais bases da crítica feminista e da crítica dos estudos sobre deficiência à noção tradicional de necessidades humanas. Para as feministas, há uma organização patriarcal da sociedade refletida na expressão dicotômica das esferas pública e privada. Tais esferas refletem e se fundamentam em supostas diferenças entre homens e mulheres, produzindo e reproduzindo a subordinação dessas últimas, que são associadas à esfera hierarquicamente inferior. Para os estudos sobre deficiência, há uma cultura da normalidade que categoriza os corpos entre normais e patológicos. Essa cultura coloca os corpos sem impedimentos como a referência para todas as esferas da vida e confinam os demais à marginalização, sendo destinados inevitavelmente às políticas de normalização e reabilitação. Ambas são críticas que expressam a centralidade das necessidades dos homens e dos corpos sem impedimentos, ao passo que ignoram as características e necessidades das demais pessoas.

A segunda parte trata das duas principais ordens de propostas que nascem a partir dessas críticas. As críticas apresentadas na primeira parte do capítulo retratam as hierarquias sociais que constroem ou são construídas com base nas diferenças. É o lugar que a diferença ocupa nas teorias que marca a separação entre os dois braços do debate feminista apresentados nessa parte do capítulo: as feministas da igualdade e as feministas da diferença. O fato das propostas serem apresentadas como feministas, no entanto, não significa que estejam dissociadas do debate sobre deficiência. Ao contrário, tanto as feministas como os estudiosos sobre deficiência compartilham críticas a ordem política e social contemporânea que os força a considerar as várias formas de exclusão existentes no seio das suas propostas, como será devidamente demonstrado neste capítulo. Assim, nos dois seguimentos apresentados do debate as pessoas com deficiência são diretamente consideradas para o desenho das propostas teóricas, de forma que tanto os desafios de gênero como de diversidade corporal são contemplados como desafios para o justo.

Todas as teorias apresentadas propõem como base para o justo a eliminação das hierarquias, seja entre os sexos ou entre os corpos diversos, uma vez que as valorações em vigor perpetuam as dominações estabelecidas e ignoram continuamente as necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência. Mas as teorias da igualdade recusam as diferenças construídas sob a ordem patriarcal ou sob a cultura da normalidade como parâmetros para o justo, sejam elas assentadas em diferenças reais ou não, vez que foram impostas e conformaram as possibilidades das mulheres e das pessoas com deficiência ao longo dos anos. De forma distinta, as teorias da diferença devolvem essas diferenças para o centro do debate sobre o justo. Para elas, não importa o quão ilusória algumas diferenças possam ser, a justiça deve valorizar os aspectos morais e políticos que puderam ser construídos a partir das experiências da opressão. Afirmam, ainda, que há diferenças que simplesmente são demasiado marcantes para serem ignoradas em qualquer ordem social que se pretenda justa.

Vale ressaltar que há inúmeras diferenças entre as próprias mulheres, entre as pessoas com deficiência e entre os homens. São grupos internamente tão heterogêneos que a própria tentativa de grupamento implica uma limitação teórica substancial. As mulheres podem ser ricas ou pobres, negras ou brancas, ter anos de estudos ou serem analfabetas, assim como as pessoas com deficiência. E mesmo dentro desses subgrupos,

a diversidade é também difícil de ser teoricamente representada. A divisão metodológica aqui realizada entre homens e mulheres e pessoas com e sem deficiência, no entanto, ignora temporariamente essas diferenças internas para possibilitar o foco na dominação de um grupo pelo outro, ainda que isso implique reducionismos importantes (Young, 2000b). Parte-se da assertiva de que, em um debate sobre necessidades humanas, em que está em jogo a legislação, as políticas públicas e as ações do estado, as semelhanças entre as mulheres e pessoas com deficiência expressas na subalternidade são mais relevantes inicialmente do que suas diferenças, sem pretender negá-las em nenhum momento. Uma vez assumida sua subalternidade enquanto grupos (Young, 2000b), estudos posteriores podem demonstrar outras nuances da opressão que sofrem em decorrência da diversidade que representam.

### ***3.1. As necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência: desafios para a justiça***

A pretensão de universalidade das teorias de justiça tem funcionado como um mecanismo de reprodução da opressão de grupos subalternos como as mulheres e as pessoas com deficiência. Tais teorias pressupõem um tipo de ser humano ideal que, na verdade, reforça as desigualdades entre homens e mulheres e entre pessoas com e sem deficiência, na medida em que reitera a superioridade socialmente atribuída aos grupos dominantes. Quando as necessidades desenhadas são inspiradas pelos sujeitos dominantes, não apenas deixam injustamente outras pessoas de fora, mas reproduzem um desnível de valor entre as várias pessoas possíveis: o universal corresponde àquelas características que todos deveriam ter, mas que são apenas possuídas por alguns. Aos demais, é atribuído o monopólio da falta (Arendt, 2001), e a ilusão da neutralidade nessa determinação engessa ou desqualifica as críticas possíveis.

Nesta seção serão apresentadas a crítica feminista e a crítica dos estudos sobre deficiência a essa forma de estruturação teórica e política que privilegia algumas pessoas em detrimento de outras. Tanto as feministas como os estudiosos da deficiência argumentam sobre como foram sucessivamente esquecidos e ignorados pelos debates e

políticas ao longo da história, e como sua consideração é fundamental para a concretização dos valores da igualdade e da justiça.

### **3.1.1. Necessidades Humanas como necessidades dos homens: a crítica feminista**

As necessidades das mulheres foram ignoradas na construção da vida social e política das sociedades modernas e contemporâneas. Susan Okin acredita que esse fato representa uma negligência notável (*remarcable neglect*), em que as necessidades de praticamente metade da população foram e continuam a ser reiteradamente esquecidas tanto no âmbito acadêmico como político (Okin, 1991). Esse é um esquecimento histórico, e tem suplantado todos os recentes esforços pontuais que supõem considerar essas necessidades. Uma série de convenções, leis e ações bem-sucedidas nas cortes nacionais e internacionais conferiram às mulheres cada vez mais a igualdade formal que os homens possuem. É possível identificar, por exemplo, uma redução nos casos de discriminação explícita contra as mulheres em grande parte dos países ocidentais desenvolvidos, uma vez que há previsões concretas de punição para as pessoas que deliberadamente discriminarem as mulheres, seja no mercado de trabalho ou em outras esferas da vida. As mulheres possuem direitos e podem individualmente reclamá-los sem precisar da representação dos homens para isso. As barreiras parecem ser gradualmente removidas e a igualdade parece estar ao alcance de todas.

Mas mesmo com os avanços conseguidos no âmbito dos direitos; sejam eles civis, políticos ou sociais; as mulheres continuam a ocupar um espaço subalterno na sociedade (Facio, 1995; Hirata, 2009; Mackinnon, 1987): continuam a ter salários menores do que os dos homens para realizar os mesmos serviços (Cunha; Vasconcelos, 2012; Guedes, 2010; Hirata, 2009; Madalozzo, 2010), ocupam prioritariamente carreiras consideradas menos importantes (Guedes, 2010; Hirata, 2009; Madalozzo, 2010), trabalham 7 horas semanais a mais do que os homens por serem exclusivamente responsáveis pelos serviços domésticos (Dedecca; Ribeiro ; Ishii, 2009), são 2,2 vezes mais suscetíveis a violência doméstica do que os homens (Schraiber; D'oliveira ; França Junior, 2008), dentre outras coisas. Há evidências abundantes de que as mudanças na

legislação não alteraram efetivamente o *status* das mulheres na sociedade (Mackinnon, 1987) e não representaram ganhos substantivos em termos de igualdade. Dentre as várias explicações disponíveis para essa situação, esta seção explora a tese decorrente das discussões feministas de que os avanços conseguidos dentro da legislação não conseguiram atacar a verdadeira origem das desigualdades entre homens e mulheres: a lógica patriarcal da sociedade que ignora as necessidades das mulheres e se assenta na sua posição de subalternidade.

Nas sociedades contemporâneas, a relação entre as mulheres e as necessidades tem uma dupla faceta: as necessidades das mulheres são esquecidas no mesmo movimento que coloca essas mulheres como as principais agentes das necessidades humanas. Isso significa que, se por um lado os corpos e funcionamentos tipicamente femininos são desconsiderados ao se pensar as necessidades humanas, por outro a referenciação do mundo público nos homens assenta-se numa construção social de mulheres que cuidam – mulheres naturalmente aptas a gerenciar as necessidades humanas no seu fórum privilegiado que é a esfera doméstica. Ou seja, ao mesmo tempo em que a construção das sociedades modernas e contemporâneas ignora as mulheres, apoia-se no papel subalterno que reservou para elas. As mulheres, assim, tornam-se um segundo sexo em relação aos homens (Beauvoir, 1967), tendo suas necessidades apenas consideradas nas suas semelhanças e diferenças com as deles. E tornam-se, concomitantemente, guardiãs das necessidades: as principais mediadoras no seu tratamento cotidiano.

Esse movimento que produz a relação dupla entre mulheres e necessidades corresponde ao movimento histórico e político que funda a esfera pública em oposição à esfera privada das relações sociais. É um movimento que supõe e institucionaliza socialmente as diferenças sexuais em duas esferas, uma pública e outra privada/doméstica, associando os homens com a primeira e as mulheres com a segunda. Mas mais do que representar uma mera divisão de papéis e diferenças, esse movimento promove uma naturalização e hierarquização entre os sexos e suas esferas correspondentes (Okin, 1991; Okin, 2008; Pateman, 1989, 1993; Young, 2000b). A divisão supõe que os homens possuem aptidões superiores, o que permite a eles o distanciamento necessário das paixões e inclinações sensíveis – aptidões vistas como fundamentais para a vida pública, a ciência e o trabalho produtivo. As mulheres, por sua

vez, são tomadas como mais emotivas e pouco lógicas, sendo naturalmente mais aptas aos cuidados com a casa e com os filhos, devendo deixar que os interesses da família sejam representados pelos pais ou maridos. Como suas esferas correspondentes, o público é visto como o espaço para as intervenções e construções sociais coletivas e o privado como a esfera que requer justificativa especial para interferências externas (Okin, 2008; Pateman, 1989, 1993).

Carole Pateman (1993) argumenta que essa divisão é estabelecida no que chama de contrato original, do qual o contrato social é apenas uma parte. Para a autora, ao mesmo tempo em que o contrato social pressupõe a igualdade natural entre os indivíduos, pressupõe também diferenças naturais e desiguais entre os sexos. Segundo essa autora, na medida em que o contrato institui o direito político dos homens sobre as mulheres é também sexual e patriarcal: “o contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (Pateman, 1993:17). O contrato social, na verdade, pressupõe o sexual, uma vez que o mundo público e coletivo dos contratos se configura na contraposição com a esfera privada das relações naturais e domésticas. É na subordinação das mulheres e no seu confinamento à esfera privada que os homens podem produzir uma segunda esfera onde as questões domésticas não precisam – e não devem – ser abordadas (Pateman, 1989). O contrato sexual institucionaliza, assim, para ela, uma ordem de dominação que é patriarcal na medida em que depende da dominação das mulheres para existir.

Não há um consenso sobre a qualificação da ordem social vigente pelas características do patriarcado, muito embora a dominação das mulheres pelos homens, expressa na distinção público e privado, seja o cerne das discussões feministas (Pateman, 1989). O patriarcado é o termo utilizado pela literatura clássica para se referir à organização social anterior ao contrato, no qual vigorava o direito político do pai ou chefe de família sobre todos os seus membros (Pateman, 1993). Há várias teorias modernas que reconstituem ou supõem as formas pelas quais os filhos destituíram o sistema de patriarcado para poder viver como indivíduos iguais e livres da subordinação a que eram submetidos por seus pais. Para essa autora, o termo fraternidade, que compõe o famoso slogan da revolução francesa, expressa esse entendimento teórico da derrubada do poder político paterno, refletindo inclusive seu sentido de parentesco (Pateman, 1993). A fraternidade pretende expressar os vínculos universais da



humanidade, e é assumida como a ordem que substitui o patriarcado antigo. Mas, para Pateman (1993), os homens são esposos antes de serem pais, e a liberdade dos filhos não significou a liberdade das esposas. A fraternidade, no melhor dos cenários, significou apenas a “irmandade dos *homens*” (Pateman, 1993, p. 121 - grifos no original). Os homens continuam a ter direito político sobre as mulheres, o que evidencia o fato de que o patriarcado nunca foi efetivamente destituído, mas subsumido à modernidade na forma da subordinação civil pelo contrato de casamento (Pateman, 1993).

A igualdade assumida entre os homens e as diferenças desiguais assumidas entre homens e mulheres no contrato original implicam trajetórias diferentes para os dois sexos, tanto no momento do contrato como na ordem social por ele instituída. Em primeiro lugar, a autora argumenta que a dicotomia entre a esfera privada e a esfera pública que o contrato institui reflete a ordem da divisão sexual na condição natural. Diferente dos homens, as mulheres adentram a era moderna sem o *status* de indivíduo que as permitiria a condição de igualdade e de participação no contrato. As mulheres, para ela, não participam do contrato social já que não são consideradas seres livres e iguais como os homens. Sem a participação das mulheres, os homens contratam em seu nome e reservam para elas uma esfera hierarquicamente inferior, onde as relações de dominação são justificadas pelas diferenças naturais entre os sexos. É pela exclusão e pela desconsideração das mulheres no contrato original que os homens institucionalizam sua dominação sobre elas (Pateman, 1993).

Na ordem contratada pelos homens, as mulheres – e a esfera privada que lhes é correspondente – continuam a ser associadas a elementos e características consideradas naturais em detrimento das possibilidades políticas da construção social coletiva entre seres iguais. Assim, o casamento é institucionalizado como um fenômeno natural em que a mulher serve ao marido. A prestação de serviços domésticos torna-se parte do significado patriarcal da feminilidade e parte do que significa ser mulher. A capacidade de procriação passa a corresponder a um dever natural feminino. Para Pateman (1993, p. 35), “No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza”. Na ordem patriarcal, ser mulher é assumir características e papéis que são vistos como naturais, mas são na

verdade contratados pelos homens sem a sua participação. Assim, a esfera privada reflete formas de sujeição e dominação naturais, enquanto a pública reflete apenas aquelas mediadas por um contrato:

As mulheres não tem um papel no contrato original, mas elas não são deixadas para trás no estado natural - isso invalidaria o propósito do contrato sexual! As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera "civil". A antinomia público/privado é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres/homens. A esfera privada, feminina (natural) e a esfera pública, masculina (civil) são contrárias, mas uma adquire significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública é ressaltado quando ele é contraposto à sujeição natural que caracteriza o domínio privado. (Pateman, 1993, p. 28)

O contrato de casamento, para essa autora, expressa o papel ambíguo das mulheres como subalternos naturais em uma sociedade de indivíduos livres e iguais. Diferente dos demais contratos possíveis na ordem moderna, o contrato de casamento representa um acordo entre um indivíduo e um ser humano naturalmente inferior. As mulheres não são naturalmente aptas a assinar contratos, mas são requeridas a assinar um contrato de casamento. Ou seja, supõe-se, a um só tempo, que as mulheres são e não são capazes de assinar contratos, “e o contrato exige que sua feminilidade seja negada e afirmada” (Pateman, 1993, p. 92) na sua assinatura. Para a autora, a única razão para a exigência da participação das mulheres no contrato de casamento é a ilusão da universalidade e da igualdade que sustenta a ordem social moderna e contemporânea:

“O motivo pelo qual as mulheres participam do contrato de casamento nas histórias clássicas, e devem fazê-lo, é que, para que a liberdade universal seja apresentada como o princípio da sociedade civil, todos os indivíduos, inclusive as mulheres, tem que participar de contratos, ninguém pode ser deixado de fora”. (Pateman, 1993, p. 166)

Essa ilusão de universalidade é, na verdade, o que obscurece grande parte das desigualdades entre homens e mulheres que persistem no mundo. Catharine Mackinnon (1987) demonstra como o discurso da igualdade reitera o aspecto naturalizador das

diferenças e esconde os aspectos políticos da dominação das mulheres. Para Mackinnon, a principal abordagem que está presente nas discussões e nas legislações concernentes à igualdade sexual é a que considera a abordagem da diferença. Para ela, a própria noção de igualdade sexual pressupõe em si uma equivalência entre homens e mulheres no que concerne à igualdade e uma diferença no que se refere ao sexo. Há uma tensão intrínseca à noção hegemônica da igualdade sexual: a lei deve proteger homens e mulheres a partir das suas diferenças para promover a igualdade. Tal abordagem, no entanto, ignora o fato de as mulheres terem sido historicamente marginalizadas na definição dos valores tanto da igualdade como da diferença considerados (Mackinnon, 1987).

Para a autora, as diferenças entre homens e mulheres não podem ser consideradas um ponto de partida, visto que as mulheres apenas se tornaram aquilo que lhes foi permitido ser em uma situação de dominação. Considerar que a desigualdade entre homens e mulheres é fruto de suas diferenças naturais e tentar compensá-las nesses termos é reproduzir a lógica de dominação que desconsidera e subordina as mulheres. Segundo a autora, a hierarquia de gênero colocou os homens como o centro e a referência de valor para todas as esferas da vida social, de forma que as mulheres apenas são consideradas em comparação com as habilidades, corpos e características masculinas. Os homens são o padrão para a diferença e as mulheres são sempre medidas em relação à sua correspondência com eles:

A fisiologia dos homens define a maioria dos esportes, suas necessidades definem as coberturas de seguros de automóveis e saúde, suas biografias socialmente desenhadas definem as expectativas de locais de trabalho e padrões de carreiras bem-sucedidas, suas perspectivas e preocupações definem a qualidade das bolsas de estudos (*scholarship*), suas experiências e obsessões definem o mérito, sua objetificação da vida define a arte, seu serviço militar define a cidadania, sua presença define a família, sua falta de habilidade de se dar bem uns com os outros – suas guerras e ditaduras (*rulerships*) – definem a história, sua imagem define deus e suas genitálias definem o sexo. (Mackinnon, 1987, p. 36)

A autora analisa o exemplo da organização dos horários e estrutura dos trabalhos disponíveis nas sociedades contemporâneas para ilustrar a referenciação da vida social nas necessidades dos homens. Mackinnon (1987), dificilmente os trabalhos teriam a mesma configuração caso as relações de dependência, consideradas exclusividade das mulheres, fossem uma obrigação compartilhada. Instituir que a jornada de trabalho deve corresponder, por exemplo, a quarenta horas semanais, é pressupor que o trabalhador possui uma mulher em casa cuidando dos filhos, dos familiares com deficiência e dos idosos. Isso pode ser também vislumbrado no exemplo de Pateman (1993, p. 196), onde “a persistente figura do "trabalhador", o artesão, com um macacão limpo, um saco de ferramentas e uma marmita, é sempre acompanhada pela figura espectral de sua esposa”.. Os postos de trabalho, assim, ao ter como referência homens chefes de família, tendem a exigir que, mesmo que a pessoa seja qualificada, seja possível sua liberação dos serviços domésticos e das relações de dependência – atividades consideradas parte da função social das mulheres – por longos períodos de tempo (Mackinnon, 1987; Pateman, 1989, 1993).

A abordagem da diferença, assim, obscurece o fato de que a neutralidade de gênero é, na verdade, o padrão masculino (Mackinnon, 1987; Okin, 1991). A neutralidade reflete uma postura conservadora e acrítica, que continua a ignorar as reais necessidades das mulheres ao impedir sua participação na construção dos valores sociais em uma situação de igualdade real. E essa postura aparece de forma cada vez mais sofisticada no âmbito das relações sociais. Susan Okin (1989) mostra que, se os teóricos clássicos faziam diferenciações explícitas entre homens e mulheres, os contemporâneos tem sido bem mais discretos. Ela denuncia a tendência dos teóricos contemporâneos em adotar uma linguagem neutra em gênero com o objetivo de considerar a todas as pessoas igualmente nas suas argumentações. Tal postura, no entanto, quando é feita sem considerar explicitamente a situação de subalternidade das mulheres nas propostas teóricas não pode ter qualquer função genuinamente igualitarista. Pelo contrário, a neutralidade de gênero nesses termos ignora a dominação das mulheres e funciona em favor da estrutura de dominação vigente (Okin, 1991; Okin, 1989).

No mesmo sentido, Iris Marion Young (2000) argumenta que o ideal de neutralidade ou imparcialidade expressa uma lógica que busca reduzir as diferenças a

uma unidade – o que chama de lógica da identidade. Para a autora, a ordem moderna é obstinada por apresentar os fenômenos de forma categorizada em uma unidade, na tentativa de estabelecer um ponto de vista universal e objetivo. Essa obstinação não é realizada de forma neutra: ao buscar uma unidade, a lógica da identidade nega a diferença e a classifica na forma de oposições hierárquicas e dicotômicas, como “essência/acidente, bom/mal, normal/desviante” (Young, 2000, p. 170). Em busca da objetividade, essa lógica possui um requisito de não-envolvimento que, em si, carrega a dicotomia entre razão e sentimento. Espera-se que os agentes morais possam separar a afetividade da razão e, assim, eliminar a heterogeneidade. Os desejos e sentimentos, no entanto, não deixam de existir apenas pela exigência de sua eliminação da definição moderna de racionalidade moral. A lógica da identidade reserva para eles o espaço do privado e do subjetivo, sem lugar no mundo público da coletividade (Young, 2000b).

A dicotomia público e privado também está permeada pela lógica da identidade, assim como a associação dos homens com a primeira esfera e das mulheres com a segunda. Para essa autora, a dicotomia entre sentimentos e razão força a homogeneidade do espaço público na prática, e exclui dos seus limites as pessoas que não correspondem ao modelo de cidadão racional que pode transcender o corpo e as emoções. Para Young (2000, p. 186), “essa exclusão tem uma dupla base: a tendência de opor razão e desejo, e a associação dessas características com tipos de pessoas”. As mulheres, assim, ao serem associadas com os sentimentos, em contraste com a razão dos homens, tornam-se guardiãs das necessidades, desejos e afetividade, cujo recolhimento na esfera privada permite o exercício exclusivamente racional na esfera pública. Ou seja, apenas por meio da subalternização das mulheres é possível o exercício ilusório do cidadão universal, que é apenas razão e não tem corpo, gênero, classe, raça ou sentimentos (Pateman, 1989; Young, 2000b).

Considerar efetivamente as necessidades das mulheres implica o reconhecimento explícito dos fundamentos patriarcais da sociedade contemporânea e o conseqüente ataque a esses fundamentos. As mulheres foram excluídas do contrato original que instituiu a ordem vigente e foram confinadas à esfera privada, onde lhes foram reservadas as funções consideradas menos valiosas e importantes (Pateman, 1993). Para as feministas, abordar com efetividade as chamadas necessidades humanas requer colocar também as mulheres como uma referência central e tratar a esfera privada como

âmbito de interesse público e relevância social. É nesse sentido que o *slogan* feminista de que “o privado é público” coloca-se (Okin, 2008; Pateman, 1989). Sem o combate às desigualdades entre homens e mulheres, não se é possível vislumbrar as ideias de igualdade ou justiça.

Para Nancy Fraser, a transposição dessas desigualdades assentam-se, ainda, em um esquecimento do debate sobre distribuição da dimensão discursiva e interpretativa das necessidades humanas. As necessidades são frequentemente apresentadas no debate em cadeias que as vinculam aos seus objetivos (A necessita de B com o objetivo de C), de forma que as discordâncias interpretativas e as estruturas justificatórias existentes para os discursos possíveis são negligenciadas nessa construção (Fraser, 1989). As teorias e análises tradicionais sobre necessidades negligenciam, ainda, o fato de que as estruturas para a interpretação das necessidades não são justas e que funcionam para manter a distribuição desigual de poder que as suporta. Ou seja, há uma organização política que mantém reiteradamente as necessidades dos grupos subalternos fora do âmbito da discussão e atenção públicas.

Para Fraser (1989), os meios socioculturais de interpretação e comunicação (*sociocultural means of interpretation and communication – MIC*) são estratificados e estão desigualmente disponíveis para as pessoas e grupos. Como resultado da organização dos grupos dominantes, alguns elementos são considerados hegemônicos e oficialmente sancionados e outros não-hegemônicos e desqualificados. Para Fraser está de acordo com a crítica feminista das necessidades humanas e argumenta que, nas sociedades capitalistas dominadas por homens, o político é normalmente apresentado como oposto ao doméstico e ao econômico, despolitizando as demandas dos grupos subalternos e criando barreiras estruturais para o atendimento de suas demandas que acreditam ser políticas. Para ela, falar em necessidades de todas as pessoas é referir-se diretamente às estruturas de poder em jogo e colocar em cheque os contornos das instituições responsáveis tanto pela deliberação como pela provisão das necessidades humanas.

Essa autora argumenta que as esferas doméstica e econômica são reiteradamente apresentadas pelas interpretações dominantes como esferas não-políticas. Para chegar ao debate público e afirmar-se como uma demanda política é necessário que demandas

encerradas em tais esferas possam emergir dentro dos marcos do idioma político dessas sociedades. Considera que esse é um movimento difícil e capcioso, uma vez que as pessoas tendem a se conformar aos discursos dominantes e manter suas reais necessidades às margens daquilo que é oficialmente considerado político. Mas reiteradamente algumas necessidades eclodem escapando ou rompendo os discursos internos dessas instituições não políticas, e tornam-se o que Fraser chama de necessidades fugitivas (*leaky or runaway needs*). Tais necessidades são “marcadores de grandes mudanças sócio-estruturais nas fronteiras entre o que é classificado como esferas ‘política’, ‘econômica’, e doméstica ou pessoal” (Fraser, 1989: 302).

Mas o movimento de fuga não leva as necessidades fugitivas diretamente para os espaços tradicionalmente políticos. Segundo Fraser (1989), tais necessidades fogem do privado para o “social” – uma arena híbrida que reúne esses participantes heterogêneos associados, com uma grande variedade de públicos e discursos. Ao adentrar o social, as necessidades fugitivas enfrentam, ainda, pelo menos duas dimensões de resistência para o seu reconhecimento e atendimento, sendo a primeira a confrontação com uma série de discursos despolitizantes e, a segunda, com uma variedade de reinterpretações para a intervenção estatal por parte de especialistas. No primeiro enfrentamento, os discursos dominantes podem evocar os contornos tradicionais da organização social, mas também podem incorporar dialogicamente os elementos oposicionistas para melhor rejeitá-los. Ou seja, o enfrentamento tanto reproduz interpretações como força novas interpretação a partir da confrontação política. No segundo, há uma disputa que pode resultar ou não no reconhecimento público da demanda como uma necessidade, que por si só não esgota suas releituras interpretativas. Uma vez reconhecida, a demanda será interpretada e reinterpretada por especialistas, que poderão dar novos conteúdos a essas necessidades para permitir ou justificar seu atendimento (Fraser, 1989). Ou seja, a interpretação das necessidades é construída e reconstruída durante todo o jogo político.

Há, no entanto, inúmeras análises e propostas feministas que divergem entre si sobre quais medidas de justiça devem ser tomadas para atender efetivamente as necessidades das mulheres e colocá-las juntamente às dos homens no centro da vida social. O fato de que as diferenças entre homens e mulheres são políticas e sociais, e não naturais, parece um consenso entre as pesquisadoras. Os posicionamentos feministas sobre essas diferenças tendem a variar entre dois extremos: a) essas são diferenças

exclusivamente políticas, frutos dos discursos que as geraram e dos poderes que as conformaram; e b) homens e mulheres são diferentes, mas essas diferenças não justificam a hierarquização estabelecida no âmbito das sociedades. No primeiro grupo, há um vislumbre de possibilidades revolucionárias, onde a noção de gênero é colocada em xeque. No segundo, as propostas tendem a convergir com as demandas tradicionais por justiça, como o acesso a direitos e a igualdade com os homens, frequentemente associadas às demandas feministas do século XIX (Pateman, 1993).

Nesse capítulo são analisadas teorias feministas intermediárias, que não se encontram nesses extremos, mas que ora se aproximam do primeiro e ora se aproximam do segundo. O critério para a seleção das autoras foi a apresentação de propostas de justiça mais concretas, sendo avessas ou refratárias a parte do debate sobre distribuição. Para o debate sobre necessidades humanas, mais que o lugar das diferenças nas teorias, é fundamental a análise das propostas de justiça construídas. As propostas extremistas, assim, foram excluídas seja pela ausência de propostas concretas no seu primeiro extremo, e pela conformidade excessiva com o debate de justiça distributiva no seu segundo. As teorias aqui analisadas assumem que algumas diferenças entre homens e mulheres podem ser reais, mas também assumem que a situação de subordinação produziu diferenças ilusórias e degradantes para as mulheres. O primeiro grupo de propostas analisado considera medidas para a eliminação da hierarquia de gênero na ordem vigente e da promoção da igualdade entre homens e mulheres. O segundo grupo também almeja a mudança social, mas acredita que as diferenças entre homens e mulheres, mesmo em uma situação de opressão dessas últimas, possibilitou construções morais e políticas importantes, que devem ser consideradas em qualquer mudança social que pretenda suprir as necessidades das mulheres.

### **3.1.2. Os estudos sobre deficiência e cultura da normalidade**

Os estudos sobre deficiência (*disability studies*) foram o último dos discursos sobre a desigualdade a surgir no cenário das ciências humanas e sociais (Diniz, 2007; Thomas, 2002). Foi na década de 1960, em especial no Reino Unido, que as pessoas com deficiência começaram a se movimentar insatisfeitas com sua situação de



subalternidade e segregação (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Diniz, 2007). A partir do sentimento de injustiça pela privação da participação igualitária na sociedade, surgiram tanto os movimentos sociais como a militância acadêmica de pessoas com deficiência. Em comum, essas pessoas e grupos denunciavam as estruturas excludentes e opressoras da diversidade corporal. E a deficiência passou a significar um tipo de opressão importante, imposta aos corpos com impedimentos corporais (*impairments*). Debora Diniz (2007) ressalta que esta ressignificação da deficiência como uma forma de opressão implicou, inclusive, o surgimento de um neologismo – o *disablism* – que ainda não possui tradução para o português.

Próximo ao que ocorre no debate feminista, os estudos sobre deficiência alegam que as necessidades das pessoas com deficiência são ignoradas nas várias esferas da vida social. Os espaços físicos, os meios de comunicação, as leis e as estruturas de trabalho, todos são construídos sem se considerar a diversidade corporal. Mas diferente das feministas, as pessoas com deficiência alegam que o padrão de referência para os valores culturais e políticos não são apenas os corpos masculinos, mas os corpos sem impedimentos. Por corpos sem impedimentos, a ciência e os discursos oficiais tendem a considerar aqueles cujo funcionamento é estatisticamente expressivo (Daniels, 2008), classificados e determinados pelos saberes biomédicos como normais (Foucault, 2004). Os estudiosos da deficiência denunciam que o mundo funciona guiado por uma expectativa de normalidade que, quando frustrada, relega os corpos desviantes ao espaço da exclusão (Diniz, 2007; Diniz; Barbosa ; Santos, 2009). A possibilidade disponível aos sujeitos com deficiência é a reabilitação e normalização dos seus corpos, para que possam funcionar próximo da normalidade e participar dos vários espaços com as demais pessoas.

Para os estudos sobre deficiência, esse entendimento da deficiência como um desvio corporal é chamado *modelo biomédico da deficiência* (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Diniz, 2007; Diniz; Barbosa ; Santos, 2009; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010; Diniz; Santos, 2010; Shakespeare, 2006). Fruto da modernidade, a biomedicina surge como um saber e um poder (Foucault, 2001, 2004), que classifica os corpos entre normais e patológicos (Canguilhem, 1995), sendo os corpos considerados normais a referência de saúde e funcionamento genuinamente humanos. Nesse entendimento, os impedimentos são resultados de defeitos de formação, habilidade ou estrutura, e trazem

desvantagens naturais para os seus portadores. Para o modelo biomédico, os corpos com impedimento desviam do que deveriam ser ou como deveriam funcionar. Dentre os vários discursos sobre a deficiência, o discurso biomédico se tornou hegemônico e, em várias situações, oficial para as ações de proteção social e políticas públicas (Barbosa; Diniz ; Santos, 2010; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010; Diniz; Santos, 2010; Diniz; Squinca ; Medeiros, 2007b; Santos; Diniz ; Pereira, 2009). Há uma cultura da normalidade imbricada no pensamento social e na construção dos espaços de convivência. Ou seja, assim como no caso das mulheres, a produção social dos valores coloca no aspecto supostamente natural das diferenças as desvantagens sofridas pelos sujeitos que não se enquadram no padrão corporal (e sexual) dominante.

Em contraposição a este modelo, os estudos sobre deficiência propõem o chamado *modelo social da deficiência*. Esse modelo argumenta que os impedimentos são parte da diversidade humana (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Barton, 1998). Os impedimentos correspondem a estilos de vida (Diniz, 2007) como quaisquer outros e devem ser assim considerados. Nesse entendimento, as diferenças corporais são afirmadas, mas assim como no feminismo, não justificam a hierarquia estabelecida. Os estudiosos da deficiência não recusam os cuidados médicos e tecnologias assistivas, mas denunciam o caráter opressor do discurso biomédico, que os coloca como pessoas naturalmente inferiores ou em desvantagem se comparadas às demais (Barbosa; Diniz ; Santos, 2009; Diniz, 2007). Diferente do que é proposto pelo modelo biomédico da deficiência, os teóricos do modelo social propõem que a desvantagem sofrida por pessoas com impedimentos é decorrente da pouca sensibilidade das demais pessoas e ambientes à diversidade corporal. Ao considerar a diversidade como um desvio, as várias esferas da vida social são construídas em torno de apenas um padrão de estrutura e funcionamento, produzindo continuamente barreiras para a participação das pessoas com deficiência em condição de igualdade com as demais.

Assim, os espaços e ambientes que as pessoas constroem para si não são apenas produtos dos corpos, mas são projetadas para formas particulares de corpos. A organização sócio-espacial contemporânea é um fator promotor da deficiência, bem como um fator material persistente na constituição da deficiência como uma forma específica de opressão (Hugues, 2002). O mesmo se pode dizer das formas hegemônicas de comunicação e educação. As pessoas com deficiência não se reconhecem na forma

como espaço e tempo está organizado precisamente porque tiveram pouca ou nenhuma participação “na constituição da ordem carnal da modernidade” (Hugues, 2000: 71). Ou seja, a produção do conhecimento médico sobre pessoas com deficiência tem sido ela própria promotora da deficiência. Na perspectiva do modelo biomédico, a deficiência tende a ser igualada ao próprio impedimento: a deficiência é impedimento (Hugues, 2002). Em contrapartida, o modelo social argumenta que o corpo com impedimentos é inseparável dos saberes e poderes investidos sobre ele. Como um discurso construído, os impedimentos são culturalmente complexos, constituindo-se produtos das intensas práticas disciplinares que os produziram (Hugues, 2002).

Assim como as mulheres, é possível argumentar teoricamente que as pessoas com deficiência também foram excluídas do contrato que conforma a ordem social moderna e contemporânea. Martha Nussbaum (2004, 2007, 2010) argumenta que a exigência do benefício mútuo e reciprocidade na cooperação social, que fundamentam o contrato, exclui boa parte das pessoas com deficiência, em especial pelo fato de que o mundo social não é construído considerando-se a diversidade corporal. O benefício mútuo pressupõe que as pessoas concordam e se submetem às regras do contrato porque obtém vantagens na cooperação social que de outra forma não teriam. Mas se por um lado, as pessoas com deficiência são impedidas de participar como iguais devido às barreiras impostas, por outro, há pessoas com impedimentos específicos – como algumas formas de impedimentos cognitivos – que nunca poderão ser plenamente cooperativas e com as quais é difícil imaginar benefícios ou reciprocidade mútua possíveis (Nussbaum, 2004, 2007, 2010). Há a pressuposição de um sujeito racional e cooperativo ideal que não corresponde a todas as possibilidades e necessidades humanas. Para Nussbaum, a ideia do contrato social fundamentado no benefício mútuo é opressora para as pessoas com deficiência cognitiva e não expressa as reais razões pelas quais os seres humanos convivem coletivamente em sociedade. A autora argumenta que a coletividade humana se fundamenta também em outros princípios importantes, como a solidariedade ou a benevolência (Nussbaum, 2007, 2010).

Grande parte da exclusão das pessoas com deficiência das teorias do contrato é feita com base no requisito da racionalidade e da cooperação. As teorias simplesmente ignoram possibilidades de funcionamento e estrutura corporal distintas daquelas correspondentes ao padrão dominante. Algumas vezes, no entanto, há o reconhecimento

explícito dessa limitação teórica no que concerne à inclusão das pessoas com deficiência no momento do contrato e na definição dos seus princípios. John Rawls é um dos poucos autores a reconhecer explicitamente esse desafio para as teorias contratualistas. A solução encontrada por Rawls (2000, 2002, 2003) é excluir as pessoas com deficiência no momento do contrato, mas incluí-las nos outros estágios dos acordos sociais, como no momento legislativo ou outros espaços de deliberação. Há uma tensão entre as exigências de características corporais do contrato social e a deficiência que, diferente do que ocorre com as mulheres, pode ser explicitada. No que se refere às mulheres a tensão não é explícita: há uma pressuposição da neutralidade de gênero por meio do uso de recursos linguísticos. O caso da deficiência, assim, torna-se paradigmático para compreender o quanto as teorias do debate sobre distribuição apoiam-se em uma noção de ser humano que segue um padrão arbitrário e pouco democrático no que se refere à inclusão dos grupos subalternos no seu seio.

Tanto o feminismo como os estudos sobre deficiência denunciam que a situação de subalternidade das mulheres e das pessoas com deficiência decorre não necessariamente das diferenças que apresentam em relação ao grupo dominante de homens sem deficiência, mas de estruturas sociais opressivas fundamentadas na naturalização dessas diferenças como inferiores e desviantes. Ao estabelecer um corpo único como o padrão para a coletividade e para as necessidades humanas, o grupo dominante produz e reproduz estruturas excludentes, que marginalizam e oprimem as demais pessoas. Mas assim como também acontece nas discussões feministas, os estudos sobre deficiência não são homogêneos internamente, e apresentam discordâncias importantes. Se no feminismo a diferença entre homens e mulheres é posta em dúvida, nos estudos sobre deficiência assume-se a diferença corporal e a divergência fica por conta da medida à qual essa diferença promove as desvantagens ou desigualdades experimentadas.

A proximidade dos debates sobre deficiência e os debates feministas, assim, não se restringe aos aspectos semelhantes em sua situação de exclusão. Tanto as feministas como os autores sobre deficiência analisam uma estrutura social excludente, que produz formas de opressão variadas para as pessoas que divergem do padrão normalizador e masculino dominante. Não raro, as teorias são construídas para permitir um tratamento adequado de ambos os seguimentos: mulheres e pessoas com deficiência. Os autores

sobre deficiência reconhecem unanimemente a contribuição dos estudos feministas para os estudos sobre deficiência (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Diniz, 2007; Thomas, 2002, 2004).

No que se refere aos estudos sobre deficiência, a convergência das suas propostas com o feminismo representou uma guinada teórica importante. Nos seus primórdios, os estudos sobre deficiência negam qualquer responsabilidade dos impedimentos corporais nas desvantagens sociais sofridas pelas pessoas com deficiência. Para os fundadores do debate, os impedimentos são apenas características corporais como quaisquer outras, e a opressão sofrida decorre unicamente das estruturas sociais opressivas e pouco sensíveis à diversidade (Diniz, 2007). Com a entrada das feministas e das teorias pós-modernas, é iniciada uma nova geração de estudos (Diniz, 2007; Thomas, 2002), que devolve os impedimentos para o centro das discussões, uma vez que há pessoas que, não importa quantos ajustes sejam feitos, nunca poderão efetivamente cooperar igualmente com as demais (Diniz, 2007). Há algumas pessoas cujos impedimentos físicos ou cognitivos limitam permanente suas possibilidades de funcionamento, para as quais a sensibilidade do ambiente tem pouco a oferecer. As feministas, assim, renovam o debate ao ponderar a centralidade dos impedimentos para os estudos sobre deficiência que, embora não sejam causadores da opressão e da própria existência da deficiência, correspondem a demandas políticas importantes e iluminam novos aspectos do debate.

Quanto ao debate feminista, por sua vez, a aproximação com os estudos sobre deficiência ocorreu por pelo menos duas razões: a) pelas reflexões distintas de mulheres com deficiência, que passaram a retratar a experiência diferenciada das opressões que sofriam em relação ao seu gênero e aos seus impedimentos conjuntamente (Keith, 1996; Morris, 1996; Vernon, 1996); e b) pelo fato de a deficiência ter sido confinada historicamente à esfera doméstica das relações sociais, que é um espaço associado às características das mulheres (Diniz, 2007; Garland-Thomson, 2005; Kittay, 1998; Wendell, 1996). No primeiro caso, as feministas com deficiência passaram a argumentar sobre a multiplicidade de discriminações a que seus corpos estavam sujeitos, e como se sentiam vulneráveis em sua existência subalternizada pela superposição de duas ou mais características consideradas socialmente desvantajosas, seja no que se refere a seu gênero e impedimentos, seja com a sobreposição ainda de outras características

corporais, como raça e etnia (Vernon, 1996). A principal contribuição dessas feministas foi pelo descortinamento da ordem patriarcal e normalizadora contemporânea, que se expressava de forma ainda mais cruel e excludente diante de suas experiências que consideravam únicas (Keith, 1996). Suas experiências proporcionavam evidências ainda mais explícitas das estruturas sociais que institucionalizam e hierarquizam as diferenças, que seus corpos insistiam em acumular refratários aos poderes e saberes disponíveis (Morris, 1996).

No segundo caso, feministas com e sem deficiência viram-se como as principais agentes das necessidades particulares das pessoas com deficiência. Se as necessidades das mulheres escapavam de forma latente à alegação de universalidade do debate sobre distribuição, as necessidades das pessoas com deficiência eram explicitamente excluídas desta universalidade. As necessidades das pessoas com deficiência eram, assim, particulares, por dissociar-se abertamente do universal e do socialmente compartilhado. Como agentes das necessidades confinadas à esfera doméstica (Young, 2000b), as mulheres se viram responsáveis não apenas por sua igualdade, mas também pela igualdade de seus familiares com impedimentos (Kittay, 1998). Para elas a independência gozada pelos homens era um horizonte distante, mas era especialmente inalcançável para seus filhos, pais e irmãos com deficiência, que dependiam de outras pessoas para realizar as suas atividades cotidianas mais básicas. A deficiência, assim, passou a constituir as demandas políticas feministas, de forma que muitas vezes torna-se difícil traçar contornos entre os dois debates.

Este capítulo, assim, parte da proximidade inexorável entre feminismo e deficiência para analisar algumas propostas feministas de justiça. As propostas são consideradas refratárias por desafiar os pilares do debate sobre distribuição que subordinam as necessidades das mulheres e das pessoas com deficiência na ordem moderna e contemporânea. Considera-se, assim, que as propostas feministas de justiça aqui analisadas também dizem respeito diretamente às demandas e necessidades das pessoas com deficiência, muito embora não as esgotem, sendo demonstradas suas convergências e divergências quando se fizer necessário.

### ***3.2 As propostas feministas de justiça***

Nesta seção serão apresentadas duas ordens de propostas feministas que surgem a partir da crítica ao debate sobre justiça distributiva. Considerando-se que a ordem vigente está assentada em supostas diferenças naturais entre homens e mulheres e pessoas com e sem deficiência, dentre outras, os grupos de autoras apresentados foram organizados a partir da consideração das diferenças das suas propostas. No primeiro grupo, as autoras consideram as diferenças humanas uma questão periférica para a justiça e para as necessidades. Para elas, o foco da justiça deve ser o combate às desigualdades, de forma que as pessoas possam colocar suas demandas no âmbito político ou adquirir condições concretas de reverter sua situação de subalternidade. Por sua vez, o segundo grupo confere uma centralidade importante às diferenças humanas, apresentando propostas de proteção e/ou valorização dessas diferenças seja no âmbito moral, seja no âmbito político. No primeiro grupo são apresentadas as teorias de Nancy Fraser (2009), Martha Nussbaum (2007) e Susan Okin (1991); e o segundo grupo está dividido entre os estudos de Carol Gilligan (1993), o debate sobre a Ética do Cuidado, e a proposta de justiça de Iris Marion Young (1990).

#### **3.2.1. A justiça e as feministas da igualdade**

A modernidade produziu um sistema de dominação patriarcal baseado na suposição de diferenças naturais entre homens e mulheres e no direito político dos primeiros sobre as últimas. Produziu, ainda, um sistema classificatório para os corpos, onde os funcionamentos e estruturas corporais estatisticamente mais significativos foram tomados como o padrão para a construção de toda a vida social, ignorando o fato da diversidade corporal e das necessidades diversas. Esta subseção apresenta as teorias feministas que consideram pouco ou desconsideram as diferenças produzidas pela modernidade como uma justificativa para a desigualdade que experimentam. As propostas realizadas devolvem para o centro do debate as necessidades ora das mulheres

e ora das pessoas com deficiência, buscando reverter a ordem de dominação e segregação vigente para uma sociedade efetivamente igualitária.

Para as autoras dessa subseção, a igualdade requer a consideração direta das desigualdades e seu enfrentamento em várias frentes da vida social. Os aspectos distributivos da justiça, ainda que sejam importantes, não conseguem por si só promover a igualdade entre todos os membros da sociedade, uma vez que pressupõem a hierarquia das diferenças entre os sexos, raças, classes e deficiências e se apoiam nessas diferenças para funcionar. Sem a eliminação dessa hierarquia ou da possibilidade da construção social de diferenças que não acarretem a subordinação de determinadas pessoas, não se é possível realizar modelos justos de distribuição e, menos ainda, eleger a distribuição como o único parâmetro para a justiça. Sem a consideração das desigualdades como ponto de partida, a justiça distributiva falha em considerar as necessidades dos vários grupos sociais. Ignorar as desigualdades no estabelecimento do justo implica a manutenção da estrutura de poder vigente e a dominação de algumas pessoas por outras. As autoras, assim, preocupam-se em iluminar os aspectos da desigualdade e propor intervenções fundamentais para a promoção da justiça e da igualdade.

Considerar as desigualdades na determinação da justiça demandou das feministas movimentos argumentativos importantes. Na busca da promoção da igualdade efetiva, o debate feminista propôs-se a identificar as dimensões da vida desconsideradas pelo debate sobre distribuição e apresentar mecanismos para o combate às desigualdades presentes. Assim, atreladas à denúncia da desigualdade institucionalizada na sociedade, as propostas feministas de justiça tem o duplo desafio de combater as estruturas sociais discriminatórias e, ao mesmo tempo, disponibilizar dispositivos de empoderamento e proteção às mulheres e outras populações vulneráveis. O justo requer tanto o combate às desigualdades conformadas nas instituições e relações como a promoção da igualdade por meio da produção contínua das condições de libertação individual e social. Para tanto, as feministas emprestaram recursos do debate sobre justiça distributiva ao mesmo tempo em que criaram recursos novos no seu desafio teórico para a promoção do justo.



### 3.2.1.1. Nancy Fraser

A estratégia de Nancy Fraser para construir sua proposta de justiça foi observar as principais demandas dos movimentos sociais contemporâneos (Bressiani, 2011; Fraser, 2009). Diferente dos autores tradicionais, que acreditam poder determinar as necessidades e a justiça a partir de uma noção ideal de pessoa, Fraser (2009) investiga as demandas concretas de pessoas reais politicamente organizadas. O movimento dessa autora é não apenas distinto do realizado no debate sobre justiça distributiva, mas explicitamente comprometido com o enfrentamento das desigualdades como requisito para a promoção da justiça. Em sua teoria, os sofrimentos concretos são sua inspiração e as desigualdades o centro da teoria. Assim, é razoável argumentar que a teoria de Fraser (2009) possui um componente fundamentalmente mais histórico e relacional do que grande parte do debate sobre distribuição.

A autora argumenta que as demandas dos movimentos sociais compartilham entre si a busca pela participação em condições de igualdade com os grupos dominantes nas várias dimensões da vida social. Segundo ela, os movimentos sociais se organizam quando se sentem menos do que iguais na interação social e exigem paridade com as demais pessoas em determinadas dimensões da vida. Para ela, as desigualdades sociais não decorrem das diferenças entre as pessoas, mas de padrões institucionais excludentes que impedem ou dificultam a participação paritária. As pessoas são excluídas de determinadas esferas sociais por estruturas sociais discriminatórias que estão institucionalizadas (Fraser, 2007b). Assim, retirar as mulheres, pessoas com deficiência ou outras minorias da situação de subalternidade requer a identificação e consequente eliminação dos arranjos institucionais opressivos que os mantêm nas margens da vida social.

A justiça, assim, requer arranjos sociais que possibilitem a participação de todas as pessoas como pares na vida social: a justiça é a participação paritária. Ou seja, quando é identificada qualquer demanda em que os sujeitos não participam em condições de igualdade com os demais, são necessárias medidas de justiça. No enfoque de Fraser (2009), assim, a justiça possui uma dimensão reparatória: promove-se a justiça ao se corrigir uma injustiça. Uma questão de justiça, para a autora, corresponde a qualquer situação que impeça a participação em condição de igualdade com os demais

pares. Tais situações, no entanto, extrapolam a dimensão tradicional da redistribuição e se referem, também, às esferas do reconhecimento (Fraser, 2007a, b) e da representação (Fraser, 2007a, 2009).

Para essa autora, as dimensões do reconhecimento e da representação foram ignoradas pelo debate sobre justiça distributiva, mas constituem dimensões fundamentais para o justo. Segundo ela, são dimensões irreduzíveis umas às outras, sendo igualmente fundamentais para a promoção da justiça como paridade participativa. Se a injustiça sofrida diz respeito a estruturas sociais que impedem a participação no ou pelo acesso a riqueza, a medida de justiça diz respeito à redistribuição. Caso as pessoas sofram de desigualdade de *status* ou falso reconhecimento, a medida deve ser o reconhecimento. E caso as pessoas sejam institucionalmente impedidas de ter voz em decisões políticas que lhes afetem, a medida é a representação. A justiça é uma questão de paridade participativa, e sua promoção depende do atendimento às demandas por justiça dos grupos socialmente marginalizados (Fraser, 2007a, b, 2009).

A autora argumenta que a leitura dos movimentos sociais tem sido equivocada em vincular a justiça com a noção de identidade. Para ela, esse modelo reforça a estrutura psíquica em detrimento das estruturas e relações sociais. Ao focar a identidade de grupo, há o risco ignorar a diversidade e forçar um enquadramento dos indivíduos no que se convencionou caracterizar como sua identidade. O resultado é a possibilidade de encobrimento da dominação por determinadas facções dentro do grupo, obscurecendo as disputas e reforçando a dominação interna (Fraser, 2007b). Assim, o debate sobre o justo não deve ser feito a partir das diferenças entre as pessoas. Não importa o quão diferente as pessoas sejam, a justiça requer que sejam eliminados os arranjos sociais que impedem sua participação como pares na vida social. Focar as diferenças, para essa autora, significa ignorar a diversidade existente ou possível em nome do que se convencionou caracterizar como identidade.

Como alternativa ela propõe o modelo do *status*. Nesse modelo, o foco do reconhecimento não é a identidade, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. Para Fraser (2009), a injustiça não é a depreciação de determinada identidade, mas a subordinação social que impede as pessoas de participar em nível de igualdade com as demais. O que deve ser corrigido em

nome do justo são os padrões institucionalizados de valoração que tratam determinados indivíduos como menos que iguais na interação social. O não reconhecimento ocorre quando a interação é estruturada pelas instituições de acordo com normas e símbolos culturais que impedem essa paridade. Assim, para Fraser (2009), promover a justiça não implica investimentos para tornar determinadas diferenças interessantes ou socialmente valorizadas, mas sim investimentos na desinstitucionalização dos valores que impedem a participação paritária das pessoas, seja em decorrência de suas diferenças ou não. O modelo do status busca substituir tais valores por outros que promovam essa paridade. É uma mudança de foco: ainda que os padrões excludentes suportem-se na dimensão da desvalorização dessas supostas diferenças, o justo requer a atuação direcionada às instituições excludentes. Isso significa interferir na dimensão do valor social apenas na medida em que isso promove a paridade participativa.

Inicialmente, Fraser (2009) não considerou a questão da justiça global na sua teoria. Na sua primeira versão da teoria, Fraser identificou apenas dois tipos de injustiças que poderiam configurar demandas legítimas por justiça: demandas por redistribuição e demandas por reconhecimento. Ao observar as novas demandas dos movimentos sociais, no entanto, Fraser identificou que o debate sobre justiça distributiva se estruturou em uma perspectiva westfaliana (Falk, 2002), ou seja, estava limitada aos contornos políticos dos Estados-nação<sup>6</sup>. Assim, a quem a justiça se destinava já parecia resolvido: os cidadãos nacionais. Porém, com a globalização a obriedade do marco westfaliano perdeu força. Isso gerou uma desestabilização da forma como se discutia justiça e colocou novos desafios para pensá-la nesse cenário global. Agora não apenas o “quê” da justiça deve ser discutido, mas também o “quem”. A dimensão da representação diz respeito ao pertencimento social e é a medida de justiça que faz frente à falsa representação. A falsa representação acontece quando as fronteiras políticas ou as regras decisórias impedem a participação paritária de algumas pessoas. É necessário pensar a representação nas arenas políticas, mas também para além delas.

---

<sup>6</sup> Para os fins desta tese, seguii Fraser na adoção da distinção de Richard Falk (2002), que considera o Tratado de Westfalia como uma referência histórica e ideológica para o surgimento dos Estados-nação. Assim, os termos “westfaliano” e “pós-westfaliano” referem-se, à consideração dos limites dos países como uma referência no primeiro caso, e à consideração da ordem mundial como uma ordem global no segundo.

Fraser (2008), assim, identificou que a estrutura teórica que criou para pensar a justiça, apesar de correta, já não era mais suficiente. Na sua reformulação, a autora passou a defender uma noção tridimensional de justiça: uma dimensão política da representação, juntamente com a dimensão econômica da distribuição e a dimensão cultural do reconhecimento (Fraser, 2008). Muito embora possa estar vinculada à questões de redistribuição ou de reconhecimento, a representação é uma dimensão da justiça que não se resume a essas questões. É possível separar a dimensão da representação em dois níveis: interno e externo (Fraser, 2007a, 2009). O nível interno diz respeito à falsa-representação comum, que ocorre quando se nega a algumas pessoas o direito à participação política paritária entre seus pares e pode ser concebida mesmo em um marco westfaliano de justiça. Nesse nível, por exemplo, há um gênero sub-representado nas decisões políticas, assim como outras minorias. No nível externo, a injustiça correspondente é o mau enquadramento, que acontece quando as fronteiras decisórias são estabelecidas de forma que se exclui determinadas pessoas de participar em igualdade com as demais. O mau enquadramento se dá no estabelecimento de forma injusta de quem é e quem não é membro, privando esses últimos inclusive de formular reivindicações. Para a autora, essa é uma das formas mais graves de injustiça, vez que um enquadramento inadequado impossibilita que todas as outras medidas de justiça possam ser aplicadas (Fraser, 2008, 2009).

A reformulação da sua para incluir as questões de justiça global suscita questões relevantes sobre a importância das teorias possuírem alguma dimensão histórica. É razoável argumentar que Fraser (2008) possui uma teoria mais sensível às questões históricas e práticas do que as teorias do debate sobre justiça distributiva. Foi, inclusive, a partir das demandas contemporâneas concretas por justiça que Fraser construiu sua proposta, o que a permitiu reformulá-la adequadamente para incorporar as questões de justiça global sem necessitar de grandes concessões teóricas. Porém, Fraser (2008) manteve integralmente sua teoria acrescentando a nova ordem de demandas que não havia considerado na sua primeira versão. Com o rápido avanço das mudanças sociais, cada vez mais demandas distintas e variadas surgem para desafiar as convicções, ideias e teorias vigentes, essa autora teve a chance de reformular a sua teoria incorporando uma demanda ainda não prevista por ela e tampouco pelo debate, visto que as preocupações com a justiça global se intensificaram apenas nos últimos 20 anos. No

entanto, considerando-se o ritmo de crescimento dos desafios de justiça, é possível que com o tempo possam ser necessárias novas reformulações. Assim sendo, é razoável supor que alguma submissão das teorias aos aspectos históricos seja interessante e, inclusive, desejável.

Se Fraser (2008) parece estar certa em submeter sua teoria às condições históricas por um lado, a autora parece negligenciar um aspecto histórico importante contemporâneo aos seus textos por outro: o fato de que a possibilidade de formulação de demandas pode ser vista como algo que extrapola a sua institucionalidade. Fraser (1989) está ciente dos limites da política de interpretação de necessidades para acomodar novas demandas, mas há uma segunda dimensão do aspecto das condições de formulação dessas demandas que ela não aborda adequadamente. Se para Fraser a justiça requer o atendimento às demandas por participação igualitária, para Martha Nussbaum e Susan Okin a justiça requer também um investimento substancial em uma dimensão formativa ou instrumental, no que diz respeito às condições concretas que as pessoas têm de identificar sua situação de opressão e formular uma demanda política.

### **3.2.1.2. Martha Nussbaum**

Tanto para Nussbaum como para Okin, as pessoas se acostumam com sua situação de subalternidade e podem, inclusive, acreditar que sua posição na sociedade é justa ou fruto de sua própria escolha. O mero atendimento às demandas formuladas por justiça pode, assim, não ser suficientes para retirar as pessoas vulneráveis da sua situação de opressão. Uma série de mulheres, por exemplo, alega realizar exclusivamente trabalhos domésticos por sua própria escolha. Mas frequentemente falta a estas mulheres qualificação razoável para o mercado de trabalho e o apoio do esposo e familiares para poder escolher coisas diferentes (Okin, 1991). A maioria destas mulheres foi criada para o trabalho doméstico, não teve seus esforços valorizados no âmbito escolar e teve suas habilidades intelectuais subestimadas em vários momentos da vida. E é razoável assumir que a única forma de garantir que suas escolhas sejam legítimas é garantindo a elas condições fundamentais para isso. É difícil imaginar que tais mulheres escolheriam a posição subalterna caso pudessem fazer diferente.

Assim, sem o aspecto formativo, não é possível garantir que as escolhas sejam efetivamente livres. Trata-se, em última instância, da garantia da *qualidade* das liberdades, seja para fazer suas próprias escolhas, participar ou não de um contrato social hipotético, ou participar igualmente em qualquer esfera da vida social. A ideia que Nussbaum (2000, 2007) viu em Karl Marx e Aristóteles, de que uma vida humana necessariamente tem um aspecto de dignidade é particularmente interessante. Segundo estes autores, os seres humanos não vivem em uma mera perspectiva de sobrevivência, mas constroem social e politicamente formas humanas de viver. Manter um ser humano unicamente alimentado, ou trabalhando, ou com saúde, não significa que sua vida corresponda às construções e possibilidades humanas de sua época, uma vez que todas estas atividades possuem significados sociais distintos e podem ser consideradas dignas ou não a depender de como sejam realizadas (Nussbaum, 2007).

Para fazer frente a esta questão, Martha Nussbaum (2007) apresenta uma versão própria do enfoque das capacidades originalmente proposto por Amartya Sen (2001). O enfoque de Nussbaum supõe que uma formação adequada pode permitir a eliminação das desigualdades de forma mais eficaz do que as demais propostas de justiça. Seu enfoque implica que as desigualdades são resultado da negação a algumas pessoas de garantias fundamentais no que se refere à sua dignidade. Nesse sentido, as diferenças parecem ser algo apenas a ser considerado na medida em que apresentam exigências para o suprimento de cada capacidade. Se o suprimento for adequado, o enfoque pressupõe que não haverá divisões tão desiguais de poder e posição na sociedade. As capacidades, assim, apresentam-se como uma proposta para a eliminação das hierarquias de poder, garantindo-se a dignidade para todas as pessoas em todos os momentos da vida.

As capacidades, ainda, pretendem abarcar todas as dimensões importantes da vida humana, para além das realizações individuais em uma sociedade justa. Para a teoria de justiça de John Rawls (2000), por exemplo, as características das pessoas são fundamentalmente a capacidade de perseguir um fim em sua vida e a capacidade de sustentar uma noção de justiça. A teoria de Rawls se sustenta na noção kantiana de seres humanos como racionais e livres, que podem acordar de forma razoável como querem conviver entre si. É a razão o determinante do caráter humano das pessoas, que irão deliberar princípios de justiça para reger as instituições da sociedade onde vivem. Isso

difere de forma substancial da teoria de Martha Nussbaum (2007), que se fundamenta na visão aristotélica de ser humano, onde os seres humanos são animais políticos, definidos tanto por suas necessidades físicas e biológicas como pela razão. O aspecto animal define tanto o ser humano quanto o racional. A teoria de Nussbaum, assim, determina como justiça a realização plena das faculdades de cada ser humano em todas as esferas que o compõem, para além do funcionamento justo das instituições.

Assim como Amartya Sen, Nussbaum acredita que o debate sobre distribuição não enfrenta adequadamente as desigualdades presentes no mundo, e defende a justiça como garantia das capacidades humanas. A estrutura do enfoque de Nussbaum (2007) é próxima da estrutura proposta por Sen (2001): as capacidades são aquelas dimensões que permitem às pessoas efetivamente ser e fazer o que valorizam e, assim, garantem funcionamentos – escolhas por estilos de vida – mais livres. E, assim como Sen, Nussbaum contrasta seu enfoque com o debate sobre justiça distributiva reafirmando o valor intrínseco das capacidades, em detrimento dos recursos ou outros meios para as realizações individuais. Ou seja, uma capacidade é valiosa por si mesma, e não porque garante oportunidades ou outros bens.

Avançando em relação a Sen, no entanto, Nussbaum (2000, 2007) propõe um enfoque onde as capacidades garantem mais do que os funcionamentos livres: promovem a dignidade das pessoas. No seu enfoque, Nussbaum (2007) leva em conta as pessoas com deficiência intelectual, a quem faltam habilidades cognitivas importantes para o desenvolvimento da escolha racional, cuja centralidade no debate sobre justiça tem sido constante. Muitas dessas pessoas nunca poderão fazer ou comunicar suas escolhas, e dependerão para sempre das demais pessoas para realizar os seus funcionamentos. Para Nussbaum (2007), assim, deve-se proteger as capacidades das pessoas com deficiência não apenas porque lhes favorecerá maiores possibilidades de escolha, mas porque tal proteção garante sua dignidade. Assim como as liberdades e os funcionamentos livres, a dignidade também deve ser um fim para a proteção das capacidades.

Para Nussbaum (2000, 2007), as capacidades podem ser determinadas a partir de uma reflexão sobre o que faz uma vida efetivamente digna e valiosa. Diferente do enfoque de Amartya Sen, Nussbaum introduz uma lista de capacidades e a ideia de um

umbral mínimo sob o qual não se pode considerar que a capacidade ou a dignidade tenha sido garantida. Cada item da lista deve ser necessariamente provido para todos considerando-se este nível adequado, sem possibilidades de substituição de uma capacidade por maiores proteções de outra. O desenho de uma lista, em tese, aproxima o enfoque de Nussbaum das teorias das necessidades objetivas (Gough, 2007), mas a exigência do consenso sobreposto sugere que sua lista não tem pretensões transculturais e inatas como as de tais teorias.

Segundo essa autora, seu enfoque não requer investimentos em igualdade de capacidades. Na verdade, o enfoque não apresenta nenhuma proposta para as capacidades após o umbral mínimo ser alcançado para todos (Nussbaum, 2007, 2010). O enfoque, no entanto, requer uma perspectiva da igualdade de dignidade para o suprimento de cada capacidade da lista. Para Nussbaum (2010, p. 79), “ O critério deve sempre ser ... a ideia da dignidade humana e a ideia próxima das bases sociais do auto-respeito e não-humilhação”. Nesse sentido, inclusive, ela assume a possibilidade de paternalismo, uma vez que as pessoas não podem escolher funcionamentos humilhantes ou indignos, situações onde prevê a intervenção governamental e a garantia excepcional dos funcionamentos, para além das capacidades (Nussbaum, 2010).

A ideia da igualdade de dignidade é introduzida no enfoque da autora como um critério para o suprimento de cada capacidade. Ou seja, não há a exigência da igualdade de capacidades, mas em cada capacidade deve-se perguntar se seu suprimento permite considerar que foi garantida a dignidade da pessoa específica. Isso significa que algumas capacidades deverão ser supridas num nível adequado, mas outras deverão ter uma dimensão igualitária, ainda que sejam necessários ajustes (*accomodation*) para tal suprimento. Os direitos políticos, por exemplo, precisam ser igualmente garantidos a todos segundo Nussbaum (2010). Isso significa que direitos como o voto devem ser garantidos de forma igualitária, inclusive às pessoas com deficiências cognitivas graves. Para essa autora, negar o direito ao voto às pessoas com deficiência mental grave torna suas vidas menos dignas. Se aceita-se que as pessoas com deficiência tenham guardiões para outras questões de direito, Nussbaum acredita que não faz sentido negar-lhes essa representação também no que se refere aos direitos políticos. A acusação de que não há garantias de que os guardiões irão separar seus próprios interesses dos das pessoas que representam também se estende às outras esferas da vida, e não se sustentam por si só.



Assim, ela defende que se garante de forma mais adequada a dignidade das pessoas com deficiência quando se garante a elas o direito ao voto por meio da representação de seus guardiões (Nussbaum, 2010).

### 3.2.1.3. Susan Okin

Para Susan Okin, no entanto, garantir que as pessoas possam *ser e fazer* o que quiserem não demanda apenas a garantia das capacidades, como coloca Nussbaum, uma vez que a própria existência dos gêneros feminino e masculino condiciona as escolhas das pessoas. A igualdade, para Okin (1991), requer investimentos concretos em políticas que possibilitem desinstitucionalizar a divisão do trabalho fundamentada nas diferenças entre os sexos. A autora argumenta que, sem problematizar as questões de gênero, não se é possível falar em justiça ou em liberdade efetiva, uma vez que gênero implica a subalternidade das mulheres. As diferenças entre os sexos que configuram o gênero são produzidas para manutenção reiterada dessa subalternidade, o que se reflete na própria distinção entre público e privado. A justiça demanda, assim, tanto o confronto com a divisão entre as esferas pública e privada como com o gênero em si:

Mas a existência do gênero influencia quem queremos e podemos ser na sociedade. É preciso adotar políticas que levem a uma sociedade sem gênero para efetivamente ampliar as oportunidades das pessoas de se tornarem quem quiserem. (Okin, 1991, p. 185)

Por conta da distinção público e privado, ela argumenta que as teorias de justiça falham em considerar a família como uma instituição central para a promoção do justo. Okin (1991) demonstra que, mesmo quando reconhecem a família como um espaço fundamental de socialização, as teorias tradicionais negligenciam o fato de que as famílias são estruturadas com base na desigualdade de gênero e que se transformam frequentemente em espaços de violações importantes para as mulheres e para as crianças. Essas teorias demandam o funcionamento justo de outras instituições sociais mas assumem a família ora como justa e ora como uma esfera externa aos debates sobre

justiça (Okin, 1991). Em ambos os casos, a desigualdade de gênero dentro da família é desconsiderada como uma questão de justiça.

Segundo Okin (1991), a igualdade dentro da família é fundamental para o desenvolvimento do senso de justiça nas pessoas. A família é a principal instituição moralizadora e educadora de futuros cidadãos e, para ela, isso consiste em um ambiente onde os princípios de justiça sejam respeitados. Sem se reconhecer a centralidade da família, os esforços das teorias para garantir às mulheres e aos homens oportunidades iguais para participação, desenvolvimento de capacidades, segurança econômica e etc, não são suficientes. Okin (1991) argumenta que não é possível garantir a igualdade se as crianças crescem em ambientes em que os papéis de gênero são desiguais. Segundo ela, os casamentos estruturados na desigualdade de gênero (*gender-structured*) tornam as mulheres tanto economicamente como socialmente vulneráveis e a história mostra que tal vulnerabilidade é transmitida entre as gerações. A divisão sexual do trabalho dentro da família produz e reproduz barreiras sociais e psicológicas para as mulheres. A justiça, assim, requer intervenções fundamentais nas relações familiares para proteger o caráter justo da família, que é um dos principais ambientes socializadores disponíveis (Okin, 1991).

O esquecimento da família como uma instituição fundamental para a justiça, segundo essa autora, é tributária da distinção tradicional entre público e privado. Okin argumenta que tal distinção é um construto inadequado, que obscurece o padrão cíclico das desigualdades entre homens e mulheres. Para ela, não faz sentido retirar o caráter político da família uma vez que o poder, que é central para a vida familiar, é algo que sempre foi considerado político no âmbito das teorias. Para essa autora, ainda, a família é inegavelmente política por ser estruturada com base no gênero ao mesmo tempo em que corresponde ao lugar onde as pessoas se tornam seres com gêneros (*gendered selves*). Gênero, segundo Okin (1991, p. 6), é a “institucionalização entrincheirada da diferença sexual”. A família pode, assim, ser tanto um reprodutor dessa institucionalização desigual como um espaço de produção efetiva da igualdade. Ou seja, relegar as relações políticas dentro da família à esfera privada é, em si, uma decisão política que corrobora a hierarquia entre os sexos.

Segundo Okin (1991, p. 132):

Uma vez que admitimos a ideia de que diferenças significativas entre mulheres e homens são criadas pela divisão do trabalho existente dentro da família, se torna crescentemente óbvio o quanto a família é uma instituição política.

Desafiar a dicotomia público e privado, para Okin (1991, 2008), não significa negar a importância da privacidade para a vida humana. Nesse sentido, Okin não propõe que o *slogan* feminista de que “o privado é público” diga respeito a todas as dimensões da privacidade. A privacidade pode e deve ser invadida quando se mostra um espaço perigoso para as pessoas mais vulneráveis, como as mulheres e as crianças. Sua proposta demanda, na verdade, que as desigualdades não sejam justificadas em nome da privacidade. Considera, ainda, que em uma estrutura igualitária de poder, é razoável que as pessoas tenham reservadas dimensões pessoais da vida, e sua proposta não exige que essas dimensões devam ser compartilhadas com as demais pessoas (Okin, 1991; Okin, 2008).

Essa autora reflete que abordar as necessidades das mulheres com base nas propostas da ética do cuidado é inadequado, pois rejeita quaisquer diferenças morais ou naturais entre homens e mulheres, uma vez que todas as diferenças reconhecíveis foram produzidas em uma situação de profunda desigualdade. Dar centralidade a tais diferenças, para ela, “reforça os velhos estereótipos que justificam as esferas separadas” (Okin, 1991, p. 15). Também acredita que as supostas diferenças entre a ética da justiça e a ética do cuidado são mal determinadas. Para ela, a teoria de John Rawls é um exemplo de que as teorias tradicionais podem adequadamente incorporar a noção de cuidado e considerar o ponto de vista de todos na sua construção (Okin, 1989). Segundo ela, a posição inicial de Rawls não é “uma ‘visão de lugar nenhum’ abstrata, mas resulta de uma consideração cuidadosa e atenta do ponto de vista de *todas as pessoas*” (Okin, 1991, p. 15 - grifos no original). Para Okin (1989, 248), assim, a justiça como equidade é “uma teoria na qual a empatia e o cuidado por outros, assim como a consciência de suas diferenças, são componentes cruciais”.

\*\*\*

Nancy Fraser (2008), Susan Okin (1991) e Martha Nussbaum (2007) apresentam propostas de justiça que tem o objetivo de promover a igualdade considerando as desigualdades existentes no mundo como ponto de partida. Nancy Fraser parte das desigualdades publicizadas pelos movimentos sociais e apresenta uma proposta de justiça como paridade participativa. Nussbaum e Okin apresentam suas propostas em uma perspectiva mais formativa do que participativa, sendo a justiça correspondente à igualdade de dignidade por meio da garantia das capacidades para a primeira e à desinstitucionalização do gênero dentro e fora da família para a segunda. Nenhuma dessas autoras, no entanto, considera a relevância das diferenças para a promoção da justiça. O foco para a promoção da igualdade é, antes, as desigualdades e não as diferenças. E não se atribui nenhuma dessas desigualdades a qualquer diferença que as pessoas possam ter entre si.

As autoras deste grupo acreditam que o debate sobre justiça distributiva negligencia as necessidades das pessoas ou grupos subalternos e não enfrentam adequadamente as desigualdades sofridas por estes grupos. A universalidade é colocada tradicionalmente como neutra, mas na verdade referencia-se nos interesses e necessidades dos sujeitos dominantes, ignorando e confinando as necessidades das demais pessoas à esfera privada das relações sociais. A alegação de neutralidade obscurece o aspecto opressor da proposta vigente de universalidade, uma vez que apresenta as necessidades e características de apenas alguns sujeitos como a referência universal para os demais. Para as feministas da igualdade, assim, apenas por meio do combate efetivo à desigualdade é possível a promoção da justiça e das necessidades de todas as pessoas. Suas propostas de justiça buscam enfrentar as desigualdades por meio de proteções e garantias específicas às pessoas oprimidas. São propostas que pretendem garantir a voz dessas pessoas, por meio da participação, as condições, por meio das capacidades, e o suporte, por meio de políticas de igualdade de gênero, em uma perspectiva de emancipação e empoderamento.

Proteger as necessidades de todas as pessoas igualmente requer, assim, uma série de intervenções e garantias para que a igualdade possa ser efetivamente alcançada.

Diferente do debate sobre distribuição, a igualdade não é o ponto de partida da justiça, mas o horizonte das propostas. E diferente das feministas da diferença, as diferenças não devem ser consideradas relevantes, mas sim a posição das pessoas na sociedade em relação às demais, seja em termos de participação, capacidades ou de dignidade. O ponto de partida, assim, deve ser as desigualdades, cuja eliminação é condição fundamental para a promoção do justo.

### **3.2.2. O cuidado e as feministas da diferença**

O debate sobre distribuição assenta-se em uma ideia de igualdade que privilegia as necessidades de homens não deficientes e ignora as necessidades das demais pessoas produzindo e reproduzindo uma hierarquia entre grupos e pessoas. Nessa hierarquia, as características das mulheres e das pessoas com deficiência são consideradas inferiores ou incompletas, o que os coloca em desvantagem na interação social. Tal desigualdade de poderes e valor se reflete na distribuição dos espaços e papéis sociais: tanto as mulheres como as pessoas com deficiência são confinados à esfera privada das relações sociais, sendo as mulheres assumidas como agentes naturais das necessidades dos membros da família e as pessoas com deficiência como pessoas naturalmente incapazes para o trabalho produtivo e a participação na vida pública. A igualdade presumida pelo debate sobre distribuição, assim, assume as desigualdades como tributárias das diferenças naturais entre as pessoas e adquire um aspecto opressor e excludente para estes grupos, mantendo-os em uma situação de subalternidade.

Dados os limites da igualdade evocada pelo debate sobre justiça distributiva, os autores e autoras deste grupo levantam a questão fundamental se a igualdade deve efetivamente ser buscada no âmbito dos debates sobre justiça (Kittay, 1998). A diferença é um fato da vida humana e a igualdade, da forma como fundamenta as propostas tradicionais de justiça, tem tanto encoberto como subalternizado aspectos importantes da diversidade. A ideia de igualdade assume uma expectativa de funcionamento único para todas as pessoas e relega as diferenças à esfera privada da vida social. Confinadas ao mundo doméstico, as diferenças e a diversidade desaparecem como uma questão política fundamental. Nesse movimento, as mulheres trabalham em

silêncio como agentes das necessidades e o mundo público continua a funcionar como se essa atividade não merecesse qualquer centralidade política. A igualdade assentada na distinção público e privado, assim, tanto obscurece a diferença e as necessidades diversas como explora o trabalho das mulheres ao assumi-las como agentes exclusivas e naturalmente aptas a este provimento.

Nas últimas décadas do século XX, algumas feministas têm investido em uma proposta alternativa às teorias morais tradicionais: a chamada ética do cuidado (Tronto, 1987). A ética do cuidado parte do pressuposto de que, ao privilegiar as necessidades dos homens, as teorias tradicionais sobre justiça propõem uma moralidade deturpada e insuficiente para as demandas concretas da coletividade. O debate sobre distribuição, seja ele utilitarista, contratualista ou consequencialista, tende a reduzir as demandas morais àquelas concernentes à vida pública e a convivência pacífica possível entre pessoas diferentes (Baier, 1987). Nessas teorias, os agentes morais são apresentados como sujeitos racionais cuja moralidade possui algum componente universalizável, quando não totalmente universal (Baier, 1987; Kittay, 1998; Young, 2000b). As necessidades, nesse contexto, restringem-se àquelas que permitem a formação e o exercício das capacidades morais centrais para a vida coletiva e pretendem promover tanto a convivência pública como as realizações pessoais compatíveis com tal vida. As demandas morais que dizem respeito aos vínculos afetivos e às necessidades das pessoas diversas ou dependentes são desconsiderados ou considerados menos importantes como referência para o desenvolvimento ou o exercício moral das pessoas (Gilligan, 1993; Kittay, 1998; Young, 2000b)

A ética do cuidado como uma ética feminista considera que as relações que as teorias tradicionais assumem como privadas devem ser política e moralmente tão centrais como as consideradas públicas. A distinção público e privado relega à esfera doméstica as relações de dependência ao passo em que designa às mulheres a função social do cuidado. Isso acarreta tanto uma noção ilusória de necessidades como a subalternização das mulheres. Ao equipar as questões privadas às públicas, as feministas estendem a moralidade às outras dimensões das relações humanas ignoradas pelo debate sobre distribuição. E como as mulheres foram historicamente associadas (ou confinadas) à esfera privada, as feministas argumentam que a experiência das mulheres deve se constituir uma referência importante para uma ética que possa suplementar

(Meyers, 1987) ou substituir (Tronto, 1987) a moralidade excludente presente nas teorias de justiça.

### **3.2.2.1. Carol Gilligan**

Nesse sentido, o debate ético ganhou fôlego entre as feministas a partir dos estudos de Carol Gilligan no início da década de 1980. Os estudos de Gilligan (1993) buscam responder à sua surpresa com a constatação de que os autores da psicologia moral, em especial Jean Piaget e Lawrence Kohlberg, concluíram suas pesquisas afirmando que as mulheres apresentam mais dificuldades que os homens no alcance do que consideravam os níveis mais desenvolvidos da moralidade humana (Gilligan, 1993). Para ela, esses autores ora partiam de uma escala montada inicialmente apenas com grupos de homens e, ora, tomavam como referência as características dos homens afirmando o interesse apenas nas similaridades entre homens e mulheres, descartando as diferenças. Gilligan (1993) identificou que a referência para a moralidade dos estudos tradicionais era sempre o padrão masculino, de forma que as mulheres eram apresentadas como desviantes.

Carol Gilligan (1999) conduziu dois estudos empíricos para analisar possíveis diferenças morais entre homens e mulheres. O primeiro foi realizado com estudantes matriculados em um curso universitário sobre a relação entre julgamento moral e ação e o segundo com mulheres grávidas que estavam considerando abortar, sendo este último uma tentativa de minimizar os efeitos da abstração nos resultados da pesquisa, considerando as decisões concretas das mulheres. Essa autora considera que os resultados da sua pesquisa demonstram que mulheres e homens tendem a raciocinar em perspectivas diferentes de moralidade. Para ela, os homens tendem a raciocinar em uma perspectiva de justiça, considerando os direitos das demais pessoas e os próprios direitos como parâmetros fundamentais para os julgamentos morais e suas ações. As mulheres, por sua vez, justificam suas escolhas em uma perspectiva de cuidado, sempre considerando como suas ações irão afetar seus vínculos com as demais pessoas e considerando o impacto das suas decisões nos sentimentos e bem-estar das pessoas envolvidas (Gilligan, 1987, 1993).

As diferenças entre a ética da justiça e a ética do cuidado, no entanto, não se restringem ao percurso da solução de um problema hipotético que demanda um julgamento moral, mas o próprio problema em si é interpretado como uma questão diferente pelos agentes com base no gênero. Ao apresentar, por exemplo, para dois jovens estudantes com trajetórias similares de vida e estudos o chamado dilema de Heinz, Gilligan (1999) acredita demonstrar a dimensão profunda das diferenças morais entre os gêneros. Ela explica que Heinz é um homem que não tem dinheiro para comprar um medicamento para a esposa, que está morrendo de câncer. A pergunta para os jovens é se Heinz deve ou não roubar o medicamento. O menino afirma que sim, justificando que é razoável que o direito à vida seja superior ao da propriedade. A menina, por sua vez, comporta-se buscando alternativas ao roubo, e ponderando as possíveis consequências desagradáveis que o roubo em si poderia trazer para a relação de Heinz com a esposa. Segundo a autora, a diferença entre os dois não está apenas nas respostas, mas na própria consideração das perguntas. Há uma divergência ética na consideração do dilema: o garoto responde se Heinz *deve* roubar o medicamento e a garota se Heinz deve *roubar* o medicamento (Gilligan, 1999). Assim:

A distinção entre justiça e cuidado como perspectivas alternativas da orientação moral é baseada empiricamente na observação que uma mudança de foco de atenção de preocupações sobre justiça para preocupações sobre o cuidado muda a definição do que constitui um problema moral, e leva a mesma situação a ser vista de formas diferentes. (Gilligan, 1987, p. 20)

O estudo dessa autora aponta uma tendência na postura moral relacionada ao gênero do agente. Não há, no entanto, uma atribuição determinista do gênero nas escolhas morais pela autora, e não há qualquer pressuposição dos aspectos biológicos como fatores fundamentais para o desenvolvimento moral. Gilligan (1993) argumenta que, ao favorecer a identidade de gênero, a socialização conduz homens e mulheres aos modelos de raciocínio moral que encontrou na sua pesquisa. No entanto, não houve unanimidade das posturas das mulheres, uma vez que uma parcela minoritária delas demonstrou engajar mais facilmente na perspectiva moral da justiça, em detrimento da do cuidado. Mas o que é considerada uma grande descoberta desse estudo é o fato da



ética do cuidado não aparecer como a orientação inicial em nenhuma entrevista com os homens (Gilligan, 1987; Meyers, 1987). Para Diane Meyers (1987, p. 145), esta é uma evidência de que a socialização demanda dos homens a constante neutralização dos “significados dos vínculos emocionais e a confiar como alternativa na razão imparcial”. O estudo de Gilligan (1987), assim, parece fornecer uma explicação empírica da razão pela qual a ética da justiça tem sido exclusiva no debate sobre justiça distributiva.

### **3.2.2.2. A ética do cuidado**

A demonstração empírica das diferenças entre homens e mulheres por Gilligan (1987,1993) desafiou o debate feminista a imaginar em que medida a moralidade feminina poderia contribuir para noções de justiça e igualdade para ambos os sexos. O seu estudo levantou a questão fundamental sobre se seria possível produzir teorias morais e políticas relevantes a partir da experiência das mulheres e em que medida tais teorias poderiam impactar a hierarquia entre os gêneros. Se por um lado a diferença entre os sexos era decorrente de uma sociedade patriarcal, por outro lado a situação de subalternidade poderia conter indicadores importantes sobre as possibilidades de superação da desigualdade de gênero. A moralidade em “uma voz diferente” (Gilligan, 1993) passou a inspirar as produções de uma parte significativa do feminismo acadêmico. E a ética do cuidado passou a ser uma nova linha de debates teóricos e políticos.

Para Joan Tronto (1987), os achados de Gilligan indicam a necessidade de se estender as evidências também a outros grupos minoritários, indicando a necessidade de novas pesquisas para a construção de uma ética alternativa à ética da justiça. Para Tronto (1987), permanecer em torno das diferenças sugerindo que as mulheres possuem uma moralidade complementar a dos homens as mantém em uma situação de subalternidade. Afirmar que as mulheres possuem uma orientação ética para o cuidado e os homens para a justiça apenas justifica as desigualdades já existentes, que tem servido à hierarquia já estabelecida (Tronto, 1987). Nesse sentido, uma série de feministas rejeita a proposta teórica de Gilligan, afirmando que tal leitura apenas reforça os estereótipos de gênero e podem representar um retrocesso na luta feminista por

igualdade (Mackinnon, 1987; Okin, 1991). Tronto (1987), no entanto, acredita que as evidências conduzem à possibilidade de construção de uma ética alternativa à tradicional, que esteja mais fundamentada no contexto das demandas morais e menos nos aspectos universais dessas demandas.

Segundo essa autora, uma ética do cuidado pressupõe que nem sempre há uma decisão correta que remeta a um indivíduo universal. Pelo contrário, a postura ética deve buscar a satisfação das necessidades de uma outra pessoa específica ou preservar as relações de cuidados existentes. Para Tronto (Tronto, 1997, p. 191), “Dessa forma, a teoria moral torna-se bem mais intimamente associada às necessidades concretas dos outros”. A capacidade moral fundamental não se trata da compreensão das normas universais decorrentes do exercício racional, mas de estar atento às reais necessidades de um outro e de contrabalanceá-las com as próprias. O cuidado é um empreendimento suscetível tanto em tempo quanto esforço às necessidades específicas da pessoa que é objeto do cuidado, sendo difícil sua universalização. Tronto (1997: p. 196) argumenta, assim, que “o particularismo do cuidar desafia a teoria moral contemporânea”.

Para Virginia Held (1987), por sua vez, as evidências encontradas por Gilligan não deveriam ter tamanha centralidade no debate. Para ela, pode-se traduzir o problema sem adentrar a pertinência da generalização empírica, utilizando um argumento mais forte: a igual importância da experiência das mulheres para as definições da moralidade. Definir se as evidências disponíveis são ou não suficientes para a necessidade de uma ética feminista é algo secundário, uma vez que o desafio de valorizar igualmente a experiência das mulheres já indica esta necessidade (Held, 1987). Diferente de Tronto, Held desconfia da possibilidade de apenas uma construção moral dar conta da pluralidade de demandas existente. Para ela, deve-se aprender com o fracasso do debate sobre distribuição em abarcar a diversidade, evitando cair no erro de uma meta-ética alternativa. Ela defende que a ética feminista deve ser pluralista e fundamentada em uma divisão do trabalho moral. Considera que “uma divisão do trabalho moral deve ser esperada a fornecer teorias morais diferentes de diferentes contextos da atividade humana” (Held, 1997, p. 112).

Uma das maiores expoentes do debate sobre a ética do cuidado, Eva Feder Kittay (1999, 2002, 2005b) assume o cuidado como uma dimensão central das relações

humanas e propõe não apenas que seja considerado em termos morais, mas também como um fundamento para a justiça. No entanto, não sugere que o cuidado ganhe centralidade por expressar a diferença da moralidade feminina. A teoria de Kittay fundamenta-se principalmente na compreensão de que a dependência é um fato na vida humana e requer cuidado, seja em alguns momentos da vida como no caso de idosos, crianças e pessoas doentes, seja como uma condição permanente para pessoas com impedimentos corporais e cognitivos graves (Kittay, 1999, 2002; Kittay, 2005b). Para ela, determinar quem deve prover o cuidado, as condições do trabalho do cuidado e a qualidade do provimento das necessidades da pessoa cuidada é uma questão social e política (Kittay, 1999). Assim, para Kittay (1999, p. 01), a forma como uma sociedade organiza a questão do cuidado é uma questão de justiça e determina “se o fato da dependência humana pode ser compatível com a igualdade plena de todos os cidadãos – ou seja, se a cidadania plena pode ser estendida a todos os cidadãos”.

A autora propõe, então, uma noção de igualdade baseada nos vínculos interpessoais (*connection-based*) das pessoas, em uma perspectiva relacional. Para ela, as pessoas são iguais em termos das propriedades que compartilham na conexão com as demais pessoas: a necessidade de cuidar das pessoas próximas e de ser cuidado em situações de dependência. Para preservar tal igualdade, Kittay recomenda a implementação do que chama de *princípio de doulia*, que sugere que o cuidado despendido deve ser recompensado por todos. Como as pessoas dependentes nem sempre podem retribuir o cuidado que recebem e os cuidadores investem a própria energia no bem-estar de outras pessoas, a coletividade deve providenciar elementos para sua compensação. Diferente da noção liberal do benefício mútuo, Kittay (1999) sugere que a reciprocidade nas relações possa também ser indireta: a sociedade que se beneficia do cuidado de algumas pessoas é obrigada a retribuir. O cuidado, assim, passa a ser responsabilidade de toda a sociedade, e não apenas das mães ou outras mulheres cuidadoras.

### **3.2.2.3. Iris Marion Young**

É um equívoco, no entanto, argumentar que a ética do cuidado foi a única linha teórica inspirada pelas diferenças humanas. Iris Marion Young (2000) propõe a chamada política da diferença a partir da observação das demandas dos movimentos sociais, em um movimento teórico próximo ao realizado por Nancy Fraser. Young (2000) propõe que existe uma condição social compartilhada entre as pessoas oprimidas, de forma que a opressão configura-se como uma condição de grupos, ainda que possa ser mensurada individualmente. Por meio do contraste cotidiano das características de um grupo com outro que a opressão acontece e se institucionaliza. O aspecto opressor reverbera nas condições concretas que os grupos oprimidos possuem para expressar-se, tanto no que se refere às suas experiências como às suas necessidades (Young, 2000a, b).

Segundo a autora, os movimentos sociais utilizam o conceito de opressão para traduzir sua situação de subalternidade no cotidiano. No sentido atual, a opressão se refere não só às grandes, mas principalmente às pequenas injustiças que sofrem alguns grupos como consequência dos processos normais do dia-a-dia. É nas relações diárias e habituais que a opressão acontece. Torna-se concreta por meio de normas, símbolos e comportamentos corriqueiros, que não são vistos como problemáticos. Tais relações nem sempre correspondem ao paradigma do opressor consciente, mas são estabelecidas entre pessoas comuns que, em última instância, “só estão vivendo suas vidas” (Young, 2000, p. 75).

Para essa autora, a opressão abarca pelo menos cinco condições, que podem existir de forma isolada ou combinada. As duas primeiras guardam uma relação importante com a organização do trabalho e apropriação da riqueza nas sociedades capitalistas, sendo elas: a *exploração*, que expressa a apropriação do trabalho de uns pelos outros, mantendo o sentido marxista tradicional; e a *carência de poder*, que diz respeito à posição das pessoas na divisão social do trabalho em um sentido durkheimiano, sendo que algumas pessoas exercem funções desvalorizadas e se encontram constantemente sob as ordens e lideranças de outras pessoas. As demais são mais heterogêneas entre si, embora estejam relacionadas à ausência de valor ou poder na estrutura social. Young (2000) identifica a condição de *imperialismo cultural*, na qual a referência de experiências de valor são sempre aquelas vividas pelos grupos dominantes; a face da *violência*, condição pela qual alguns grupos são frequentemente

submetidos, podendo ou não ser socialmente considerada legítima; e a *marginalização*, que corresponde à exclusão massiva de grupos inteiros da participação social.

Young (2000b) argumenta que o debate sobre justiça distributiva propõe um ideal de assimilação que é em si excludente e opressor, ainda que se pretenda neutro. Para ela, este ideal nega as diferenças entre pessoas e grupos ao sustentar que as leis e políticas devem funcionar igualmente para todos, pressupondo que a. as diferenças podem ser gradualmente assimiladas até que não representem desvantagem para ninguém ou b. as pessoas que divergem da perspectiva universal colocada podem adequar-se se obtiverem apoio específico das leis e políticas. Young acredita que este ideal pressupõe erroneamente que um mundo sem diferenças seja possível ou desejável. O ideal da assimilação trata a diferença como oposição ou desvio, como algo a ser rejeitado ou eliminado. Para ela, essa perspectiva é excludente na medida em que onera os grupos oprimidos com a busca pela igualdade que os grupos dominantes já possuem, e que muitas vezes se assenta nessa estrutura de dominação. O aspecto cruel da assimilação é que tal busca pela igualdade requer a negação de suas próprias diferenças diante da possibilidade ilusória da igualdade:

Quando se entende que a participação implica assimilação, a pessoa oprimida está presa em um dilema insolúvel: participar significa adotar uma identidade que não tenho, e tentar participar significa que eu mesma reconhecerei e as outras pessoas me recordarão da identidade que tenho (Young, 2000b, p.279)

Negar a diferença, para essa autora, acarreta consequências importantes para os grupos oprimidos. Primeiramente, negar a diferença mantém a estrutura de dominação porque permite aos grupos dominantes ignorar sua própria condição de grupo, uma vez que suas características são tomadas como universais e referência para medir todas as outras pessoas. Isso significa o silenciamento contínuo das experiências e necessidades que divergem dessa referência, propiciando a internalização dessa estrutura pelos próprios grupos subalternos. Young (2000b), assim, propõe uma política da diferença, uma vez que acredita que a afirmação da diferença leva à relativização e desessencialização da cultura dominante. Diferente das feministas da igualdade, Young

(2000b, p. 284) sustenta que “as diferenças dos grupos reais existem e tornam injusta a comparação entre quem não é igual”. Ou seja, desconsiderar as diferenças entre os grupos é um movimento equivocado, que inevitavelmente constituirá uma forma de opressão para as pessoas cujas características ou afinidades não correspondam à expectativa de características propostas como universais, sejam quais forem.

A consciência de grupo, para Young (2003), permite que as pessoas possam valorizar suas experiências específicas e possam determinar suas próprias necessidades e interesses sem a sombra da referência universal. Substituir a lógica universal por uma que valorize a diferença possibilita derrubar a dicotomias hierárquicas que desvaloriza as características de determinados grupos e as marca como desviantes (Young, 1989; Young, 2003). Segundo a autora, a diferença só é indesejável e inferior quando é negada e submetida a uma lógica de identidade unitária. A justiça, assim, requer a substituição de qualquer perspectiva universalista por uma que valorize e reconheça as diferenças entre os grupos. Para ela, se os grupos que possuem as características consideradas universais forem também colocados em seu lugar de grupos, há a possibilidade concreta do enfrentamento do imperialismo cultural e das outras formas de opressão que exercem sobre os demais diante do véu da neutralidade:

Ao atacar o proclame universalista como a unidade que rechaça a alguns grupos e os apresenta como “o outro”, a afirmação da especificidade positiva de grupo introduz a possibilidade de entender a relação entre grupos como apenas diferença, em lugar de exclusão, oposição ou dominação. (Young, 2000b, p. 280)

A política da diferença, assim, requer um sistema que garanta a atenção e o respeito aos interesses e necessidades de todos os grupos (Young, 2000a, b). Segundo Young, a justiça requer um sistema que possibilite aos grupos subalternos a possibilidade de identificação e comunicação de suas experiências e demandas, uma vez que há o risco de que os grupos dominantes continuem exercendo o poder por meio do domínio das discussões que monopolizaram por tanto tempo. Assim, a autora sugere a aplicação do princípio da representação específica, no qual os vários grupos possam ser representados tendo suas vozes e perspectivas particulares adequadamente

colocadas (Young, 2000a, b). Isso demanda mecanismos institucionais que garantam a frequência de suas discussões e análises, bem como a demonstração de que suas deliberações abarquem efetivamente sua perspectiva de grupo. O princípio demanda, ainda, o poder de veto sobre matéria que diga respeito diretamente a seu grupo, como no caso dos direitos reprodutivos das mulheres.

Para Young, o princípio da representação específica favorece tanto o descobrimento como a comunicação dos interesses e necessidades dos grupos oprimidos, garantindo resultados mais justos nos espaços de deliberação. O princípio, ainda, favorece o crescimento da valorização de sua identidade de grupo tanto dentro como fora do grupo, estendendo-se por toda a sociedade que terá novas oportunidades de conhecer e considerar suas perspectivas (Young, 2000b). Young sustenta, no entanto, que não há a necessidade de proporcionalidade nos espaços públicos e a representação que não deve se restringir às esferas governamentais (Young, 2000a). Em todos os espaços de discussões devem ser garantidas a representação dos grupos e o direito de veto deve servir para proteger os interesses particulares dos grupos da dominação por outros grupos. O ideal de justiça requer a igualdade e o reconhecimento mútuo entre os grupos, o que só pode ser conseguido por meio da afirmação das diferenças.

...

As autoras deste grupo consideram as diferenças entre as pessoas diretamente nas suas propostas de justiça. Para Carol Gilligan (1993), a estrutura social produz tendências a perspectivas morais distintas com base nos gêneros das pessoas – tendências estas amplamente ignoradas pelos autores da psicologia moral, que seguem a lógica moderna ao marcar as particularidades das mulheres como desviantes ou inferiores. Tais diferenças são encaradas por algumas feministas como potencialmente revolucionárias: podem inspirar uma ética alternativa à dos homens ou pode complementar a ética dominante diante da complexidade de demandas morais existentes. A ética do cuidado propõe-se, assim, a consideração de um leque mais amplo de demandas morais do que o tradicionalmente considerado. Para além das relações entre os indivíduos no mundo público, as feministas advogam pela eliminação da

distinção público e privado, trazendo para o âmbito político também as relações íntimas e privadas. O cuidado não pode ser universalizado, uma vez que varia com as necessidades do sujeito cuidado. Isso significa que a atenção às particularidades deve conformar uma ética que inclua verdadeiramente as necessidades de todas as pessoas, por mais particulares que sejam.

As diferenças, ainda, para algumas feministas, devem extrapolar o âmbito da moral e estruturar as próprias relações políticas entre os grupos de pessoas distintas. Para Íris Marion Young (2000), a afinidade nas suas diferenças proporcionou o surgimento de grupos, que devem ser reconhecidos como agentes políticos e ter seus interesses e necessidades atendidos a partir de sua própria compreensão sobre suas particularidades. Segundo Young (2000), a valorização das diferenças favorece o desvelamento da alegação de universalidade como apenas mais uma perspectiva de grupo, possibilitando aos grupos oprimidos reverter a sua situação estrutural de subalternidade. Assim, ela propõe a construção de uma estrutura política que possibilite um sistema de representação de grupos, onde as diferenças e suas particularidades possam ser construídas e atendidas sem a referência obrigatória do parâmetro universal opressor.

Para as feministas da diferença, as diferenças entre as pessoas são um fato social que não são em si indesejáveis – antes, indicam a importância da particularidade ou da singularidade, no mundo público. A universalidade é um parâmetro opressor que desconsidera determinadas pessoas na sua construção e fecha-se para a diversidade e para as possibilidades humanas. Para este grupo de autoras, a distinção público e privado confina as particularidades ao âmbito doméstico e reserva para as deliberações políticas um universal que representa apenas as características e necessidades dos grupos dominantes. Ou seja, a única forma de promover a justiça é reconhecer o cuidado, a diversidade e as particularidades que implica como uma questão política de interesse público. Assim, consideração efetiva das necessidades de todos está condicionada tanto a uma mudança na perspectiva moral e política das relações sociais que considere e valorize as diferenças.



### ***3.3. A importância das desigualdades e da diferença para as necessidades humanas***

O debate sobre justiça distributiva apoia-se em uma noção de ser humano que se pretende universal. Parte do debate, inclusive, propõe-se a identificar objetivamente as características humanamente compartilhadas e as suas necessidades decorrentes, defendendo o seu caráter objetivo e trans-histórico, alegando que devam funcionar como uma referência para as políticas públicas e para a justiça. Um outro grupo de autores, recusa-se a determinar as necessidades, mas privilegia determinados sujeitos na sua estrutura submetendo o atendimento das necessidades das pessoas vulneráveis às deliberações privadas desses sujeitos. As teorias liberais reservam aos indivíduos livres e iguais a liberdade de determinar e suprir suas próprias necessidades, mas relegam o provimento e determinação das necessidades das crianças, idosos, pessoas com deficiência e a outros grupos vulneráveis as esferas privadas sob domínio desses indivíduos. Por último, há autores que defendem que as necessidades só podem ser definidas dentro de contextos históricos específicos, e podem ser coletivamente deliberados e alcançar alguma espécie de consenso sobreposto.

Este capítulo demonstrou que a perspectiva de universalidade utilizada por estas teorias exclui e oprime determinadas pessoas e grupos. A noção de ser humano apresentada como neutra e universal é, na verdade, uma noção referenciada nos interesses e necessidades dos sujeitos dominantes: homens, não deficientes, brancos, heterossexuais, classe média. Os demais grupos e pessoas, assim, passam a ser considerados como inferiores, suas características como desvantajosas e suas necessidades como indignas da atenção pública. Apenas ascende ao patamar político das discussões aquilo que permite aos indivíduos dominantes a convivência coletiva e suas realizações individuais, que são resguardadas de qualquer interferência pública em uma esfera onde podem exercer livremente o seu domínio: a esfera privada. Tanto a predominância masculina na esfera pública como as relações de dominação na esfera privada são justificadas em termos biológicos e naturais. Os homens são naturalmente aptos a representar os interesses da família no espaço público e as mulheres são naturalmente aptas ao cuidado e à reprodução na esfera privada ou doméstica.

Para que a esfera pública se sustente como um espaço livre das particularidades e necessidades desviantes é necessário dois movimentos: 1. a construção da esfera privada onde as particularidades possam existir no silêncio e 2. o argumento da neutralidade e da universalidade somado à naturalização dos papéis sociais, que permite por um lado a ilusão da igualdade e, por outro, a constante subordinação das mulheres e seu confinamento como agentes naturais do cuidado. Junto com as mulheres, outros corpos e pessoas desviantes também são confinados a esfera privada, uma vez que suas características e necessidades não correspondem ao ideal de universalidade, e não são, por isso, considerados no âmbito público das deliberações. Para além da naturalização dos papéis de gênero, a modernidade também produziu a cultura da normalidade, no qual apenas um padrão de funcionamento e estrutura corporal é considerado para a construção da vida social. Desde os ambientes físicos à questões de comunicação e convivência coletiva, não há a consideração da diversidade corporal como um fato social. Assim, pessoas com impedimentos corporais são consideradas desviantes e são constantemente impedidas de participar da vida social com as demais pessoas.

As feministas, assim, atacam tanto a perspectiva universal como a distinção público e privado assumidas pelas teorias tradicionais, argumentando que suas necessidades e as dos demais grupos subalternos são ignoradas nesses contextos. A justiça, para elas, requer outras considerações importantes para além da convivência pública ou da distribuição de bens, recursos e serviços. As propostas feministas buscam combater a ordem social que as mantém oprimidas ora sugerindo medidas de proteção e empoderamento dos grupos subalternos e ora apresentando estruturas alternativas ou complementares para a compreensão e estrutura da sociedade, onde todas as pessoas possam efetivamente ser incluídas e a justiça promovida.

As desigualdades são justificadas na ordem vigente com base nas supostas diferenças naturais entre as pessoas. As mulheres são as responsáveis exclusivas pelos cuidados e pelos serviços domésticos porque possuem uma aptidão natural para estas atividades. As pessoas com deficiência não conseguem empregos ou não conseguem circular nos espaços por causa de suas deformidades. Todas as feministas estão de acordo que tais justificativas escondem a dominação patriarcal e a expectativa de normalidade da ordem vigente, que em si produzem grande parte dessas diferenças consideradas naturais. É possível, no entanto, distinguir pelo menos duas ordens de

propostas que surgem a partir dessas constatações, apresentadas no capítulo sob os grupos das feministas da igualdade e das feministas da diferença.

As feministas da igualdade desconsideram qualquer causalidade das possíveis diferenças entre as pessoas para as desigualdades. As mulheres e outros grupos são desconsiderados pela sociedade patriarcal produzindo e reproduzindo uma situação de opressão que deve ser combatida para que suas necessidades possam ser efetivamente consideradas e a igualdade promovida. As medidas de justiça, assim, devem proteger as pessoas oprimidas e empoderá-las para que possam sair de sua situação de dominação e se tornarem agente da mudança social. Nancy Fraser (2008) propõe que deve ser garantido a todas as pessoas a participação igualitária por meio do atendimento às demandas políticas das pessoas em situação de subalternidade. Martha Nussbaum (2007) defende que deve ser garantido a todas as pessoas o nível adequado de conjunto de capacidades, para que tenham condições de ser e fazer o que quiserem nas suas vidas, para além dos papéis subalternos que ocupam. Susan Okin (1990) propõe políticas de proteção às mulheres, para que possam estar livres do domínio dos seus maridos e possam fazer suas escolhas independente das expectativas de gênero. Para as feministas da igualdade, medidas de justiça são medidas de combate às desigualdades e empoderamento concomitante das pessoas oprimidas.

Por sua vez, as feministas da diferença reconhecem que as diferenças são um fato da vida humana que deve ser protegido. Do ponto de vista ético, a experiência do cuidado mostrou às mulheres que a convivência social coloca demandas morais que ultrapassam a perspectiva masculina da justiça, expressa nas teorias tradicionais. As pessoas são interdependentes e precisam considerar adequadamente as particularidades umas das outras na sua convivência. A ética do cuidado desafia tanto a perspectiva de universalidade como a distinção público e privado ao argumentar que as relações privadas devem compor qualquer noção de ética pública que se pretenda justa. A atenção às necessidades particulares de cada pessoa, assim como o cuidado de pessoas dependentes, deve ser uma preocupação coletiva e uma questão de justiça. Do ponto de vista político, Iris Marion Young (2000) propõe que as diferenças devem não apenas ser protegidas, mas valorizadas e consideradas nas suas particularidades na deliberação pública. Para Young, a justiça requer um sistema de representação onde os interesses e necessidades de todos os grupos possam ser efetivamente colocados. Tal sistema deve,

inclusive, considerar os interesses dos grupos dominantes como interesses de grupo, desestabilizando a ideia de universalidade que oprime e marginaliza as características e experiências dos grupos distintos.

Tais críticas e argumentações desafiam diretamente as propostas tradicionais de justiça. Para as feministas, a noção de pessoa típica que inspira as necessidades consideradas por estas teorias precisam de mudanças substanciais para continuarem a ser intituladas sob o selo da igualdade. A noção que advogam não apenas é incompleta, mas é também excludente, na medida em que reitera a estrutura de dominação vigente e obscurece as possibilidades de igualdade concreta entre todas as pessoas. As feministas demandam mudanças estruturais na sociedade tanto do ponto de vista moral como político, e isso requer medidas importantes ora propostas como combate às desigualdades e ora como a valorização das diferenças.

Para a noção de pessoa típica que deve inspirar as necessidades humanas e fundamentar as políticas públicas, as contribuições das feministas e dos estudiosos da deficiência podem ser interpretadas em duas dimensões complementares. A primeira é o reconhecimento explícito do caráter excludente da noção tradicional e a implementação de medidas que favoreçam a incorporação das necessidades dos grupos oprimidos no seu contexto. Nesse sentido, as medidas formativas de Nussbaum (2007) e Okin (1990) podem contribuir para a proteção e empoderamento das mulheres ao passo em que sua participação nas mudanças sociais podem ser promovidas pelas medidas de justiça de Fraser (2008), no que dizem respeito à sua noção de justiça como participação paritária. As propostas das feministas da igualdade possibilitam as revisões constantes da noção pública de pessoa típica.

A segunda contribuição feminista é o reconhecimento da singularidade como um fato da vida humana. Garantir a justiça a todas as pessoas requer considerar seriamente que as previsões sobre as necessidades humanas, por mais democráticas e inclusivas que sejam, podem ser insuficientes e funcionar de forma opressora para determinadas pessoas. As teorias e as políticas públicas devem, assim, prever mecanismos de ajustes para as demandas particulares não previstas no ordenamento político e jurídico dos países. Garantir a igualdade requer o reconhecimento das limitações de previsibilidade das possibilidades humanas. A previsão de ajustes democráticos são uma medida de

justiça indispensável e fundamental em uma perspectiva de igualdade. Assim, é razoável concluir que as demandas por igualdade indicam a urgência da incorporação democrática e gradual de todas as pessoas e necessidades na noção de pessoa típica. As demandas por diferença, por sua vez, mostram a importância da previsão de ajustes para a singularidade.

## **4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os novos contornos das necessidades humanas para a proteção social**

Um dos principais objetivos do debate sobre as necessidades humanas é o de servir como um fundamento para as políticas públicas e a proteção social dos países (Doyal; Gough, 1994; Gough, 2003; Sen, 2001; Streeten, 1984; Streeten; World Bank, 1981). Os autores desse debate buscam determinar quais são as reais necessidades das pessoas de forma a orientar adequadamente os modelos de proteção social e promover a justiça. Nesse contexto, as necessidades correspondem àquelas dimensões da vida, das escolhas e dos funcionamentos humanos, que requerem uma provisão mínima para a garantia da dignidade, da liberdade, da igualdade ou da justiça. Em última instância, a própria vida em sociedade dependeria de uma provisão mínima das necessidades, uma vez que correspondem a dimensões fundamentais compartilhadas por todos. O não suprimento das necessidades acarreta em prejuízos irreparáveis para as pessoas. E as políticas públicas devem considerá-las como as diretrizes principais no que se refere à proteção social que concretizam.

Os novos movimentos sociais, como as feministas e as pessoas com deficiência, denunciam os pilares excludentes sobre os quais o debate sobre as necessidades humanas e sobre direitos foi construído. Para estes grupos, tais debates se fundamentam a partir das necessidades e características dos homens, em detrimento das mulheres e das pessoas com deficiência. As necessidades das demais pessoas é esquecida ou ignorada no debate (Hugues, 2002; Okin, 1991), o que justifica o fato da proteção social disponível mostrar-se cada vez mais insuficiente para retirar estes grupos e pessoas da situação de opressão em que se encontram (Facio, 1995; Mackinnon, 1987). Considerar as características dos homens sem deficiência como universais inviabiliza a identificação e suprimento das reais necessidades das pessoas oprimidas. Assim, levar em conta efetivamente as necessidades de todas as pessoas requer medidas de combate às desigualdades e/ou de proteção das diferenças na construção dos sistemas de proteção social.

No sentido da crítica feminista e das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas é apontada pelo debate como o documento internacional que melhor responde às demandas políticas dos movimentos sociais até o momento. As mais distintas análises são unânimes em apontar novidades importantes trazidas pela Convenção, não apenas no que se refere à garantia de direitos às pessoas com deficiência, mas também sobre inovações para o direito internacional e o direito internacional dos direitos humanos. Ainda que alguns autores afirmem que a Convenção não inaugura novos direitos para as pessoas com deficiência (Courtis, 2011; Lang, 2009), o debate sustenta que pela primeira vez incorpora-se a perspectiva desse grupo, quebrando o paradigma paternalista que acompanhou a proteção social antes presente nos documentos internacionais (Barbosa; Diniz ; Santos, 2010; Dhanda, 2008; Diniz; Barbosa ; Santos, 2009; Diniz; Santos, 2010; Lang, 2009; Mégret, 2008b; Melish, 2007). Como os documentos anteriores foram produzidos sem consulta e sem participação de pessoas com deficiência, seu conteúdo refletia a visão das pessoas não deficientes (Dhanda, 2008; Diniz, 2007; Mégret, 2008b; Melish, 2007). Assim, as disposições eram marcadas por uma tônica assistencial, que contribuíram pouco para a emancipação desse grupo populacional.

Antes da Convenção, vários documentos para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência foram adotados pela ONU, como as declarações sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (Assembléia Geral Das Nações Unidas, 1971), sobre os Direitos das Pessoas Deficientes (Assembléia Geral Das Nações Unidas, 1975), os Princípios para a Proteção das Pessoas com Doenças Mentais e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental (Assembléia Geral Das Nações Unidas, 1991), as mais recentes Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (Assembléia Geral Das Nações Unidas, 1993) e o Programa Mundial de Ação para as Pessoas com Deficiência (Assembléia Geral Das Nações Unidas, 1982). Esses documentos juridicamente não vinculantes (*soft laws*) foram duramente criticados por acadêmicos e movimentos sociais de pessoas com deficiência por seu conteúdo pouco crítico, de forma que apenas os esforços das Normas e do Programa Mundial de ação são reconhecidos no texto da Convenção (Courtis, 2011;

Dhanda, 2008). Sobre os outros instrumentos, a Convenção se silencia indicando o seu fracasso no plano internacional.

O debate sobre direitos das pessoas com deficiência aponta o seu aspecto juridicamente vinculante (Courtis, 2011; Lang, 2009) e a participação ativa das pessoas com deficiência na sua construção como as principais inovações trazidas pela Convenção (Lang, 2009; Lord; Suozzi ; Taylor, 2010; Mégret, 2008a; Mégret, 2008b; Melish, 2007; Quinn, 2009). Diferente dos instrumentos anteriores, a ratificação da Convenção pelos Estados-membros gera uma obrigatoriedade de sua implementação, além de prestação de contas periódica dos países ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência <sup>7</sup>. A ratificação do Protocolo Facultativo, por sua vez, significa o reconhecimento da legitimidade do Comitê para averiguar comunicações de violação de direitos. Ou seja, a implementação da Convenção é obrigatória para os países que a ratificaram e os países que também ratificaram o Protocolo estão passíveis de fiscalização pelo Comitê da ONU.

Para os autores, a mais importante inovação da Convenção é a participação massiva da sociedade civil em todas as etapas de sua construção (Lang, 2009; Lord; Suozzi ; Taylor, 2010; Mégret, 2008a; Mégret, 2008b; Melish, 2007; Quinn, 2009). Esse é um evento que acontece pela primeira vez na história das Nações Unidas, que tem a construção de seus documentos normalmente marcada por reuniões fechadas, frequentadas unicamente pelas delegações dos países eleitos (Melish, 2007). Os avanços logrados pela Convenção no que se refere à compreensão da deficiência e dos direitos humanos sob a ótica das necessidades das pessoas com deficiência em um mundo pouco sensível à diversidade humana são amplamente atribuídos a essa participação intensa e massiva dos movimentos sociais. Pela primeira vez, os debates realizados pelos movimentos de pessoas com deficiência alcançam diretamente os escritórios das Nações Unidas e são incorporados pelos documentos oficiais.

Reconhecendo sua falta de expertise em matéria de deficiência, os delegados oficiais do Comitê Ad Hoc responsável pela elaboração da Convenção tomaram decisões importantes na sua primeira reunião, o que garantiu efetivamente um formato

---

<sup>7</sup> A prestação de contas deve ser realizada dois anos após a entrada em vigor da Convenção para o país e depois ao menos a cada 4 anos ou quando o Comitê solicitar (Brasil, 2007)



participativo no processo dessa construção. As decisões foram: 1) autorizar representantes de ONGs a participar dos encontros públicos do Comitê (autorização estendida mais tarde também às consultas informais e reuniões fechadas, além da inclusão formal desses representantes no Grupo de Trabalho para a redação do texto da Convenção); 2) encorajar formalmente os Estados-membro a incorporar pessoas com deficiência nas suas delegações e consultar a sociedade civil em seus países no processo preparatório para as reuniões oficiais e 3) estabelecer um fundo voluntário das Nações Unidas para a deficiência, a fim de promover a participação igualitária de representantes da sociedade civil de países ricos e pobres, além do financiamento da produção de documentos em braile e outros formatos acessíveis (Melish, 2007).

Esse é um fator que não produz apenas impactos na garantia e no formato dos direitos das pessoas com deficiência, mas também no direito internacional e no direito internacional dos direitos humanos. O modelo participativo construído durante as negociações da Convenção é apontado como um precedente no direito internacional que merece dedicação e estudos atentos pelos especialistas (Dhanda, 2008). O direito internacional é um acordo entre países onde, mesmo entre países democráticos, o povo tem pouca ou nenhuma participação (Dhanda, 2008). Mesmo com os esforços realizados nos últimos anos para incrementar o aspecto participativo nas negociações, o filtro realizado pelos governos dos Estados-partes foi um entrave para que maiores avanços pudessem acontecer (Dhanda, 2008). Assim, com o sucesso conseguido com as negociações da Convenção, há uma aposta de que, após o modelo participativo realizado, as negociações dos documentos futuros não poderão retroceder e voltar ao modelo fechado anterior. Espera-se que nas próximas reuniões das Nações Unidas surjam demandas que forçarão as fronteiras políticas das negociações e, concomitantemente, as reflexões do debate sobre esse novo modelo que surge.

Para além das inovações já apontadas pelo debate sobre conquistas das pessoas com deficiência e sobre avanços democráticos e conceituais para os direitos humanos e o direito internacional, a Convenção trás elementos e contribuições importantes também para o debate sobre justiça. A Convenção, como o documento internacional mais recente, comporta características importantes sobre as perspectivas de justiça no nível global, tanto no que se refere à compreensão do conteúdo da justiça como ao que os países estão dispostos a acordar politicamente entre si para garantir às as populações

dentro da sua jurisdição. O modelo participativo consolidado na sua construção confere à Convenção um caráter global ainda mais democrático que os instrumentos internacionais anteriores, vez que reflete uma espécie nova de consenso sobreposto entre países e povos do mundo todo. Ou seja, o texto na Convenção não expressa apenas as possibilidades políticas de acordo entre os países, mas também incorpora demandas de justiça importantes debatidas, estudadas e explicitadas nos últimos quarenta anos por uma multiplicidade de atores. Isso faz da Convenção um documento com propriedades únicas sobre o estado-da-arte dos debates e compromissos políticos sobre justiça no âmbito mundial.

Este capítulo analisa, assim, um aspecto particular dessa relação entre o texto da Convenção e as discussões políticas e acadêmicas sobre justiça no plano internacional: a noção inovadora de necessidades humanas que expressa. O capítulo argumenta que a Convenção consolida novos contornos para as necessidades humanas, uma vez que garante a proteção às pessoas com deficiência tanto nas suas características recorrentes, como uma expressão da diversidade humana, como nas suas possibilidades singulares e refratárias às noções de necessidade operacionalizáveis. Esse argumento sugere, assim, que a Convenção avança em relação aos outros documentos nos esforços para o rompimento com a estrutura social patriarcal e normalizadora dos corpos, uma vez que desafia as noções tradicionais de justiça ao devolver para o centro da proteção social as necessidades das pessoas com deficiência e dos demais grupos subalternos.

O capítulo explora o texto da Convenção em suas medidas de 1. igualdade, 2. de combate à desigualdade e 3. de proteção à diferença. Na primeira parte são analisados os elementos da Convenção que dialogam diretamente com o debate sobre justiça distributiva. Ainda que as principais novidades da Convenção estejam nas medidas da desigualdade e da diferença inspiradas pelas demandas dos movimentos sociais, a Convenção ainda se assenta nos contextos e noções distributivas, especialmente ao lançar mão de um padrão adequado de vida para os sujeitos protegidos. Os avanços da Convenção estão no fato de que tal padrão, no entanto, não se resume a proteção das necessidades dos grupos dominantes, uma vez que sua garantia implica medidas de combate à opressão e de proteção da singularidade, analisadas respectivamente na segunda e terceira parte do capítulo.

Na segunda parte do capítulo, as medidas para a desigualdade aproximam-se das propostas feministas ao requerer proteções tanto no que se refere ao aspecto formativo como participativo da justiça. Para as feministas da igualdade, tais medidas empoderam e dão voz aos grupos subalternos, combatendo a desigualdade e promovendo a justiça. Além disso, as diferenças interpessoais não são negadas pela Convenção, mas protegidas em suas particularidades. Nesse sentido, a terceira parte do capítulo analisa os dispositivos do cuidado e da proteção à diferença dos quais a Convenção lança mão, possibilitando a operacionalização de um conceito de necessidades que abarque efetivamente todas as possibilidades humanas.

As principais conclusões do capítulo são apresentadas na subseção posterior, que desenha a noção de necessidades da Convenção a partir das considerações das subseções anteriores. Para a Convenção, as necessidades humanas são aquelas dimensões da vida que garantem um padrão adequado de vida, mas que consideram as desigualdades existentes na sua concepção e protege aquelas diferenças que escapam à previsibilidade e possibilidades de operacionalização das políticas públicas. Ou seja, a Convenção não apenas requer a consideração direta das pessoas com deficiência na noção de pessoa típica que determina o sujeito da proteção social, mas também requer a previsão de ajustes razoáveis para as demandas singulares, refratárias às deliberações construídas coletivamente.

#### ***4.1. O modelo social da deficiência e o conceito de deficiência da Convenção***

Deficiência é um conceito controverso e em disputa. Não há consenso de qual seja a melhor definição e muitos debates tem sido realizados nesse sentido. Há pelo menos duas formas de se pensar a deficiência. A primeira determina a deficiência como uma tragédia pessoal e é chamada de modelo médico da deficiência. Esse modelo é fortemente associado à potencialidade reacionária do tema, que ressalta o determinismo biológico, imperando a naturalização da visão de que aptidões naturais condicionam as chances na vida (Hugues, 2002). Para os pesquisadores do modelo médico, a deficiência é resultado dos impedimentos corporais (Diniz, 2007). Ou seja, as pessoas com

deficiência possuem uma desvantagem natural em relação às pessoas sem deficiência por causa de suas deformidades e limitações de funcionalidade e/ou estrutura.

Os estudos sobre deficiência surgiram em oposição a esse modelo, resistindo à ideia de que a presença dos impedimentos corporais está vinculada a uma condição de opressão (Diniz, 2007). O modelo social compreende a deficiência como resultado da interação de um corpo com impedimentos e um ambiente hostil à diversidade corporal (Diniz, 2007). O conceito de deficiência colocado pelo modelo social coloca a desvantagem experienciada pelas pessoas com deficiência no fato do ambiente social ser pouco sensível à diversidade corporal, o que devolve para a sociedade a obrigação de reduzir essa desvantagem por meio de políticas que promovam o direito dos deficientes. O modelo social define a deficiência como uma opressão exercida sobre o corpo deficiente, não como uma desigualdade natural (Diniz, 2007). Esse argumento sugere que o tema da deficiência não deve ser matéria exclusiva da biomedicina, mas de ações políticas e intervenções do Estado (Diniz, 2007).

Para os teóricos do modelo social, a deficiência pode ser entendida como uma experiência social mutante – ou seja, não estática – que emerge das formas pelas quais a sociedade organiza suas atividades fundamentais, como transporte, trabalho, alfabetização, educação e vida doméstica e como essas formas se relacionam com indivíduos lesionados (Abberley, 2002). Assim, a deficiência difere não somente entre eras históricas, mas também dentro de eras e entre sociedades. “*É, sobretudo uma relação entre pessoas com impedimentos e a sociedade*” (Abberley, 2002: 126).

A rotulação das pessoas com deficiência como ‘inválidas’ é um dos determinantes de sua ‘invalidação’ - ou seja, de sua constituição como estranhos (Hugues, 2002). Esse argumento sugere que a produção do conhecimento médico sobre pessoas com deficiência tem sido, ela própria, promotora da deficiência. Na perspectiva do ‘modelo médico’, a deficiência tende a ser igualada ao próprio impedimento: a deficiência é impedimento (Hugues, 2002). De uma posição foucauldiana, o corpo com impedimentos é inseparável do poder que é investido sobre ele. Como um discurso construído, os impedimentos são culturalmente complexos. É um produto de intensas práticas disciplinares que o produziram (Hugues, 2002).

O modelo social da deficiência inspirou amplamente o conceito de deficiência proposto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Diniz; Barbosa ; Santos, 2009; Diniz; Medeiros ; Barbosa, 2010; Diniz; Santos, 2010). Para a Convenção, o que define a deficiência é a restrição de participação. Essa restrição não é causada pelos impedimentos corporais, como determina o modelo médico, mas pela interação desses impedimentos com um ambiente com barreiras. Ou seja, é possível imaginar situações em que uma pessoa com impedimentos não experiencie a deficiência, se estiver em um ambiente inclusivo. É possível, ainda, imaginar que pessoas sem impedimentos corporais tradicionalmente identificados como deficiência pelo modelo médico, como pessoas obesas ou pessoas com doenças crônicas, possam experimentar a deficiência caso estejam em ambientes poucos sensíveis aos seus corpos (Barbosa; Diniz ; Santos, 2010).

A noção de participação paritária permeia a Convenção já nas suas definições. Pessoa com deficiência é aquela que não participa em condição de igualdade com os seus pares por habitar corpos que não são considerados na construção dos espaços e nas formas de comunicação. A Convenção em si é destinada para sujeitos que por definição sofrem injustiças diversas, e que inclusive devem ser identificados pelas restrições de participação que sofrem cotidianamente. Da mesma forma, está determinado o conceito de discriminação da Convenção:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (Brasil, 2007)

O que define discriminação é o ato de impedir a participação paritária das pessoas com deficiência. A igualdade de oportunidades com as demais pessoas escrita no texto deixa explícita a condição de paridade necessária para se considerar que uma pessoa não está sofrendo discriminação. A Convenção se esforça por exemplificar algumas esferas da vida nas quais a restrição imposta de participação é considerada discriminação, mas deixa em aberto, indicando que não importa como ou em que âmbito, a restrição imposta de participação é considerada discriminação. O foco é mais a restrição imposta do que os lugares ou dimensões que sejam restringidos. E essa restrição é a mais ampla possível.

Não é apenas o ato restritivo grave e facilmente identificado que corresponde à discriminação. A recusa de adaptação razoável é considerada discriminação da mesma forma que as discriminações clássicas sobre as quais já existe grande produção teórica. No texto da Convenção, a adaptação razoável visa explicitamente a igualdade de oportunidades para o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, que é uma exigência para promover a condição de igualdade com os pares na interação social. E a Convenção não limita essa recusa a governos e espaços públicos. Qualquer recusa de adaptação razoável pode ser considerada discriminação nos países que adotaram a Convenção.

#### ***4.2. A Convenção e as necessidades humanas: as medidas de igualdade***

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um documento construído a partir das noções tradicionais sobre direitos, necessidades e justiça. Está imersa na lógica moderna e universalista das sociedades contemporâneas, reproduzindo os seus sentidos e os pressupostos ao longo de seu texto. É um documento que pretende intervir em sistemas de proteção já construídos, provocando muito mais mudanças de orientação do que de fundamentação. Nesse sentido, a Convenção pode ser entendida como uma emenda ao contrato social moderno e contemporâneo, onde a ordem social vigente é mais uma vez referendada e, espera-se, aprimorada. É reacionária na medida

em que recupera os termos do contrato. Avança na medida em que revisa e reescreve alguns desses termos.

Como um documento tradicional, a Convenção possui uma série de artigos que protege e reafirma a igualdade formal entre pessoas com e sem deficiência, como o artigo 5 que garante a Igualdade e não-discriminação, o artigo 10 que garante o Direito à Vida, o artigo 12 que sustenta o Reconhecimento igual perante a lei, dentre outros. É a igualdade moderna que inspira a Convenção, e seus artigos expressam esse pertencimento teórico e político. A Convenção, no entanto, não pretende ser um documento neutro. A força das evidências sobre a situação de opressão das pessoas com deficiência denuncia que as leis, convenções e declarações que expressam o contrato vigente têm falhado na proteção ou promoção dos direitos dessa população. Na alínea k do preâmbulo da Convenção, após a menção aos documentos internacionais que a ampam, há o reconhecimento explícito desses limites:

k. Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos documentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos em todas as partes do mundo; (Brasil, 2007)

Há uma inversão na ordem de causalidade da situação de opressão das pessoas com deficiência no texto da Convenção. A lógica moderna privilegia as características das pessoas sem deficiência na sua definição de universalidade, ignorando as necessidades das demais pessoas e produzindo continuamente uma hierarquia entre elas (Okin, 2008; Pateman, 1993; Young, 2000b). Tradicionalmente, a situação das pessoas com deficiência foi entendida como uma desvantagem natural, decorrente das limitações individuais dessas pessoas (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Diniz, 2007; Diniz; Barbosa ; Santos, 2009; Stiker, 2002). A Convenção diverge desse entendimento ao reconhecer limites nas próprias normatizações disponíveis: são acordos que, ou são insuficientes, ou mantêm as pessoas com deficiência em uma situação de subalternidade. Considera, assim, que são compromissos que precisam de mudanças ou reparos para garantir os direitos dessa parcela da população. É preciso superar a

neutralidade e considerar diretamente as pessoas com deficiência na revisão dos termos do contrato vigente.

Esse reconhecimento decorre de um outro, incutido no cenário internacional pelos chamados estudos sobre deficiência (*disability studies*). O modelo social da deficiência inspira os artigos da Convenção em suas definições, e a situação de opressão deixa de ser entendida como tributária dos impedimentos corporais. A causa da opressão e, por consequência, da própria deficiência, são as barreiras sociais que restringem as atividades das pessoas que possuem algum impedimento corporal. Para a Convenção, assim:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2007, artigo 1).

Para os estudos sobre deficiência, as pessoas com deficiência são pessoas com impedimentos corporais que enfrentam uma multiplicidade de barreiras no seu cotidiano (Barnes; Barton ; Oliver, 2002; Shakespeare, 2006). Os impedimentos são um fato da diversidade humana e até podem representar alguma limitação de funcionamento ou estrutura, mas não são a causa das desvantagens sociais experimentadas por essas pessoas: a causa da opressão é o ambiente pouco sensível a diversidade corporal (Diniz, 2007). Assim, ao se inspirar no modelo social e reconhecer o papel do ambiente na opressão das pessoas com deficiência, a Convenção foi capaz de reconhecer a insuficiência do marco normativo disponível para a igualdade dessas pessoas. A igualdade requer medidas que não existiam nos documentos internacionais de direitos humanos: requer medidas de combate às barreiras que geram a desigualdade.

A participação da sociedade civil favoreceu a classificação das barreiras da desigualdade e possibilitou a inclusão de ferramentas inovadoras no texto da Convenção, que reflete os anseios da crítica feminista e dos estudos sobre deficiência. Mas mesmo dentro do debate sobre justiça distributiva do qual a Convenção faz parte, é possível identificar novidades importantes. Amita Dhanda (2008), argumenta que a



Convenção apresenta novidades no cenário jurídico dos direitos humanos internacionais na perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos (Dhanda, 2008). Segundo Dhanda, a complexidade da questão da deficiência e sua consideração na construção da Convenção implicou a explicitação da impossibilidade de divisão dos direitos (Dhanda, 2008). O debate sobre distribuição divide virtualmente os direitos em civis, políticos e sociais, e as várias teorias se inspiram nessa divisão para declarar quais proteções se referem à ideia de justiça e necessidades.

Robert Nozick (1991) argumenta que os direitos devem ser inspirados no direito natural à posse de si, onde as pessoas tem o direito inalienável à propriedade e aos frutos da sua produção. O Estado, para ele, deve intervir o mínimo possível na vida em sociedade, garantindo apenas aquela série de direitos que protejam suas liberdades e sua propriedade, o que corresponde no debate aos direitos civis. A partir da teoria de Nozick (1991), é possível afirmar que, garantidos os direitos civis, em uma situação ideal as pessoas poderiam organizar-se politicamente como desejassem, construindo a diversidade de sistemas políticos que correspondesse a seus anseios individuais. Os direitos políticos, assim, são desnecessários em uma sociedade de pessoas verdadeiramente livres. Os sociais, por sua vez, representam uma violação do direito à posse de si por obrigar que alguns paguem pelo bem estar de outros. Isso sugere que o justo só pode ser alcançado por meio da garantia exclusiva dos direitos civis.

Friedrich Hayek (1985), assim como Nozick (1991), considera a garantia dos direitos sociais uma violação às liberdades. Para esse autor, a sociedade é fruto de uma ordem espontânea, onde pessoas livres fazem seus planos e se organizam para viver suas vidas a partir das informações dissipadas no conhecimento socialmente compartilhado. Como não é possível conhecer os interesses de todas as pessoas, as pessoas livres buscam seus próprios objetivos por tentativa e erro (Hayek, 1985), dada a complexidade das relações sociais. Garantir os direitos sociais, para Hayek (1985), significa estabelecer objetivos para a sociedade que não protegem os interesses de todos, mas apenas de alguns. Isso, para ele, viola o caráter espontâneo das escolhas individuais e dos rumos sociais, que apenas é justo na medida em que cada um é livre para fazer suas próprias escolhas (Hayek, 1985). É possível, assim, concluir que, assim como Nozick, Hayek defende que para garantir efetivamente as liberdades o estado deve limitar-se as garantias dos direitos civis.

O debate sobre necessidades, por sua vez, defende que as realizações pessoais estão sujeitas à provisão das necessidades humanas e buscam orientar as políticas públicas na identificação objetiva dessas necessidades (Braybrooke, 1987; Doyal; Gough, 1994; Streeten; World Bank, 1981). As liberdades, para eles, estão sujeitas à garantia de um rol de necessidades, sem as quais as pessoas ficam severamente limitadas e podem sofrer graves prejuízos (Doyal; Gough, 1994). A justiça, assim, corresponde à garantia conjunta dos direitos civis, políticos e sociais, que trabalham juntos para suprir as necessidades humanas. Não importa se as medidas correspondem a dois ou três conjuntos de direitos: as necessidades humanas devem orientar as políticas públicas e os sistemas de proteção social.

Nunca houve um consenso de que a divisão dos direitos pudesse ser operada no âmbito da proteção e da convivência social (Pereira, 2001, 2008a, b). Amita Dhanda argumenta que, no caso da deficiência, a impossibilidade dessa divisão ficou ainda mais evidente, já que a discriminação sofrida por pessoas com deficiência ocorre em vários âmbitos mutuamente (Dhanda, 2008). Para garantir, por exemplo, o direito político ao voto às pessoas com deficiência, é necessário que o sistema de propaganda política e votação, além das dependências dos locais de votação, sejam acessíveis. É necessário, ainda, uma sensibilização da sociedade para a importância do voto das pessoas com deficiência, que são mais frequentemente consideradas não cidadãs se comparadas às demais pessoas. Assim, o direito político ao voto no caso da deficiência implica uma série de recursos que perpassam também o aspecto civil e social dos direitos. A Convenção, nesse aspecto está em consonância com o debate sobre necessidades humanas ao desconsiderar a divisão ilusória dos direitos no combate às barreiras sociais e na promoção da igualdade das pessoas com deficiência.

A indissociabilidade dos direitos pode, assim, ser identificada em todos os artigos listados acima como correspondentes à noção tradicional da igualdade formal. O artigo 5, por exemplo, que garante a Igualdade e a Não-discriminação das pessoas com deficiência, há a exigência do dispositivo da adaptação razoável para essa garantia, que pode mobilizar recursos sociais que extrapolam uma noção estreita de direitos civis. No artigo 21, sobre a Liberdade de Expressão e acesso à informação, direitos civis caros ao debate sobre justiça, há a exigência de produção de documentos e tecnologias em formatos acessíveis às pessoas com deficiência sem custo adicional para essas pessoas,

o que demanda por um lado a previsão de um fundo público e por outro o enquadramento das empresas privadas em leis que possam não estar de acordo com os seus próprios interesses.

Para garantir a igualdade e os direitos das pessoas com deficiência, assim como no debate sobre necessidades, a divisão sobre os direitos se torna inoperável, o que desafia as noções de justiça do debate sobre distribuição que amplamente ignoraram as necessidades das pessoas com deficiência, confinando essas pessoas ao espaço da exclusão e da segregação.

#### **4.2.1. Padrão de vida e proteção social adequado**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura um dispositivo que, em um diálogo direto com o debate sobre necessidades humanas, rompe com a permeabilidade dos direitos sociais e devolve para o centro do justo a responsabilidade coletiva pelo bem-estar de todas as pessoas: a ideia de um padrão adequado de vida (Penalva, 2011; Silva; Diniz, 2012). No artigo 28, Padrão de Vida e Proteção Social Adequados, a Convenção determina:

##### **Artigo 28**

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. (Brasil, 2007)

O padrão adequado de vida é uma das principais metas do debate sobre justiça distributiva no que diz respeito às necessidades humanas. Essas necessidades correspondem àquelas dimensões da vida que precisam estar adequadamente providas para que as pessoas possam realizar seus objetivos e fins individuais (Braybrooke, 1987; Doyal; Gough, 1994; Rosen, 1977). Os autores desse debate organizam suas teorias determinando tanto quais são essas dimensões como os critérios ou padrões para o seu provimento. A principal justificativa para essas determinações é a de que o não provimento de todas as necessidades, ou seu o provimento inadequado ou insuficiente acarretam prejuízos importantes para as pessoas. Assim, tão importantes quanto a determinação das necessidades é o nível, ou o umbral mínimo (Nussbaum, 2007), para o seu provimento.

Karl Marx (1988), o pioneiro do debate sobre necessidades humanas, defende que o tanto as das necessidades como o seu nível de provimento devem ser determinadas estimando uma média do que as pessoas daquela classe social naquele momento histórico específico consideram necessidades para si (Heller, 1986). Para ele, as necessidades são historicamente transitórias e suscetíveis às oscilações tecnológicas e culturais vigentes. Assim, o que é determinado como necessidade hoje pode deixar de ser necessidade ao longo do tempo, bem como algo que hoje não é considerado necessidade pode passar a ser (Marx, 1988).

Mas embora as necessidades em Marx (1988) tenham uma centralidade importante, este não é um conceito utilizado nos moldes do debate sobre justiça, e as necessidades não possuem a função de garantir o justo em um modelo teórico. Sua

proposta de determinação, no entanto, foi apropriada e aprimorada ao longo dos anos por outros autores, como Len Doyal e Ian Gough. Doyal e Gough (1994) argumentam que a justiça requer a garantia das necessidades, de forma que a simples média entre as pessoas de uma classe manteria as relações de dominação vigente. Assim, Doyal e Gough (1994) determinaram que o padrão para o suprimento das necessidades deve ser aquele mais avançado disponível, de forma que se deve pegar a média das necessidades nos países mais ricos e tomá-la como referência para os demais.

David Braybrooke (1987) possui tanto um padrão como um critério para o suprimento das necessidades humanas. Para ele, cada necessidade está associada com um Padrão Mínimo de Provisão, que é sensível às variações entre as pessoas por meio do cálculo de uma média, um mínimo e um máximo considerando-se a População de Referência. O que determina a provisão mínima e máxima é o *Critério*, que é associado às funções sociais do sujeito em questão: as necessidades devem ser supridas para garantir a concretização das funções sociais que as pessoas exercem (Braybrooke, 1987).

O suprimento adequado é também utilizado por outros autores do debate sobre distribuição que não abordam diretamente as necessidades humanas. Tanto Amartya Sen (1993, 2001, 2007) como John Rawls (2000, 2002, 2003) sugere que o parâmetro para a provisão social relaciona-se com as capacidades das pessoas. Sen acredita que deve ser garantido um conjunto de capacidades a ser determinado coletivamente para que as pessoas possam conseguir efetivamente realizar as coisas que tem razão para valorizar (Sen, 2010) – o que anteriormente vem chamando de funcionamentos (Sen, 1993, 2001, 2007). As capacidades são essas dimensões da vida humana que nos permitem realizar e concretizar nossas escolhas livremente. Rawls, por sua vez, sustenta que os cidadãos devem ter duas capacidades garantidas em uma sociedade justa, a capacidade de sustentar uma ideia de justiça e a capacidade de perseguir uma noção de bem (Rawls, 2000, 2002, 2003). A distribuição deve funcionar para garantir que todas as pessoas desenvolvam essas capacidades e possam conviver entre si sem oprimir uns aos outros.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência recupera este debate ao determinar como um direito a ideia de um padrão adequado de vida, seja ele de

responsabilidade individual ou coletiva. Segundo a Convenção, tal padrão deve fundamentar a proteção social também como um direito, de forma que nenhuma pessoa fique abaixo do padrão determinado. A proteção social é a consolidação da proposta de intervenção social do Estado, de forma que os países signatários devem organizar sua proposta de forma a atender o padrão adequado disposto na Convenção.

A proteção social não se confunde com as políticas sociais, mas é ao mesmo tempo o resultado de seu conjunto e seu fundamento e direcionamento. Quando o Estado se depara com determinadas demandas sociais e decide intervir nas situações demandadas, lança mão de uma compreensão determinada do que e quem deve ser protegido. Se considerada uma demanda legítima, é necessária a materialização de sua intervenção em programas e políticas, que por sua vez irão requerer uma série de recursos para sua concretização. Nesse percurso, tanto a noção de demandas legítimas configuram a proteção social como sua materialização nas políticas públicas. É claro que entre a concepção do justo que fundamenta a intervenção social e o atendimento da demanda há um jogo político de interesses que pode influenciar e, até mesmo, alterar os rumos da proteção a ser efetivada. O que a Convenção requer é que os países signatários se organizem em torno da compreensão do padrão adequado de vida na formatação dos seus sistemas de proteção social.

No Brasil, que é um país signatário da Convenção, a noção mais próxima de um padrão para a proteção social também surge no contexto da proteção às pessoas com deficiência. A chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) determina a provisão de mínimos sociais no seu artigo 20 que regulamenta o chamado Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). O BPC consiste no pagamento de 1 salário mínimo mensal<sup>8</sup> a pessoas idosas ou com deficiência muito pobres (Brasil, 1993, 2007b). É um contexto restrito em vários aspectos, tanto no que se refere ao valor do benefício como à população-alvo. Em especial, a ideia de mínimo social proposta refere-se apenas a dimensão da renda dos beneficiários (Pereira, 2008a), não se estendendo a outras dimensões da vida.

Nesse sentido, a exigência da garantia de um padrão adequado de vida para a proteção social brasileira da Convenção representa não apenas uma novidade como um

---

<sup>8</sup> Equivalente a 340 dólares americanos em janeiro de 2013.

desafio importante. Agora, tanto a Política de Assistência Social como as demais políticas disponíveis devem organizar-se sob a noção de um padrão adequado de vida e garanti-lo para além dos limites da renda.

### ***4.3. A Convenção e as necessidades humanas: as medidas de combate à desigualdade***

A Convenção é um documento oriundo da lógica moderna presente no debate distributivo e sobre direitos e justiça, mas agrega a novidade da participação massiva da sociedade civil na sua construção. Países democráticos como o Brasil já lançam mão internamente de vários recursos democráticos para garantir a participação da população, organizada ou não, nos rumos da proteção social do país. Assim, cada vez mais os anseios e demandas dos grupos oprimidos alcançam as metas das políticas e das ações do Poder Executivo do País. A participação da sociedade civil na construção de uma Convenção internacional, no entanto, é uma novidade no cenário global. O acordo entre países democráticos expressos nas Convenções Internacionais nunca contaram tão diretamente com a participação da população que representam (Melish, 2007). A importância dessa novidade, para além dos benefícios da democracia, reside no caráter jurídico da Convenção, que gera a obrigatoriedade de implementação pelos países signatários. No caso do Brasil, para além desse aspecto, a Convenção tramitou no Congresso Nacional de acordo com a Emenda Constitucional número 45 e adquiriu *status* constitucional em 2008, sendo parte constituinte do pacto democrático que rege o país.

Muitas das medidas já presentes nas diretrizes e metas do poder executivo logradas pelos movimentos sociais brasileiros, agora são constitucionalmente garantidos para todos os brasileiros. Embora a Convenção diga respeito às pessoas com deficiência, tem seus direitos estendidos a todas as pessoas tanto pelo fato de ser uma Convenção Internacional (Dhanda, 2008) como por possuir *status* constitucional no Brasil. A participação da sociedade civil na construção da Convenção possibilitou a previsão de medidas que podem ser consideradas inovadoras tanto ao se ter como referência o debate sobre distribuição como o formato tradicional dos documentos internacionais. A

Convenção continua amparada nos valores iluministas da razão e na lógica moderna, mas lança mão de mecanismos e ferramentas que atendem mais diretamente às demandas dos grupos e pessoas subalternas em todo o mundo, podendo servir de amparo direto para as demandas coletivas ou específicas em todo o mundo.

Os pequenos avanços da Convenção em direção às necessidades das mulheres, das pessoas com deficiência e dos grupos subalternos, embora não devam ser considerados como potencialmente revolucionários, carregam o reconhecimento de limites importantes na compreensão tradicional das necessidades e das diferenças entre as pessoas. A Convenção não possui propostas vanguardistas que neguem a importância das diferenças humanas (Mackinnon, 1987), ou que protejam as diferenças em um sentido político (Young, 2000b) e moral (Held, 1987) profundo, como propõem algumas feministas.

#### **4.3.1. O desenho universal como ferramenta analítica**

A partir da crítica feminista e dos estudos sobre deficiência, afirmar que a Convenção é parte do debate sobre distribuição significa dizer que 1. se sustenta em uma perspectiva de universalidade que privilegia as necessidades dos homens sem deficiência, 2. que se fundamenta na distinção público e privado e em uma cultura da normalidade, e 3. que se apoia nas desigualdades entre homens e mulheres para funcionar. Estas são três dimensões indissociáveis na crítica feminista, são tributárias umas das outras e se entrelaçam na produção e reprodução da dominação masculina e da opressão das pessoas com deficiência no mundo. A noção de universalidade da Convenção, embora não seja contestada, torna-se flexível em dois momentos fundamentais. O primeiro já foi abordado na seção anterior e consiste no reconhecimento da insuficiência do marco normativo que se pretende universal para a igualdade das pessoas com deficiência. A universalidade não é posta em xeque, mas apenas insuficiente e carente de reparos, mas que não requer mudanças fundamentais na ordem vigente.



O segundo, por sua vez, apresenta uma noção alternativa de universalidade, sem, no entanto, ser uma noção diretamente contestatória. O desenho universal é um conceito presente no debate sobre deficiência há décadas, mas que pela primeira vez é trazida por uma convenção como uma medida de igualdade. O conceito aparece timidamente no texto, listado entre as definições dispostas no artigo 2. Segundo a Convenção:

“Desenho Universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. (Brasil, 2007)

A definição de Desenho Universal da Convenção considera diretamente a diversidade corporal no seu contexto. Não há a pressuposição de apenas um modelo de funcionamento e estrutura corporal: quanto mais corpos diversos puderem utilizar os instrumentos, mais universal ele é. Nessa definição, a característica da universalidade é indissociável da diversidade e das inúmeras possibilidades de contornos existentes para os corpos (Barbosa; Diniz ; Santos, 2009; Santos; Diniz ; Pereira, 2009). A diferença é parte constituinte e fundamental dessa ideia de universalidade, e é o respeito amplo a essa diferença que garante o seu aspecto universal. O desenho universal, por mais que se restrinja nesse contexto aos “produtos, ambientes, programas e serviços”, resume as demandas de todos os movimentos sociais contemporâneos se estendido às outras esferas da vida: o de que o desenho de toda a sociedade seja efetivamente universal. Em uma perspectiva crítica, o desenho universal pode ser utilizado como uma ferramenta importante para a consideração direta das necessidades das pessoas com deficiência na contestação da ordem vigente.

#### **4.3.2. Educação, saúde e reabilitação como capacidades humanas**

Para o debate feminista, o combate as desigualdades é um aspecto fundamental da justiça. Nas sociedades patriarcais, os papéis sociais femininos são considerados

inferiores aos dos homens, e suas atribuições são justificadas pelas supostas habilidades naturais que possuem, mas que são na verdade tributárias da sua posição desigual na sociedade. Martha Nussbaum argumenta que uma teoria de justiça deve considerar a garantia das capacidades humanas a todas as pessoas, para que todas possam efetivamente ter condições de ser e fazer o que quiserem. Susan Okin, por sua vez, acrescenta que a justiça requer o combate à própria ideia de gênero, uma vez que as pessoas são criadas a partir das expectativas suscitadas por seu sexo, tendo o seu rol de escolhas restringido pelo gênero que lhes foi atribuído. Para as feministas, assim, a justiça requer investimentos importantes em medidas de formação para as pessoas, que consideram ser uma via de emancipação humana para todos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preocupa-se mais diretamente com o aspecto formativo da justiça em, pelo menos, três artigos: o artigo 24 sobre Educação, o artigo 25 sobre saúde e o artigo 26 sobre habilitação e reabilitação. Ao três artigos explicitam a exigência do compromisso dos países com o pleno desenvolvimento das capacidades, habilidades e saúde das pessoas com deficiência, em par de igualdade com as demais pessoas. Na primeira parte do artigo 24, a Convenção dispõe:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
  - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
  - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
  - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

A proposta de educação desse artigo dialoga diretamente com a perspectiva das capacidades de Nussbaum ao propor uma noção de formação plena, amparada no potencial de cada pessoa e nos princípios da dignidade e da auto-estima, que

possibilitam funcionamentos dignos e livres a todas as pessoas. É uma proposta de educação que é sensível aos talentos e habilidades individuais e que visam a participação das pessoas em todas as esferas da sociedade. A perspectiva de educação da Convenção possui os componentes emancipatórios enunciados por Nussbaum como medidas importantes de justiça, indo de encontro à compreensão da educação como ferramenta de liberdade e igualdade.

Segundo a Convenção, a educação deve possibilitar as capacidades e as liberdades para as escolhas individuais. No que se refere aos serviços de reabilitação e saúde, por sua vez, as capacidades devem ser garantidas tanto na garantia de acesso das pessoas com deficiência aos serviços disponíveis a todas as pessoas como na provisão de serviços específicos às particularidades das pessoas com deficiência. Todas essas três dimensões das capacidades humanas devem ser garantidas para além das instituições que prestam serviços, mas incentivadas no âmbito das comunidades e com a participação e envolvimento dos pares, a fim de promover a igualdade como uma responsabilidade social, e não individual (Brasil, 2007a).

#### **4.3.3. Participação, autonomia e dignidade nos princípios da Convenção**

Nancy Fraser (2008) apresenta sua proposta de justiça como participação paritária a partir das demandas dos novos movimentos sociais contemporâneos. Para ela, a justiça consiste na participação de todos como pares na vida social. Segundo Fraser (2008), as demandas dos movimentos sociais são movidas quando as estruturas institucionalizadas impedem a igualdade de participação. Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência é possível visualizar o quanto as demandas dos movimentos inspiraram os seus princípios e como tais princípios se amparam no princípio da participação paritária. No seu artigo 3º, a Convenção adota 8 princípios gerais que regem o seu texto e que devem reger as leis dos países que a ratificaram. São eles:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (Brasil, 2007)

O primeiro princípio trazido pela Convenção é o respeito à dignidade e autonomia dos sujeitos. Dignidade e autonomia são princípios que fundamentaram o debate sobre ética e justiça desde o período clássico, ganhando uma maior centralidade no período iluminista e compondo parte importante da filosofia política até os dias de hoje. Dentre as várias interpretações disponíveis sobre autonomia, é fundamental ressaltar o conceito proposto por Immanuel Kant (2005), que se tornou uma referência obrigatória no debate e se constitui como ponto de partida para várias teorias políticas, sociais e morais contemporâneas. Para Kant (2005), a autonomia é um conceito fundamentado na capacidade de autodeterminação. Ou seja, um ser autônomo é aquele capaz de agir de acordo com sua própria razão, sem motivação colocada por fatores externos. Um ser ou agente autônomo é aquele relativamente livre das inclinações sensíveis, e consegue agir no mundo em consonância com as exigências da razão (Kant, 2005). Nesse momento, a investigação kantiana consistia no desvelamento dos pressupostos e exigências da razão pura prática como fundamento da ética. No entanto, os estudiosos contemporâneos viram no conceito de autonomia um sentido político e social, e assim o debate ganhou novos rumos.

O debate contemporâneo sobre autonomia, em grande medida, parte do fato de que as múltiplas formas de desigualdades existentes minam a capacidade de autodeterminação de alguns grupos. Esses grupos recebem menos informação, cuidados, educação, respeito, bens e serviços, além de terem suas características corporais e comportamentais consideradas como inferiores, o que os coloca em clara

desvantagem social (Young, 2000b). Como consequência, a eles são negadas possibilidades de escolha e de participação junto aos demais em situação de igualdade. O respeito à autonomia, assim, passou a ser entendido por muitos pesquisadores e militantes como a garantia de condições para o exercício da autodeterminação. No debate sobre igualdade é menos importante se essa autonomia será exercida a partir das exigências da razão ou motivada pelas inclinações sensíveis. O importante é garantir a todos as possibilidades sociais concretas desse exercício.

A autonomia, então, tornou-se bandeira política de muitos movimentos sociais (Held, 1987). Para o movimento feminista, por exemplo, a proibição do aborto é considerada desrespeito à autonomia das mulheres. Ou seja, não é garantido às mulheres a possibilidade do exercício da autodeterminação no que diz respeito ao próprio corpo. Para o movimento de homoafetivos, a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo também é considerada uma violação da autonomia dos casais, que exigem poder decidir por si próprios a quem querem se unir civilmente. Da mesma forma, para vários grupos de pessoas que possuem doenças graves e incuráveis, a não garantia do direito à morte digna também é considerada ultrajante no que se refere à sua autodeterminação. Para esses movimentos, toda e qualquer regra ou arranjo social que viole sua liberdade de escolha e sua autodeterminação são consideradas desrespeitosas no que se refere à sua autonomia.

No caso das pessoas com deficiência, o debate sobre autonomia tem uma dupla significação. A primeira se aproxima muito do entendimento dos outros movimentos sociais. As pessoas com deficiência são frequentemente consideradas incapazes para atividades cotidianas e a elas é negado o direito de tomar suas próprias decisões (Keith, 1996). É muito comum que as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência no que se refere à mobilidade e comunicação sejam atribuídas aos corpos supostamente anormais que habitam, e não a pouca sensibilidade à diversidade corporal presente nos vários espaços e relações. O chamado modelo médico considera a deficiência um desvio de funcionalidade ou estrutura, um defeito corporal que deve ser corrigido ou reabilitado para a convivência social tendo como referência os corpos considerados normais (Barnes; Barton ; Oliver, 2002).

Esse entendimento social historicamente compartilhado favoreceu o surgimento de uma série de dispositivos que declaram formalmente o aspecto incapacitante da deficiência para a vida social, desabilitando as pessoas com deficiência de protagonizarem suas próprias decisões. No Brasil, por exemplo, a regulamentação da principal política de proteção social às pessoas com deficiência, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), declara-se destinado a pessoas “incapazes para a vida independente e para o trabalho” (Brasil, 1993, 2004, 2007b). O BPC é um benefício mensal no valor de 1 salário mínimo destinado à pessoas idosas e pessoas com deficiência. Para ser elegível ao benefício, as pessoas com deficiência passam por uma perícia médica e social que atestam a sua incapacidade. Muito embora atualmente haja uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – a ADPF 182 – contestando esse entendimento na Suprema Corte Brasileira (Supremo Tribunal Federal, 2009), o fato da definição de deficiência como incapacidade ainda estar em vigor é um exemplo claro de como a autonomia das pessoas com deficiência é desrespeitada na sociedade brasileira.

Essa exigência de comprovação de incapacidade levou muitas famílias a lançar mão de um outro dispositivo, frequentemente utilizado na tentativa de inclusão das pessoas com deficiência nos programas de proteção social, a interdição judicial (Comissão De Direitos Humanos E Minorias Da Câmara Dos Deputados, 2007). A interdição é um instrumento jurídico concedido por um Juiz de Direito atestando a incapacidade de uma pessoa para gerir a própria vida. Por muito tempo, no Brasil, as pessoas com deficiência foram interditadas por seus familiares e, como consequência, ficaram impedidas de controlar seus recursos, de tomar decisões sobre pessoais, dentre outras coisas. Há relatos de famílias que impediam seus parentes com deficiência até mesmo de ir à escola ou de buscar trabalho para configurar a situação de incapacidade requerida pelos benefícios e programas governamentais.

A partir do ano 2000, ciente dessa situação, o governo brasileiro passou a investir em uma série de programas e propagandas para desconstruir esse entendimento. Um exemplo é o chamado Programa BPC na Escola, que visa inserir beneficiários do BPC de 0 a 18 anos na escola (Brasil, 2007c). Um levantamento realizado antes do início do programa cruzou o banco de dados do BPC com o Censo Escolar do Ministério da Educação e mostrou que apenas 28% dos beneficiários estavam

matriculados em escolas públicas (MDS, 2008). É apenas um ilustrativo de como a necessidade da garantia da autonomia corresponde a uma das principais bandeiras dos movimentos de pessoas com deficiência, devidamente incorporado pela Convenção.

Uma segunda faceta do debate sobre deficiência considera que autonomia é um parâmetro insuficiente para retratar a diversidade humana. Para essa parte do debate, se considerada isoladamente, a autonomia pode até ser considerada opressora (Kittay, 1998; Kittay, 2005b). O fato é que a diversidade humana é ampla e complexa, e há pessoas que, mesmo com apoio e outros recursos inclusivos jamais poderão ser consideradas autônomas. Pessoas com deficiência intelectual e/ou cognitiva grave são dependentes em praticamente todos os aspectos da vida e não possuem habilidades cognitivas suficientes para desenvolver níveis de autodeterminação que possam corresponder ao conceito de autonomia. Assim, algumas autoras defendem que a dignidade deve ser um parâmetro mais apropriado como referência de igualdade para debates sobre justiça (Kittay, 1998; Nussbaum, 2007).

Martha Nussbaum (2007) se apoia na teoria marxista e na teoria aristotélica para afirmar que uma vida plenamente humana é mais do que sobrevivência, o que nos leva à noção de dignidade. Uma vida digna, assim, deve estar provida com elementos que vão além das necessidades físicas e biológicas. Para Nussbaum, a dignidade se refere à garantia de um conjunto de capacidades sem as quais não se pode considerar uma vida plenamente humana. Assim, há dignidade apenas na garantia desse conjunto de capacidades, de forma que cada capacidade seja garantida em um umbral mínimo para todos os seres humanos. As capacidades não substituem umas às outras, de forma que somente é garantida a dignidade no desenvolvimento de cada capacidade (Nussbaum, 2007).

Analisando a teoria de Nussbaum, Eva Feder Kittay (2005) aponta que a exigência de que todas as capacidades sem exceção sejam garantidas coloca de fora do considerado “vida plenamente humana” muitas pessoas com deficiências intelectuais graves. Para a autora, a dignidade deve ser concebida em um sentido relacional. Se um ser humano é capaz de sentimentos, ainda que primários, e pode construir relações de trocas afetivas com os demais, esse ser deve ter sua dignidade preservada assim como os demais (Kittay, 2005a). Tanto para Kittay quanto para Nussbaum, a dignidade é um

conceito mais adequado do que a autonomia para determinar as ações de justiça e igualdade.

A Convenção, assim, no seu primeiro princípio, assume que tanto a garantia da autonomia como a proteção da dignidade das pessoas com deficiência são imperativos. São dois requisitos fundamentais para promover a participação igualitária de todo o grupo. No caso das pessoas com severa deficiência intelectual, ainda que não seja possível promover a participação em várias esferas da vida, sua proteção ainda assim estará prevista e disponível nas ações dos Estados. O princípio do respeito à diferença vem, nesse sentido, selar esse debate ao resgatar que essa participação se dará respeitando cada existência e forma de estar no mundo.

Sobre o princípio da não discriminação, é importante lembrar que a discriminação para a Convenção é a imposição implícita ou explícita de restrição de participação. Ser discriminado é ser impedido de participar em par de igualdade com outras pessoas em qualquer esfera da vida. Esse impedimento ocorre geralmente por estruturas enraizadas que associam características corporais de determinadas pessoas como desagradáveis ou socialmente desvantajosas. Esse movimento se reproduz em símbolos, normas e comportamentos que, muitas vezes, sequer são percebidos pelas majorias no cotidiano (Young, 2000b). Ao determinar como um princípio a não-discriminação, a Convenção está colocando como prioridade para os Estados o combate a esses dispositivos discriminatórios. Está determinando que não é aceitável que algumas pessoas sejam impedidas de participar por uma distinção historicamente enraizada que é evidentemente injusta. Para a Convenção, o combate a essas diferenciações e suas consequências deve estar no cerne das ações dos Estados, de forma que ninguém seja injustamente impedido de participar em condições de igualdade com os demais.

No mesmo sentido, a Convenção estabelece como prioridade e como fundamento para as ações dos estados a promoção da igualdade de oportunidades. A igualdade de oportunidades é uma condição onde ninguém é prejudicado ou impedido de participar paritativamente por suas características. Na igualdade de oportunidades, há uma situação em que todos podem igualmente escolher como querem viver e interagir com os demais. Não é uma pretensão de que todos sejam iguais, mas que tenham as



mesmas condições de determinar e seguir suas vidas como mais lhe convém. No sobre justiça distributiva, a igualdade de oportunidades fundamentou muitas teorias como um parâmetro central para a justiça (Buchanan *et al.*, 2000; Daniels, 2008; Rawls, 2000; Roemer, 1998). Essas teorias argumentam que as ações de justiça deveriam promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos e que uma sociedade que o conseguisse poderia ser considerada uma sociedade justa. A Convenção, no entanto, em conjunto com os outros princípios e definições, claramente quer estabelecer a igualdade de oportunidades para retirar as pessoas com deficiência de uma situação de injustiça onde não participam em condição de igualdade com seus pares. A igualdade de oportunidades, assim, está fundamentada no princípio da participação igualitária. Na Convenção, a igualdade de oportunidades é muito mais um meio para a promoção da justiça do que um fim.

A Convenção, ainda, estabelece como princípio a plena e efetiva participação de todos. Esse não é um princípio idêntico ao da participação igualitária, mas decorre dele assim como os outros. Determinar a participação plena e efetiva como um princípio significa que não basta o estabelecimento de uma participação formal. A participação de todos deve ser efetiva e não apenas como possibilidade prevista. A igualdade de participação deve ser algo concreto e palpável a fim de se promover a paridade de fato. E deve, ainda, ser plena. Não basta ter uma participação efetiva em apenas alguns espaços, mas é necessária a participação em todas as esferas da vida social. Participar plenamente significa ser parte dessa sociedade em todas as suas dimensões. E esse é um evento fundamental para a promoção da paridade participativa, já que apenas se pode considerar a participação como igual se ela é plena e efetiva.

#### **4.3.4. A Convenção e as necessidades humanas: a importância da proteção à diferença**

Para além das medidas de combate à desigualdade, a crítica feminista e dos estudos sobre deficiência apresenta como desafios para o debate sobre a igualdade a proteção à diferença. A ética do cuidado sustenta que a universalidade suposta pela sociedade patriarcal não permite a atenção adequada às necessidades das pessoas. A

experiência do cuidado mostrou às mulheres que as necessidades são particulares, de forma que uma ética que considere diretamente as necessidades de todos deve ser pautada pela postura atenta às necessidades particulares das pessoas em todas as dimensões da vida.

Para Amita Dhanda, a Convenção reviu a forma como o direito deve considerar as relações humanas. Historicamente o direito foi construído tendo como referência o sujeito moderno, idealizado como livre, independente e auto-suficiente. Como apontaram as feministas durante toda a sua história, essa perspectiva não dá conta da complexidade das relações humanas. O ideal de independência não corresponde à concretude da dinâmica social, onde todos precisamos de apoio em vários momentos da vida. No caso da deficiência, a busca explícita por apoio é uma variável muito mais frequente se comparado às pessoas sem deficiência, dada a pouca sensibilidade dos ambientes à diversidade humana. A Convenção, assim, reconhece a interdependência como princípio qualificador das relações humanas, demonstrando que o apoio é parte fundamental da vida humana, e não um desqualificador da capacidade dos indivíduos. Para Amita Dhanda (2008), esse é um modelo emancipatório que permite a explicitação das relações de dependência e interdependência sem a inferiorização dos sujeitos. Apesar de não ser uma novidade teórica no debate sobre direitos, a Convenção consolida essa perspectiva no âmbito jurídico de forma mais direta do que qualquer outra das iniciativas anteriores (Dhanda, 2008).

O cuidado está presente nos artigos da Convenção em vários momentos, seja na forma do apoio para atividades cotidianas, seja na forma da representação legal, seja na forma de assistência. A família e os cuidadores também devem ser protegidos de acordo com o artigo 16 sobre a prevenção à violência:

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados

Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas. (Brasil, 2007)

A Convenção, assim, reconhece as relações de dependência e interdependência e coloca para os países signatários o desafio da proteção dessas relações, como uma questão pública e de responsabilidade de todos.

#### ***4.4. O conceito de necessidades humanas ampliado da Convenção***

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante direcionado para a proteção das pessoas com deficiência. Os documentos anteriores, direcionados ou não à questão da deficiência, não foram capazes de retirar as pessoas com deficiência da situação de vulnerabilidade em que se encontram em todo o mundo (Brasil, 2007a). A Convenção, assim, foi celebrada como um avanço na garantia dos direitos dessas pessoas, por um lado, porque a sua ratificação sela a obrigação do país signatário com a sua implementação (Lang, 2009; Lord; Suozzi ; Taylor, 2010; Mégret, 2008a; Mégret, 2008b; Melish, 2007; Quinn, 2009). Por outro, uma Convenção direcionada para a proteção das pessoas com deficiência forçou a revisão das noções que inspiravam os direitos disponíveis nos documentos anteriores (Dhanda, 2008; Lord; Suozzi ; Taylor, 2010), de forma a considerar diretamente as necessidades das pessoas com deficiência.

O debate contemporâneo sobre as necessidades humanas que fundamentou grande parte da lógica da construção de direitos e políticas sociais ao redor do mundo, inicialmente circunscrito no âmbito da justiça distributiva, não considerou adequadamente as necessidades das pessoas com deficiência. A cultura da normalidade encobriu a diversidade e uma série de autores rendeu-se a uma noção estreita de pessoa típica, determinando um rol de necessidades excludente para as pessoas com deficiência e para outras pessoas cujas características não correspondem ao padrão hegemônico. As desigualdades sociais assentam-se em uma ordem que produz diferenças e hierarquias entre as pessoas. Nessa ordem, o sujeito típico proposto como universal monopoliza

características de apenas um grupo de pessoas, mantendo uma estrutura de dominação e opressão onde as mulheres e pessoas com deficiência estão sempre em desvantagem. Nesses termos, as feministas e os estudiosos da deficiência criticam o debate sobre justiça distributiva e propõem novos recursos para que suas necessidades possam ser efetivamente consideradas e providas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apoia-se em uma noção de sujeito típico como o faz o debate sobre justiça distributiva, mas o desafio de proteger as necessidades das pessoas com deficiência força os contornos dessa noção em uma direção mais democrática e inclusiva. O tema da deficiência demandou revisões intensas que, inclusive, demandaram a abertura das negociações à participação da sociedade civil pela primeira vez na história da Organização das Nações Unidas (Melish, 2007). A participação da sociedade civil na construção da Convenção não partiu apenas dos movimentos sociais, mas também do reconhecimento do próprio Comitê *ad hoc* responsável pela redação da Convenção sobre as limitações das ferramentas usuais de direitos humanos para fazer frente às necessidades das pessoas com deficiência (Melish, 2007). A participação das pessoas com deficiência na construção do texto da Convenção permitiu a permeabilidade do texto às suas demandas e a incorporação efetiva de mecanismos de justiça propostos pela crítica feminista e dos estudos sobre deficiência em uma perspectiva ampla sobre as necessidades humanas.

A Convenção considera as necessidades das pessoas com deficiência de duas formas inovadoras e fundamentais: 1) na determinação coletiva da noção de sujeito típico, e 2) na extensão da proteção das necessidades às demandas singulares por justiça. Em primeiro lugar, a Convenção permite uma noção mais ampla de sujeito típico ao determinar a importância da transversalidade de todas as políticas e direitos com a questão da deficiência, inclusive ressaltando a participação das pessoas com deficiência nas construções coletivas sobre estas garantias. As condições para essa ampliação são sustentadas por uma série de medidas de combate às desigualdades, que consistem na garantia de um padrão adequado de vida, de uma formação adequada e da paridade participativa. Ao longo dos seus artigos, a Convenção propõe que pessoas com deficiência são sujeitos típicos na vida em sociedade e devem ter suas necessidades consideradas nos fundamentos da proteção social dos países na mesma medida que as demais pessoas. As necessidades humanas, assim, devem também ser as necessidades

das pessoas com deficiência e uma série de recursos são propostos para garantir este redesenho dos sistemas de proteção social e de políticas públicas dos países signatários.

Considerar diretamente a deficiência, ainda, representou o reconhecimento da proteção à singularidade. Dado o fato da diversidade humana, uma noção mais democrática sobre necessidades poderia, ainda, não ser suficiente para a garantia efetiva das necessidades de todos. O conceito de discriminação da Convenção implica que nenhuma pessoa pode ser impedida de participar nas várias esferas da vida social por motivo de deficiência. A Convenção abre espaço para as demandas singulares ao instituir o dispositivo do ajuste razoável e garantir que a diversidade seja contemplada em todas as esferas, ainda que não tenham tido suas necessidades consideradas inicialmente na expectativa do sujeito típico – por mais ampla que seja a noção inspiradora desta expectativa. A recusa de ajuste razoável é entendida como discriminação, de forma que as demandas singulares que extrapolam a noção de sujeito típico socialmente construída correspondem às necessidades das pessoas com deficiência e constituem demandas legítimas por justiça.

## Considerações Finais

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência propõe um conceito de necessidades humanas mais amplo e democrático do que os conceitos propostos no âmbito dos debates sobre justiça distributiva, que tradicionalmente inspiraram as políticas públicas e os sistemas de proteção social dos Estados de Bem-estar Social. No debate sobre distribuição, as necessidades humanas apoiavam-se em uma expectativa sobre o sujeito típico que ignorava as necessidades das pessoas com deficiência e limitava a esfera do justo, pois não acomodava as possibilidades de demandas singulares no seu seio. Embora estejam restritas a apenas uma possibilidade de funcionamento corporal e comportamental, as necessidades humanas são apresentadas neste debate como objetivas e universais, falhando no enfrentamento das desigualdades e na proteção das necessidades das pessoas com deficiência.

Diferente dos documentos internacionais inspirados pelas noções distributivas, a Convenção contou com a participação direta da sociedade civil na sua construção, em uma abertura inédita da Organização das Nações Unidas aos movimentos sociais. A Convenção foi proposta mediante a inegável insuficiência dos documentos internacionais anteriores no enfrentamento da desigualdade pela deficiência (Brasil, 2007a). Com a participação dos movimentos sociais, os desafios colocados pelas reais necessidades das pessoas com deficiência forçaram uma revisão intensa dos dispositivos de proteção disponíveis, possibilitando a sua renovação e a criação de novos dispositivos.

Para a crítica feminista e dos estudos sobre deficiência, as desigualdades sociais são produzidas e reproduzidas por uma ordem que privilegia as necessidades de apenas determinadas pessoas, reiterando uma hierarquia que desfavorece as mulheres e as pessoas com deficiência. As necessidades dos homens sem deficiência são apresentadas como universais, obscurecendo sua verdadeira correspondência. Ao determinar que apenas algumas características são universais, as pessoas desprovidas destas características são consideradas inferiores e sofrem discriminações e prejuízos constantes, tendo suas características consideradas socialmente desvalorizadas ou desvantajosas. O debate feminista e dos estudos sobre deficiência, assim, denuncia os

aspectos opressores dos conceitos de necessidades do debate sobre distribuição e apresentam novas propostas.

Dentre as propostas apresentadas por esta crítica, as feministas da igualdade propõem mecanismos de formação e de garantia da participação paritária. A Convenção incorpora tais propostas tanto no reconhecimento de uma educação sensível à diversidade como na exigência de inclusão das pessoas com deficiência em todas as instâncias decisórias que possam interferir na garantia dos seus direitos. Diferente do debate sobre distribuição, a Convenção reconhece as relações de dependência e não exige que a autonomia inspire exclusivamente a expectativa de sujeito típico. Para a Convenção, para além da autonomia, a dignidade também é um princípio a ser considerado. Nesse sentido, a Convenção reconhece as relações de dependência e protege os sujeitos com a garantia do cuidado e da representação. Para além do sujeito autônomo que pode ser protagonista na provisão das suas necessidades, a Convenção protege também as pessoas dependentes por meio de uma série de dispositivos e provisões que tem o objetivo de garantir sua dignidade. O sujeito típico é tanto o volitivo como aquele que precisa de cuidado para ter suas necessidades garantidas.

A ampliação do conceito de necessidades humanas pela Convenção reside também na inovação colocada pelo dispositivo do ajuste razoável. O ajuste razoável é necessário quando as provisões ou os espaços não se adéquam a necessidade do sujeito demandante. O ajuste razoável é um recurso necessário quando a singularidade da demanda escapa às determinações colocadas pela expectativa do sujeito típico democraticamente construída que fundamenta a proteção social. O conceito de necessidades, assim, é mais amplo não apenas na sua dimensão regular para as políticas públicas, mas é mais ampla também ao prover as necessidades singulares.

A consideração direta das necessidades das pessoas com deficiência implicou uma série de revisões que evidenciaram o quanto as noções distributivas são limitadas para lidar com questões de justiça. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, neste sentido, ao propor um conceito amplo de necessidades, torna-se uma ferramenta importante para o combate às desigualdades e apresenta maiores possibilidades na garantia efetiva das necessidades das pessoas com deficiência no âmbito da proteção social dos países signatários. A ratificação da Convenção vincula

juridicamente a obrigação de adotar sua concepção de necessidades como fundamento das políticas públicas, o que implica a multiplicação de esforços para a provisão das necessidades de todas as pessoas, seja no seu aspecto regular ou singular. Por último, a Convenção evidencia que a participação das pessoas vulneráveis na construção de documentos de direitos humanos são um elemento imprescindível para a promoção da justiça. A participação dessas pessoas favorece concretamente a compreensão e assimilação das suas reais necessidades, possibilitando a sua provisão.

A comparação do conceito de necessidades da Convenção com o de sistemas concretos de proteção social não foi realizado no âmbito deste trabalho – assumiu-se que tais sistemas são inspirados pelos debates da filosofia política em um movimento de mútua influência. Também não foi realizada uma análise do impacto do conceito da Convenção em políticas públicas específicas, mas certamente estas são questões importantes para pesquisas futuras.



## Referências Bibliográficas

- Abberley, Paul. Work, Disability, Disabled People and European Social Theory. In Barnes, Colin; Barton, Len; Oliver, Mike (Eds.), **Disability Studies Today**: USA: Polity Press, 2002.
- Arendt, Hannah. **Compreensão Política e Outros Ensaio: 1930-1954**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2001.
- Assembléia Geral Das Nações Unidas. **Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais - Resolução da Assembléia Geral 2856 (XXVI) de 20 de dezembro de 1971**: ONU, 1971.
- Assembléia Geral Das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes - Resolução da Assembléia Geral 3447 (XXX) de 9 de dezembro de 1975**: ONU, 1975.
- Assembléia Geral Das Nações Unidas. **Programa Mundial de Ação para as Pessoas com Deficiência - Resolução 3752 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 03 de dezembro de 1982**: ONU, 1982.
- Assembléia Geral Das Nações Unidas. **Princípios para a Proteção das Pessoas com Doenças Mentais e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental - Resolução da Assembléia Geral 46/119 de 17 de dezembro de 1991**: ONU, 1991.
- Assembléia Geral Das Nações Unidas. **Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU - Resolução n.º 48/96 - 20 de Dezembro de 1993**: ONU, 1993.
- Baier, Annette C. Hume, The Women's Moral Theorist? In Kittay, Eva Feder; Meyers, Diana T. (Eds.), **Women and Moral Theory**: New Jersey: Rowman and Littlefield, 1987. 37-55.
- Barbosa, Livia; Diniz, Debora; Santos, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Revista Textos & Contextos Porto Alegre**, 8(2): 377-390. 2009.
- Barbosa, Livia; Diniz, Debora; Santos, Wederson. Diversidade Corporal e Perícia Médica no Benefício de Prestação Continuada. In Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo; Barbosa, Livia (Eds.), **Deficiência e Igualdade**: Brasília: Editora LetrasLivres: Editora UnB, 2010. 43-60.

- Barbosa, Livia; Santos, Wederson; Silva, Regiane. Discriminação das pessoas com deficiência: um estudo no Distrito Federal. In Diniz, Debora; Santos, Wederson (Eds.), **Deficiência e Discriminação**: Brasília: Editora LetrasLivres: Editora UnB, 2010. 171-198.
- Barnes, Colin; Barton, Len; Oliver, Mike. **Disability Studies Today**. Cambridge: Polity Press, 2002.
- Barton, Len (Ed.). **Discapacidad & sociedad**. Madrid: Morata Editora, 1998.
- Beauvoir, Simone De. **O Segundo Sexo: a Experiência Vivida**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- Brasil. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, 1993.
- Brasil. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.
- Brasil. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência/CORDE, 2007a.
- Brasil. **Decreto no. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007b.
- Brasil. **Portaria no. 18, de 26 de abril de 2007. Cria Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas Portadoras de Deficiência beneficiárias do BPC**. Brasília: Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007c.
- Braybrooke, David. **Meeting Needs**. New Jersey: Princeton University Press, 1987.
- Bressiani, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento - Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Caderno CRH**, 24: 331-352. 2011.
- Brock, Gillian. Braybrooke on Needs. **Ethics**, 104(4): 811-823. 1994.

- Buchanan, Allen, *et al.* **From Chance to Choice: Genetics and Justice**. New York: Cambridge University Press, 2000.
- Canguilhem, Georges. **O normal e o patológico**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1995.
- Castel, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário**. São Paulo: Vozes, 1998.
- Cebrap. Igualdade como ideal: entrevista com Ronald Dworkin. **Novos Estudos CEBRAP**, 1(77): 233-240. 2007.
- Comissão De Direitos Humanos E Minorias Da Câmara Dos Deputados. **A Banalização da Interdição Judicial no Brasil: Relatórios**. Brasília: Biblioteca Digital Câmara, 2007.
- Courtis, Christian. La Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. ¿Ante un nuevo paradigma de protección? 2011.
- Cunha, Marina Silva Da; Vasconcelos, Marcos Roberto. Evolução da desigualdade na distribuição dos salários no Brasil. **Economia Aplicada**, 16: 105-136. 2012.
- Daniels, Norman. **Just Health: meeting health needs fairly**. New York: Cambridge University Press, 2008.
- Dedecca, Claudio Salvadori; Ribeiro, Camila Santos Matos De Freitas; Ishii, Fernando Hajime. Gênero e jornada de trabalho: análise das relações entre mercado de trabalho e família. **Trabalho, Educação e Saúde**, 7: 65-90. 2009.
- Dhanda, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, 5(8): 42-59. 2008.
- Diniz, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.
- Diniz, Debora; Barbosa, Lívia; Santos, Wederson. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso)**, 11. 2009.
- Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo; Barbosa, Lívia. **Deficiência e Igualdade**. Brasília: LetrasLivres: Editora UNB, 2010.
- Diniz, Debora; Santos, Wederson. **Deficiência e Discriminação**. Brasília: LetrasLivres: Editora UNB, 2010.

- Diniz, Debora; Squinca, Flávia; Medeiros, Marcelo. Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva. **SerieAnis**(48): 1-6. 2007a.
- Diniz, Debora; Squinca, Flávia; Medeiros, Marcelo. Qual deficiência?: perícia médica e assistência social no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, 23(11). 2007b.
- Doyal, Len; Gough, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria: Fuhem, 1994.
- Dworkin, Ronald. Sovereign Virtue Revisited. **Ethics**, 113(1): 106-143. 2002.
- Dworkin, Ronald. **A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- Facio, Alda. From Basic Needs to Basic Rights. **Gender and Development**, 3(2): 16-22. 1995.
- Falk, Richard. Revisiting Westfalia, Discovering Westfalia. **The Journal of Ethics**, 6: 311-352. 2002.
- Foucault, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- Foucault, Michel. **O Nascimento da Clínica** (6 ed.). São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004.
- Fraser, Nancy. Talking about Needs: Interpretive Contests as Political Conflicts in Welfare-State Societies. **Ethics**, 99(2): 291-313. 1989.
- Fraser, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, 15: 291-308. 2007a.
- Fraser, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**: 101-138. 2007b.
- Fraser, Nancy. **Escalas de Justicia**. Barcelona: Herder Editorial, 2008.
- Fraser, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**: 11-39. 2009.
- Garland-Thomson, Rosemarie. Feminist Disability Studies. **Signs**, 30(2): 1557-1587. 2005.
- Gilligan, Carol. Moral Orientation and Moral Development. In Kittay, Eva Feder; Meyers, Diana T. (Eds.), **Women and Moral Theory**: New Jersey: Rowman & Littlefield, 1987. 19-36.

- Gilligan, Carol. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. New York: Harvard University Press, 1993.
- Gough, Ian. **Capital Global, Necesidades Básicas y Políticas Sociales: Ensaio selecionados, 1994-99**. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2003.
- Guedes, Moema De Castro. A inserção dos trabalhadores mais escolarizados no mercado de trabalho brasileiro: uma análise de gênero. **Trabalho, Educação e Saúde**, 8: 55-75. 2010.
- Hayek, Friedrich August Von. **Direito, Legislação e Liberdade: Uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. Volume II - A Miragem da Justiça Social**. São Paulo: Editora Visão, 1985.
- Hayek, Friedrich August Von. **O Caminho da Servidão** (6ª edição ed.). São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- Hayek, Friedrich August Von. **The Constitution of Liberty: the definitive edition**. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.
- Held, Virginia. Feminism and Moral Theory. In Kittay, Eva Feder; Meyers, Diana T. (Eds.), **Women and Moral Theory**: New Jersey: Rowman and Littlefield, 1987. 111-128.
- Heller, Agnes. **Teoría de las Necesidades Humanas en Marx**, 1986.
- Hirata, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Sociologias**: 24-41. 2009.
- Hugues, Bill. Disability and the Body. In Barnes, Colin; Barton, Len; Oliver, Mike (Eds.), **Disability Studies Today**: USA: Polity Press, 2002.
- Kant, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.
- Keith, Lois. Encuentros con personas extrañas: reacciones ante las mujeres discapacitadas. In Morris, Jenny (Ed.), **Encuentros con desconocidas: feminismo y discapacidad**: Madrid: Narcea, 1996. 87-107.
- Kittay, Eva. **Love's Labor: Essays on Women, Equality and Dependency**: Routledge, 1998.
- Kittay, Eva Feder. **Love's Labor: Essays on Women, Equality and Dependency**. New York and London: Routledge, 1999.

- Kittay, Eva Feder. Love's Labour Revisited. **Hypathia**, 17(3): 237-250. 2002.
- Kittay, Eva Feder. Equality, Dignity and Disability. In Lyons, Mary Ann; Waldron, Fionnuala; Heaney, Seamus (Eds.), **Perspectives on Equality**: Doufour Editions, 2005a.
- Kittay, Eva Feder; Carlson, Licia (Eds.). **Cognitive Disabilities and its Challenges to Moral Philosophy**. Malden: Wiley-Blackwell, 2010.
- Kittay, Eva feder. At the Margins of Moral Personhood. **Ethics**, 116(1): 100-131. 2005b.
- Kymlicka, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- Lang, Raymond. The United Nations Convention on the right and dignities for persons with disability: A panacea for ending discrimination? . **European Journal of Disability Research**, 3: 266-285. 2009.
- Lord, Janet E.; Suozzi, David; Taylor, Allyn L. Lessons from the Experience of U.N. Convention on the Rights of Persons with Disabilities: Addressing the Democratic Deficit in Global Health Governance. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**, 38(3): 564-579. 2010.
- Macintosh, Duncan. The Mutual Limitation of Needs as Bases of Moral Entitlements: A Solution to Braybrooke's Problem. In Sherwin, Susan; Schotch, Peter (Eds.), **Engaging Philosophy: Essays in Honor of David Braybrooke**: Toronto: University of Toronto Press, 2006. 77-100.
- Mack, Eric. Hayek on justice and the order of actions. In Feser, Edward (Ed.), **The Cambridge Companion to Hayek**: New York: Cambridge University Press, 2006. 259-286.
- Mackinnon, Catharine. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Massachussets: Havard University Press, 1987.
- Madalozzo, Regina. Occupational segregation and the gender wage gap in Brazil: an empirical analysis. **Economia Aplicada**, 14: 147-168. 2010.
- Marx, Karl. **O Capital. Volume I. Tomo I**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- Marx, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.
- Maslow, A. H. **Motivation and personality**. New York: Harper and Row, 1954.

- Mégret, Frédéric. The Disabilities Convention: Human Rights of Persons with Disabilities or Disability Rights? . **Human Rights Quarterly**, 30. 2008a.
- Mégret, Frédéric. The Disability Convention: Towards a Holistic Concept of Rights. **The International Journal of Human Rights**, 12(2): 261-277. 2008b.
- Melish, Tara J. The UN Disability Convention: Historic Process, Strong Prospects and Why the US should Ratify. **Human Rights Brief**, 14(2): 1-14. 2007.
- Meyers, Diana T. The Socialized Individual and Individual Autonomy: An Intersection between Philosophy and Psychology. In Kittay, Eva Feder; Meyers, Diana T. (Eds.), **Women and Moral Theory**: New Jersey: Rowman and Littlefield, 1987. 139-153.
- Morris, Jenny (Ed.). **Encuentros con desconocidas: Feminismo y discapacidad**. Madrid: Narcea, 1996.
- Nozick, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- Nussbaum, Martha. Beyond Social Contract: Capabilities and Global Justice. **Oxford Development Studies**, 32(1): 3-18. 2004.
- Nussbaum, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**: Paidós Iberica Ediciones, 2007.
- Nussbaum, Martha. **Liberty of Conscience: In Defense of America's Tradition of Religious Equality**. New York: Basic Books, 2008.
- Nussbaum, Martha. The Capabilities of People with Cognitive Disabilities. In Kittay, Eva Feder; Carlson, Licia (Eds.), **Cognitive Disabilities and its Challenges to Moral Philosophy**: Malden: Wiley-Blackwell, 2010. 75-96.
- Okin, Susan. **Justice, Gender and the Family**. New York: Basic Books, 1991.
- Okin, Susan Moller. Reason and Feeling in Thinking about Justice. **Ethics**, 99(2): 229-249. 1989.
- Okin, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, 16: 305-332. 2008.
- Onu. **Sítio da Internet <http://www.un.org/disabilities>**. Consulta em Março de 2012, 2012.
- Onu. **Sítio da Internet <http://www.un.org/disabilities>**. Consulta em Fevereiro de 2013, 2013.

- Pateman, Carole. Feminist Critiques of the Public/Private Dichotomy **The Disorder of Women: Democracy, Feminism, and Political Theory**: California: Stanford University Press, 1989. 118-140.
- Pateman, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.
- Penalva, Janaína. **A IGUALDADE SEM MÍNIMOS: DIREITOS SOCIAIS, DIGNIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – UM ESTUDO DE CASO SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Universidade de Brasília, Brasília. 2011.
- Pereira, Potyara Amazoneida Pereira. Questão social, Serviço Social e direitos de cidadania. **Temporalis – Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**, 3(2): 51-61. 2001.
- Pereira, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas - Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. São Paulo: Editora Cortez, 2008a.
- Pereira, Potyara Amazoneida Pereira. **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas**. São Paulo: Editora Cortez, 2008b.
- Quinn, Gerard. Bringing the UN Convention on rights for persons with disabilities to life in Ireland. **British Journal of Learning Disabilities**, 37(4): 245-249. 2009.
- Rawls, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- Rawls, John. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.
- Rawls, John. **Justiça como equidade: uma reformulação** (Berliner, Claudia, Trans.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Roemer, John. **Equality of Opportunity**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- Rosen, Frederick. Basic needs and Justice. **Mind**, 86(341): 88-94. 1977.
- Santos, Wederson; Diniz, Debora; Pereira, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **Reciis**, 3(2): 16-23. 2009.
- Schraiber, Lilia Blima; D'oliveira, Ana Flávia P L; França Junior, Ivan. Violência sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano, 2005. **Revista de Saúde Pública**, 42: 127-137. 2008.
- Sen, Amartya. Capacidad y bienestar. In Nussbaum, Martha; Sen, Amartya (Eds.), **La Calidad de Vida**: México: Fondo de Cultura Económica, 1993. 54-83.



- Sen, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- Sen, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** (6a. ed.). São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- Sen, Amartya. **La idea de la justicia**. Madrid: Taurus, 2010.
- Shakespeare, Tom. **Disability Rights and Wrongs**. New York: Routledge - USA, 2006.
- Silva, Janaína Lima Penalva Da; Diniz, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Revista Katálysis**, 15: 262-269. 2012.
- Stiker, Henri-Jacques. **A History of Disability**. Ann Arbor: Michigan University Press, 2002.
- Streeten, Paul. Basic needs: Some unsettled questions. **World Development**, 12(9): 973-978. 1984.
- Streeten, Paul; World Bank. **First Things First: Meeting Basic Human Needs in the Developing Countries**. New York: World Bank: Oxford University Press, 1981.
- Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 182. 2009.
- Taylor, A. J. W. Justice as a Basic Human Need. **New Zealand Journal of Psychology**, 38(2): 5-10. 2009.
- Thomas, Carol. Disability Theory: Key ideas, Issues and Thinkers. In Barnes, Colin; Barton, Len; Oliver, Mike (Eds.), **Disabilities Studies Today**: USA: Polity Press, 2002.
- Thomas, Carol. Disability and Impairment. In Swain, John; French, Sally; Barnes, Colin (Eds.), **Disabling Barriers - Enabling Environments**: London: SAGE Publications, 2004.
- Tronto, Joan C. Beyond Gender Difference to a Theory of Care. **Signs**, 12(4): 644-663. 1987.
- Vernon, Ayesha. Experiencias de mujeres discapacitadas de raza negra y de minorías étnicas. In Morris, Jenny (Ed.), **Encuentros con desconocidas: Feminismo y discapacidad**: Madrid: Narcea, 1996. 65-108.
- Wendell, Susan. **The Rejected Body**. New York: Routledge, 1996.

Young, Iris Marion. Polity and Group Difference: A Critique of the Ideal of Universal Citizenship. **Ethics**, 99(2): 250-274. 1989.

Young, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2000a.

Young, Iris Marion. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Ediciones Catedra, 2000b.

Young, Iris Marion. The Logic of Masculinist Protection: Reflections on the Current Security State. **Signs**, 29(1): 1-25. 2003.